

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

**FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* (NÍVEL MESTRADO) EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**ANDRÉ FELIPE VÉRAS DE OLIVEIRA**

***AD* *ARGUMENTANDUM*: Expectativas de Poder Econômico e Cidadania no discurso jurídico a partir do estudo da ADI nº 2.591-1/DF.**

**Niterói**

**2014**

ANDRÉ FELIPE VÉRAS DE OLIVEIRA

*AD* *ARGUMENTANDUM*: Expectativas de Poder Econômico e Cidadania no discurso jurídico a partir do estudo da ADI nº 2.591-1/DF.

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação *stricto* *sensu* (nível Mestrado) em Direito Constitucional, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Professor Doutor LENIN DOS SANTOS PIRES

Co-orientadora: Professora Doutora HELENA ELIAS PINTO

Niterói

2014

Oliveira, André Felipe Véras de.

 Ad argumentandum: expectativas de poder econômico e cidadania no discurso jurídico a partir do estudo da ADI nº 2591-1/DF/André Felipe Véras de Oliveira – Niterói, 2014.

 159 f.

 Orientador: Lenin dos Santos Pires

 Co-orientadora: Helena Elias Pinto

 Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense.

 Inclui Bibliografia.

 1. Poder econômico. 2. Cidadania. 3. Agentes financeiros. 4. Consumidor. 5. ADI nº 2.591-1/DF. I. Oliveira, André Felipe Véras de. II. Título. III. Universidade Federal Fluminense.

 CDD ---

ANDRÉ FELIPE VÉRAS DE OLIVEIRA

*AD* *ARGUMENTANDUM*: Expectativas de Poder Econômico e Cidadania no discurso jurídico a partir do estudo da ADI nº 2.591-1/DF.

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação *stricto* *sensu* (nível Mestrado) em Direito Constitucional, da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.

Aprovada em de 2014.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Lenin dos Santos Pires – Orientador

Universidade Federal Fluminense (UFF)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Profa. Dra. Helena Elias Pinto – Co-orientadora

Universidade Federal Fluminense (UFF)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão

Universidade Federal Fluminense (UFF)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Pedro Heitor Barros Geraldo

Universidade Federal Fluminense (UFF)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Nagib Slaibi Filho

Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

*“Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém separe” (Mt. 19:6). E assim tem sido ao longo dos anos, uma só carne, perfeita comunhão, alegria conjugal. Gabi, meu amor, claro que é a você que eu dedico o esforço desta minha pesquisa; você que participou de todo o processo, dos preparativos para a prova de seleção aos “finalmentes” da dissertação. Obrigado pelo companheirismo, pelo apoio incondicional a tudo o que tenho me proposto a fazer e, principalmente, pelo mais precioso presente que ganhei com a nossa união: a nossa querida Lulu! Que Deus nos dê saúde e sempre reforce os nossos laços para que possamos continuar caminhando juntos, de mãozinhas dadas, por muitos e muitos anos, sob luzidias manhãs, pelas estradas da vida. Obrigado por tudo!*

**AGRADECIMENTOS**

A maior dificuldade do ato de agradecer reside no perigo de se pecar pela injustiça do esquecimento. Por outro lado, consoante o alerta de Cícero (Marco Túlio Cícero, filósofo, advogado e político romano – 106 a.C. a 43 a.C.), nenhum dever é mais importante do que a gratidão (*De* *Officiis* 1.15). Abraçando, pois, em toda a sua extensão, o dever que me incumbe desempenhar no momento em que chego ao fim desta minha jornada no curso de mestrado, com a elaboração da presente dissertação, passo a tecer os meus agradecimentos àqueles que, de algum modo, ajudaram-me a enfrentar – e a vencer – a caminhada. E me desculpo, desde já, pelos nomes não mencionados, porém jamais esquecidos; afinal, ao longo dos meus 39 anos de vida, certamente são muitos os que deram ou têm dado sua valorosa contribuição para que eu pudesse me tornar o que sou hoje e conseguisse, exatamente por isso, alcançar a alegria deste momento. São tantos, mas tantos os que colaboraram e os que ainda colaboram, quer direta, quer indiretamente, para o meu progresso que seriam necessárias várias e várias laudas (quiçá uma outra monografia!) para que se pudesse prestigiá-los devidamente. Também a estes, o meu muito obrigado!

A Deus, acima de tudo e de todos, pelo fantástico dom da vida; pela família maravilhosa que tenho (nem sei se a mereço!) e que amo por demais; pelos sonhos que já pude realizar; pelas metas que já logrei alcançar; pelas alegrias que já pude experimentar e até mesmo pelas dificuldades com que já fui capaz de lidar; afinal, é como diz a bela canção de Almir Sater e Renato Teixeira, *“Tocando em frente”*: É preciso amor pra poder pulsar; é preciso paz pra poder sorrir; é preciso a chuva para florir... Querido Deus, a Ti, toda honra e toda glória, agora e para sempre, amém!

A São José, às Nossas Senhoras de Fátima e Aparecida, e ao Menino Jesus de Praga, cujas imagens, sempre a ornar o meu singelo ambiente de estudos, acompanharam-me nos últimos meses, horas a fio, madrugadas adentro, inspirando-me a executar a minha tarefa da melhor forma possível.

À Gabriela, mulher sem igual, esposa magnífica, que aceitou que eu renunciasse a muitas e muitas horas ao seu lado por longos dois anos, permitindo, assim, que pudesse me dedicar às aulas do mestrado; à leitura e à resenha dos textos (não raro, bastante densos); ao difícil e muitas vezes solitário trabalho de pesquisa; e à empreitada, ora angustiante, ora animadora, e sempre cansativa, da escrita da dissertação. Amor, essa vitória é nossa! Sem a sua ajuda e incentivo permanentes, em especial nas vezes (não poucas) em que pensei em desistir, jamais teria conseguido. Pra você, a música do MC Marcinho, *“Garota nota 100”*: Igual a você eu sei que não tem; de zero a dez te dou nota cem...

À Luísa, minha filhinha linda de 11 anos, que mora no meu coração (em uma janelinha com cortininha rosa, como a gente brinca) e que nos últimos dias se especializou em me fazer a seguinte pergunta: *“ – Papai, você tá em que página?”*, sabedora de que minha projeção para a finalização do texto da dissertação girava em torno de cem laudas. Finalmente, Lulu, o ranzinza do papai terminou! Agora vamos poder voltar a passear! Pelo menos até você começar o período de provas... Xi!...

Aos meus pais, Adeval e Lourdes; ele, exemplo de competência e honestidade profissional, e ela, exemplo de firmeza na fé. Vocês foram os primeiros a pavimentar o caminho e a me ensinar que na vida, dedicação e força de vontade são poderosas ferramentas de transformação. Se sou juiz, é também graças a vocês! Cresci com duas imagens bem fortes em minha memória: a do meu pai na Olivetti azul, combatendo na trincheira da advocacia por seguidos finais de semana, em uma avassaladora corrida contra os prazos; e a das novenas de minha mãe a cada mês de maio... Trabalho e fé. Taí uma combinação de sucesso!

Ao Klauzineer, meu valoroso secretário e amigo, sucessor de outro valoroso secretário e amigo, o Pierre, os quais dignificam, ambos, pela seriedade e empenho, o não menos valoroso quadro de serventuários do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. E por questão de justiça, já que boa parte do mestrado foi vivida quando de minha lotação em São Gonçalo, incluo no rol dos intrépidos auxiliares de gabinete, a Jô e a Giselle. Obrigado a vocês todos pela fidelidade e pelo carinho.

Ao Órgão Especial do TJ, na pessoa de sua presidente, a Des. Leila Mariano, pelo apoio administrativo de que fui merecedor para a conclusão da pesquisa.

Aos professores Lenin dos Santos Pires e Helena Elias Pinto, que atuaram, respectivamente, como orientador e co-orientadora, pelas trocas e, principalmente, por terem acreditado no projeto.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC), na pessoa de seu virtuoso coordenador, professor Rogério Dultra dos Santos, pelo compromisso com a excelência do curso, pelo carinho para com todo o corpo discente, pelas lições (sobretudo de humanismo) e pelo zelo para com o bom nome da Instituição. Ter feito parte do Programa foi e é, para mim, motivo de grande orgulho.

À Ana Paula e ao Cláudio, secretários do PPGDC, pela simpatia, pela atenção e pela boa vontade com que sempre trataram os alunos (e a mim, inclusive) em seus (nossos) reclamos administrativos. Vocês são “show”!

Aos colegas de turma (Alessandro, Alex, Emerson, Eric, Fabrizia, Fernando, Gabriel, Marcio, Pablo, Paula, Paulo Roberto, Renata, Roberta e Tertuliano), grandiosíssimos companheiros de viagem, com os quais compartilhei as agruras e as esperanças próprias do mestrado ao longo de dois preciosos anos. De certa forma, embora múltiplos e variados os temas que animaram as nossas pesquisas, acredito que todas as dissertações a serem defendidas acabarão por expressar, em diferentes perspectivas, uma preocupação que era comum a todos nós daquele grupo de alunos: a de fazer do Direito uma força realizadora da justiça e das legítimas expectativas do cidadão, do homem comum do povo, que luta diuturnamente por melhores condições de vida e, com isso, pela efetividade de inúmeras promessas constitucionais ainda inconclusas. Somos vencedores! Sucesso a cada um de vocês!

Mais uma vez, obrigado!

*“Um dia me disseram/*

*Quem eram os donos da situação/*

*Sem querer eles me deram/*

*As chaves que abrem esta prisão/*

*E tudo ficou tão claro/*

*O que era raro ficou comum/*

*Como um dia depois do outro/*

*Como um dia, um dia comum...”*

Música: *Somos quem podemos ser* – Composição: *Humberto Gessinger* – Banda: *Engenheiros do Hawaii* – Álbum: *Ouça o que eu digo: Não ouça ninguém* (1988).

**SUMÁRIO**

Introdução...................................................................................................................p. 14.

Cap. 1. Os banqueiros e os outros: as razões da ADI nº 2.591-1/DF contra o enquadramento dos agentes financeiros no conceito legal de fornecedor ditado pelo Código de Defesa do Consumidor..............................................................................p. 24.

1. O CDC e a regulação do SFN: a tese da imprescindibilidade da lei complementar para a criação de deveres e obrigações impostos às instituições financeiras e assemelhadas....................................................................p. 24.
2. Lei complementar e lei ordinária: distinções...................p. 25.
3. Origem e razão de existência da Lei Complementar.......p. 31.
4. O CDC e a regulação do SFN: As teses da recepção constitucional da chamada “Lei da Reforma Bancária” e seu caráter complementar; da distinção entre consumidor e cliente de instituição financeira; e da alegada inadequação do CDC às atividades financeiras.........................................p. 35.
5. A ADI como processo objetivo e a defesa de posições subjetivas..........................................................................p 43.

Cap. 2. O Poder Econômico como colonizador do Estado: as estratégias de dominação social do empresariado financeiro a partir da Política e do Direito............................p. 46.

1. A CONSIF: o que é e por que foi criada...........................p 46.
2. A burguesia financeira, seu movimento associativo e suas articulações com o Estado.................................................p 48.
3. Endividamento público e PROER: dois exemplos da captura do Estado pelo capital......................................................p. 53.
4. O PROER em perspectiva jurídica: problemas da produção da verdade jurídica............................................................p 60.
5. Direito, linguagem e guerra de posições: o campo jurídico e a disputa pelo discurso hegemônico...................................p. 66.
6. Juízes: agentes políticos?.................................................p. 77.
7. Independência judicial: o juiz entre pressões e escolhas............................................................................p. 80.
8. O Direito para além da ideia de neutralidade...................p. 83.

Cap. 3. A Cidadania e a luta pelos espaços de participação: a construção da identidade do cidadão-consumidor no Brasil...............................................................................p. 87.

1. Cidadania: sua definição e a dimensão consumerista......p. 87.
2. Cidadão-consumidor, categoria em construção: primeiros passos e anos 1970...........................................................p. 89.
3. Os anos 1980: novos avanços, redemocratização, crises econômicas e a constitucionalização da defesa do consumidor.......................................................................p. 95.
4. Dos anos 1990 aos dias atuais: a continuidade da luta pela estabilização econômica, o CDC como novo paradigma do Direito Privado e a permanência das tensões entre Poder Econômico e Cidadania.................................................p. 108.

Cap. 4. A leitura constitucional: O STF e o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF......p. 114.

1. A ADI nº 2.591-1/DF: breve panorama de sua tramitação.......................................................................p. 114.
2. Os votos de cada ministro: a construção do entendimento colegiado........................................................................p. 115.
3. A ADI nº 2.591-1/DF e a horizontalidade dos direitos fundamentais..................................................................p. 127.

Conclusão.................................................................................................................p. 132.

Bibliografia...............................................................................................................p. 136.

Legislação e Jurisprudências citadas........................................................................p. 147.

Reportagens citadas..................................................................................................p. 157.

**RESUMO**

A presente dissertação procurará, a partir do exame da atuação judiciária do STF na ADI nº 2.591-1/DF, e dos precedentes que a envolveram, compreender quais as possíveis imbricações entre os domínios do Direito, da Política e da Economia na trajetória de luta da população contra a supremacia dos mercados financeiros (poder econômico) e sua elevada lucratividade, fato que nega valores constitucionais atinentes ao exercício da cidadania. Com tal análise, se buscará dar visibilidade ao que é identificado como uma tensão permanente entre os interesses aqui definidos por *poder econômico* e o papel mitigador que por vezes pode assumir o Direito, frente às desigualdades sociais inerentes à sociedade de mercado. Serão analisados, assim, os discursos que podem informar os confrontos de natureza política e, em certo nível, ideológica, não só – mas principalmente – na ADI nº 2.591-1/DF, objeto central da pesquisa, como em outros temas judicializados, como a ADI nº 4-7/DF e a ADI-MC nº 1.376-9/DF, e isso com o fito de exemplificar processos que, na percepção do pesquisador: a) podem fazer emergir discursos que limitam ou relativizam a força normativa da Constituição; e b) podem relativizar princípios fundamentais da Constituição em prol de preocupações exclusivamente mercadológicas, colocando em risco a própria supremacia constitucional, na imposição de um modelo específico de sociedade de mercado.

**Palavras-chave:** Poder econômico, Cidadania, Agentes financeiros, Consumidor, ADI nº 2.591-1/DF.

**ABSTRACT**

This dissertation will seek, from an examination of the judicial role of the Supreme Court in ADI nº 2.591-1/DF, and precedents that involved understand what the possible overlaps between the domains of Law, Politics and Economics in the path of struggle the population against the supremacy of financial markets (economic power) and its high profitability, relating to the fact that denies citizenship constitutional values. With this analysis, we will try to give visibility to what is identified as a permanent tension between the interests here defined by economic power and mitigating role that can sometimes take the law in front of the inherent market society social inequalities. Will therefore be analyzed discourses that can inform clashes and political on some level, ideological, not only – but mostly – in ADI nº 2.591-1/DF, the central object of research, as in other judicialized topics such as ADI nº 4-7/DF and ADI-MC nº 1.376-9/DF, and this with the aim of illustrating processes in the perception of the researcher: a) may make emerging discourses that limit or relativize the normative force of the Constitution; b) can relativize fundamental principles of the Constitution in favor of exclusively marketing concerns, endangering the constitutional supremacy itself, the imposition of a specific model of a market society.

**Keywords:** Economic power, Citizenship, Financial agents, Consumer, ADI nº 2.591-1/DF.

**Introdução.**

A Constituição de 1988 surgiu na vida brasileira depois de longo período de exceção ao regime democrático. E trouxe consigo muitas inovações. Deu, por exemplo, à ordem econômica, um tratamento mais afinado aos direitos fundamentais, pretendendo conciliar as cláusulas gerais da livre iniciativa e da livre concorrência com as da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais; sempre à luz dos postulados da justiça social – exegese do art. 170. Nas palavras do então Ministro do STF, Eros Grau, em voto proferido quando relator do julgamento da ADI nº 1.950-3/SP:

“A ordem econômica ou Constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1988 propõe a transformação do mundo do ser. Diz o seu artigo 170 que a ordem econômica (mundo do ser) deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deverá ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira”.[[1]](#footnote-1)

No que toca ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), instituiu a limitação dos juros reais nas operações de crédito à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A norma veio estampada no art. 192, §3º, que até a sua posterior supressão pela Emenda Constitucional nº 40/2003, assim dispunha:

 “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

..............

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Outra novidade, ainda, foi a inserção da tutela do consumidor como direito fundamental e política pública – exegese do art. 5º, XXXII. Segundo Bruno Miragem, a caracterização da defesa do consumidor como direito fundamental a partir da sua localização no Capítulo I – “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” – do Título II – “Dos direitos e garantias fundamentais” – da Constituição, tem o condão de colocá-la a salvo de qualquer possibilidade de reforma por parte do poder constituinte instituído[[2]](#footnote-2).

E de acordo com Angélica Luciá Carlini, o trato da proteção do consumidor em uma dimensão coletiva por meio de políticas públicas é uma estratégia que permite o envolvimento de atores fundamentais para a efetivação de direitos, como juízes e membros do Ministério Público, que poderão ser chamados a fiscalizar e exigir o cumprimento de programas traçados pelo Estado ou pelo governo[[3]](#footnote-3).

O art. 48 do ADCT, que visou dotar o ordenamento jurídico de normas capazes de assegurar eficazmente o mandamento constitucional de promoção da proteção do consumidor, determinou ao legislador infraconstitucional a edição do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente instituído pela Lei nº 8.078/1990. Esta Lei, na dicção de Sérgio Cavalieri Filho, estabelece preceitos gerais que permeiam todas as áreas do Direito, onde quer que aconteçam relações de consumo, instaurando, portanto, uma verdadeira sobre-estrutura jurídica multidisciplinar (normas de sobredireito) voltada a dar tratamento uniforme às questões dessa natureza[[4]](#footnote-4).

O art. 170, V da Constituição, por seu turno, erigiu a defesa do consumidor à condição de um dos princípios reitores da ordem econômica.

Verifica-se, então, pelas inovações aqui brevemente apontadas, que a Constituição de 1988 quis romper definitivamente com o princípio liberal clássico do *caveat emptor*[[5]](#footnote-5), que para Fábio Konder Comparato sempre significou, na prática, o abandono do consumidor, especialmente dos mais pobres e ignorantes, ao livre jogo dos interesses dos produtores[[6]](#footnote-6). Ocorre que na advertência de Nagib Slaibi Filho, a Constituição só é documento jurídico quanto ao resultado, vez que a sua origem não é regida pelo Direito, e sim pela Política[[7]](#footnote-7). E como a Política também traspassa toda a marcha existencial da Constituição, tornando-a, por assim dizer, uma obra aberta sempre predisposta a releituras ou reformas que vão evidenciando, em maior ou menor medida, os contrastes econômicos, sociais, culturais e ideológicos mais importantes de cada época, seria de grande inocência acreditar que o advento de uma nova ordem constitucional pudesse levar, *per se*, forças progressistas e conservadoras a renunciarem ao enfrentamento recíproco pela busca da hegemonia de seus projetos.

Ary Cesar Minella diz que no Brasil o sistema financeiro tem se caracterizado nos últimos anos por manter e diversificar uma vasta gama de órgãos representativos de classe, além de expandir e consolidar grandes grupos financeiros que reúnem empresas com atuação em diferentes setores da economia[[8]](#footnote-8). Essas associações de classe, por sua vez, ainda segundo o referido pesquisador, ligam-se a elites intelectuais e políticas que defendem os seus interesses e garantem, aos grupos que representam, uma posição privilegiada no processo de interlocução com as agências estatais estratégicas de definição de políticas econômico-financeiras. Dentre os ganhos políticos, cita o bloqueio de qualquer avanço, durante os anos 1990, na regulamentação do art. 192 da Constituição[[9]](#footnote-9). O estudo de Minella será retomado mais adiante nesta dissertação (pp. 48 e ss.), mas já se percebe que sua pesquisa ajudará o leitor a entender, por exemplo, por que razão a Presidência da República apressou-se em publicar no Diário Oficial da União do dia 07/10/1988, ou seja, logo após a promulgação da Constituição no dia 05, a aprovação do Parecer SR-70, de 06/10/1988, da lavra do então Consultor Geral da República, Saulo Ramos, negando aplicabilidade imediata ao art. 192, §3º, do texto constitucional, sob a alegação de que a norma dependia de regulamentação por lei complementar[[10]](#footnote-10).

A aprovação do parecer, como era natural à luz dos efeitos jurídicos que deviam mesmo emanar daquele ato da Presidência da República, serviu para vincular, de imediato, todos os órgãos da Administração Pública Federal, especialmente os de organização, disciplina e fiscalização do SFN, que ficaram, assim, dispensados de regular e policiar a cobrança, pelos agentes financeiros, de juros à taxa então contemplada de forma expressa pela Constituição.

De se notar, do mesmo modo, que o trabalho de Minella também ajudará esta dissertação a explicar ao leitor por que motivo jamais foi aprovada no Congresso Nacional a lei regulamentadora do art. 192 da Constituição, a despeito da discussão quanto à autoaplicabilidade ou não do §3º daquele dispositivo. E ainda: ajudará a explicar a posterior supressão, por emenda (EC nº 40/2003), do mandamento constitucional de limitação da taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano; intervenção parlamentar que debelou, se não de forma definitiva – pois nada é definitivo na Política –, ao menos de forma bastante consistente o medo das instituições financeiras de uma indesejável ingerência do poder constituinte sobre o “spread” bancário[[11]](#footnote-11).

Eis aí, portanto, um rico exemplo de como o poder econômico é capaz de cooptar lideranças políticas dentro do poder organizado na forma de Estado, com vistas à acomodação do texto constitucional aos seus interesses de mercado, seja pela via da interpretação, seja pela da reforma.

A expressão *poder econômico* – esclareça-se – é aqui entendida na mesma acepção que lhe dá Bruno Oliveira Maggi:

**“Consideramos que poder econômico é a capacidade de um agente econômico tomar suas decisões de maneira autônoma e influenciar as decisões dos demais agentes.** As palavras ‘autônoma’ e ‘influenciar’ contidas nessa definição não podem passar despercebidas. Aquele que detém o poder não é apenas quem decide, mas quem decide de maneira autônoma, independente de qualquer outra vontade. Mesmo os que não detêm o poder têm capacidade para tomar decisões, mas estarão sendo influenciadas pelo agente detentor do poder. Assim, a importância do poder não está na decisão em si, mas sim no binômio autonomia-influência” [grifos no original][[12]](#footnote-12).

Imperioso concluir, então, que há ou pode haver, em determinadas situações, um uso ideológico do Direito que o faz pender para um ou para outro lado da balança, conforme a relevância dos interesses em jogo e o peso político, social e econômico dos atores em cena. E esse uso ideológico, não raro, está escondido atrás de argumentações bem arranjadas, que mobilizam até conceitos de outras áreas, como a Economia, na busca de soluções que atendam a objetivos privados e não propriamente às aspirações constitucionais.

A substancialização ou materialização da norma, vale dizer, a normatividade de comandos jurídicos, desafia, portanto, a manipulação de discursos jurídicos, o que também será assunto desta monografia, tendo em vista as implicações que disto decorrem para o mundo real, das práticas.

E onde o Poder Judiciário ingressa na discussão? O Poder Judiciário, como cediço, é a agência estatal investida do poder de decidir conflitos com base na aplicação contenciosa do Direito, de modo a torná-los juridicamente irrelevantes – daí o escopo de pacificação social; embora se saiba que existam conflitos que vão além da dimensão puramente jurídica e que comportam também uma complexa dimensão social, que mantém latente o estado de insatisfação entre os indivíduos e grupos, os quais, por isso mesmo, são capazes de repristinar, inclusive com certa recorrência, a mesma causa do problema, mas sob novas roupagens, isto é, sob novos objetos litigiosos –, afirmando a interpretação das leis, dos atos normativos e da Constituição, além de exercer, em todas as esferas, o controle de constitucionalidade – quer de modo concreto, função cabível a todos os órgãos jurisdicionais; quer de modo abstrato, competência exclusiva dos Tribunais de Justiça quando no controle de constitucionalidade de leis municipais ou estaduais em face da Constituição do Estado-Membro, e também do STF quando no exercício da jurisdição constitucional federal.

Segundo José Augusto Delgado, referindo-se, claro, à dimensão constitucional de âmbito nacional (Constituição Federal) que, afinal, é o domínio que interessará à dissertação, a aplicação das normas constitucionais aos casos submetidos à apreciação judicial exige a observância de metodologia específica e técnica de interpretação que valorize a motivação social com que quase todas as disposições da Carta Magna são assinaladas[[13]](#footnote-13). Diz Delgado: “(...) os meios de interpretação constitucional são predominantemente finalísticos. Visam extrair do texto o que, realmente, se compatibilize com a eficácia social da lei constitucional, aproximando-o, também, do caráter essencialmente político que o cerca”[[14]](#footnote-14).

Ocorre que o Poder Judiciário – e aqui já partindo para uma visão sociológica firmada na distinta e acurada teoria de Pierre Bourdieu, cujos conceitos mais relevantes serão vistos a seu tempo (pp. 66 e ss.) – também é campo produtor de concepções jurídicas que, por vezes, independentemente da intencionalidade dos magistrados, podem acabar reproduzindo e reforçando persistentes desigualdades estruturais da sociedade, legitimando-as pela força da dimensão simbólica (simbólica; de símbolos, imagens mentais, representações internalizadas) do Direito e seu poder de constituir e conformar práticas e comportamentos. Para o saudoso sociólogo francês: “O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nessa medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção”[[15]](#footnote-15).

É sabido que o campo jurídico, para Bourdieu, não é nem uma ambiência puramente autorreferenciada (vale dizer, hermética), alheia aos constrangimentos e pressões sociais; e nem apenas o reflexo direto e necessário de determinações econômicas. Ele, na verdade, é um misto (ou síntese) dessas duas visões, o que lhe dá, por assim dizer, uma lógica de funcionamento própria. E nesta lógica, a produção dos discursos jurídicos, muitas vezes, engendra verdades (entenda-se: verdades jurídicas) que podem opor evento e significação, ou seja, o contexto da descoberta (nível de desvelamento da realidade) e o da justificação (nível de atribuição de sentido à realidade desvelada), ou ainda, confrontar o fato e a decisão; tudo por causa do descasamento (= fratura, ruptura) entre a tópica, aqui compreendida como a busca racionalizada das premissas que devem operar na condução do processo interpretativo do Direito segundo os meios que o próprio Direito oferece, e a retórica, que diz com o plano da linguagem e da organização do discurso. No correr desta dissertação, a questão será melhor examinada a partir da problematização dos argumentos usados pelo STF para decidir da liminar requerida pelo PT na ADI-MC nº 1.376-9/DF (a ADI do PROER) e das razões utilizadas pelo Min. Nelson Jobim para proferir o seu voto na ADI nº 2.591-1/DF (a ADI dos Bancos), esta última o objeto central do presente estudo. Por ora, cabe dizer apenas que este descasamento entre uma e outra dimensão do percurso intelectivo, especialmente quando a decisão jurídica – vale dizer, a produção da verdade jurídica – venha a resultar em proveito para os interesses do Poder Econômico (em antinomia com as expectativas da Cidadania) tende fazer com que: (i) a desigualdade social combine com a desigualdade jurídica; e (ii) motivações de ordem econômica precarizem a racionalidade jurídica.

Força é convir que nas estratégias de atuação da Justiça, bem como nos discursos que ela produz, especialmente com relação a temas que dizem respeito à ordem econômica, podem ser identificados posicionamentos que ora convergem para os objetivos puramente capitalistas das instituições financeiras e à proteção dos mercados; ora confluem para o espírito de proteção ao consumidor e aos direitos de cidadania social de que se reveste a Constituição de 1988. Afirma Letácio Jansen que não obstante a relevância dos mercados, eles não podem ser considerados como uma ordem superior à ordem jurídica: primeiro, porque a moeda é uma norma jurídica monetária e decorre do ato jurídico da emissão; e segundo porque os créditos, que são essenciais ao funcionamento dos mercados, decorrem da aplicação de normas monetárias em conjugação com as normas jurídicas[[16]](#footnote-16). Então, prossegue o mesmo autor, os mercados, como ordens monetárias, devem, portanto, inserir-se na ordem jurídica, onde encontram os seus limites[[17]](#footnote-17).

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, é o de colaborar para o debate sobre a luta simbólica que o Direito (o posto e o aplicado) abriga ou pode abrigar, notadamente em nível constitucional, entre a Cidadania e o Poder Econômico; examinando esta luta a partir do modo como os embates políticos destas duas forças se projetam para dentro do campo jurídico e mobilizam discursos que vão orientar, de modo concreto, a prática jurídica (afinal, a prática do Direito consiste, essencialmente, em argumentar).

Julga-se relevante a pesquisa na medida em que o Poder Econômico vem a ser um fato gerador de injustiça e desequilíbrio sociais, fazendo-se necessário, portanto, compreender de que modo ele opera no campo jurídico com vistas a compreendê-lo (e denunciá-lo) em suas práticas, sem o que não há como fortalecer as conquistas da Cidadania e nem como atingir o escopo constitucional de construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com redução das desigualdades, como quer o art. 3º da CF.

A pesquisa, que irá problematizar a questão do confronto entre Poder Econômico e Cidadania a partir do exame dos precedentes históricos, políticos e econômicos da ADI nº 2.591-1/DF, e também por meio do estudo do próprio julgamento da referida ação, está estruturada em quatro capítulos, além da conclusão.

No primeiro capítulo, são colocados os argumentos do empresariado financeiro contra o seu enquadramento no conceito de fornecedor dado pelo CDC. Levando-se em conta a alegação de incompatibilidade entre o art. 192 da CF (cuja norma determina seja o SFN disciplinado por lei complementar) e o CDC (que tendo sido instituído por lei ordinária não poderia, no entendimento das instituições financeiras – representadas pela CONSIF, autora da ação –, disciplinar matéria pertinente ao âmbito de atuação dos bancos e entidades afins), são examinadas as diferenças de forma e de conteúdo que há entre lei complementar e lei ordinária, além de apresentado um histórico da lei complementar entre nós. Fala-se, ainda, das razões pelas quais a Constituição põe-se a reservar determinados assuntos à regulação por lei complementar. A finalidade das ações diretas de inconstitucionalidade também é esclarecida, inclusive o escopo de defesa de posições subjetivas por parte dos autores para os quais o STF exige a pertinência temática como requisito qualificador da própria legitimidade ativa *ad* *causam*.

No segundo capítulo, são examinadas as articulações que existem entre o Poder Econômico e o Estado, além de explicitadas as estratégias de que lança mão a burguesia financeira para manter subjugado aos seus interesses o poder público. São problematizados os efeitos do endividamento público e do *capitalismo de laços*, conceito também trabalhado no referido capítulo; armadilhas que são capazes de levar o Estado, por exemplo, a financiar as perdas suportadas pelo capital privado em momentos de crise, enquanto os prejuízos ao erário se acumulam. O PROER, amostra eloquente da forma utilitarista com que os banqueiros se relacionam com o Estado, é examinado quanto à sua repercussão econômica e também quanto à forma jurídica de sua implementação, vez que sendo um programa relativo a assunto essencialmente ligado ao SFN, acabou instituído por medida provisória que depois foi convertida em lei ordinária (um pecado para os que acusaram o CDC de não poder regrar as atividades financeiras sob a perspectiva das relações de consumo simplesmente por não ter sido o Código instituído por lei complementar, algo que supostamente afrontaria o art. 192 da CF). As pressões políticas sobre o campo jurídico e, mais especificamente, sobre o campo judicial são analisadas, e trabalhados, outrossim, os conceitos fundamentais da sociologia bourdieusiana, com os quais se procura entender melhor o funcionamento das práticas dos operadores do Direito face às demandas do Poder Econômico. Problematiza-se a questão da argumentação jurídica a partir da decisão do STF sobre a liminar requerida pelo PT na ADI-MC nº 1.376-9/DF, que fora ajuizada justamente para arguir a inconstitucionalidade do PROER.

No terceiro capítulo, destinado ao exame das lutas da sociedade pelo reconhecimento dos direitos do consumidor como direitos representativos da própria cidadania, faz-se um apanhado histórico do processo de construção da identidade do cidadão-consumidor no Brasil desde os anos 1970 até os dias atuais. São examinados os movimentos da sociedade civil dirigidos à constituição de associações e grupos de defesa dos consumidores, e também as repercussões que tais lutas alcançaram nos planos político-institucional e jurídico. Fala-se da produção doutrinária que, no Direito, começou a robustecer-se já a partir dos anos 1970, no que toca aos temas consumeristas e àqueles ligados à defesa de interesses coletivos próprios das sociedades industrializadas de massa, caracterizadas pela produção em larga escala e consumo massivo de bens e serviços. Percorre-se a ascensão inflacionária dos anos 1980 e da primeira metade dos 1990, como forma de melhor compreender-se o espírito da Constituição de 1988 e da ordem econômico-financeira por ela engendrada (inclusive no tocante ao tabelamento dos juros). Sob igual diapasão, busca-se compreender o microcosmo do CDC como lei inspiradora de importantes inovações jurídicas que significaram um verdadeiro giro paradigmático no Direito privado, este que passou de um individualismo quase egoístico e fundamentalmente patrimonialista, característico das codificações liberais do século XIX e início do XX, para o novo arquétipo da solidariedade social, da igualdade substancial e da consagração da função social do contrato como princípio a ser observado.

No quarto (e último) capítulo, é examinado o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF, destacando-se as linhas argumentativas traçadas em cada um dos votos proferidos pelo colegiado do STF e o modo como a análise econômica do Min. Nelson Jobim foi enfrentada pelos demais magistrados da Corte que, ao contrário, apegaram-se mais à concordância dos fins do CDC com o ideário da Constituição. As noções de Estado Social e Democrático de Direito, Constituição econômica e horizontalidade dos direitos fundamentais também são correlacionadas entre si, com vistas à reafirmação da importância da concreção dos direitos de cidadania em um espectro de luta contra a perspectiva obliteradora do sistema de mercado e do (neo)liberalismo.

 Na conclusão, faz-se um apanhado das principais teses sustentadas no decorrer do trabalho.

Adiante, pois, com a pesquisa.

**Cap. 1. Os banqueiros e os outros: as razões da ADI nº 2.591-1/DF contra o enquadramento dos agentes financeiros no conceito legal de fornecedor ditado pelo Código de Defesa do Consumidor.**

**1. O CDC e a regulação do SFN: a tese da imprescindibilidade da lei complementar para a criação de deveres e obrigações impostos às instituições financeiras e assemelhadas.**

Em 26/12/2001, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), organização máxima de representação sindical das categorias econômicas integrantes do sistema financeiro, deflagrou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.591-1/DF, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da norma do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, no tocante à inserção das atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Abaixo, a transcrição da norma hostilizada pela CONSIF na referida ação:

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...............

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária** [grifei], salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para a CONSIF, fazia-se necessário que a expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante da definição legal de serviço, fosse declarada inconstitucional pelo STF e extirpada da ordem jurídica; até mesmo liminarmente, caso a Corte entendesse pela adoção do rito do art. 10 e não do art. 12 da Lei nº 9.868/1999 (a chamada *Lei da ADI*, mas que também disciplina o processo e julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade). Noutras palavras, o objetivo da CONSIF era o de livrar os bancos, as instituições financeiras e de crédito e as companhias de seguros da sujeição ao CDC em suas operações. Como argumento, a impossibilidade da lei ordinária – no caso, a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o CDC – pretender regular atividades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), imiscuindo-se, portanto, em tema sob reserva de lei complementar, causa da indigitada transgressão constitucional. Na época, o art. 192 da CF, no *caput* e nos incisos II e IV, dizia o seguinte:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar** [grifei], que disporá, inclusive, sobre:

...............

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

...............

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

A arguição de inconstitucionalidade, assim, fundava-se no fato de que ao reclamar o art. 192 da CF a edição de uma lei integradora de sua eficácia, houve por bem exigir do legislador que o fizesse sob a forma de lei complementar; e não de lei ordinária. E a futura normação complementar, ao definir as bases do SFN, haveria de regular, por conseguinte, todas as atividades a ele inerentes, vale dizer, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Por isso, inclusive, o art. 192 da CF, no *caput* e nos incisos II e IV, teria determinado que o vindouro detalhamento legal dispusesse, dentre outras questões, sobre o funcionamento, ou seja, o modo de operação – e nisto as atividades – dos estabelecimentos de seguro e das instituições financeiras em geral, públicas e privadas (leia-se: bancos e assemelhados).

**2. Lei complementar e lei ordinária: distinções.**

A distinção entre lei complementar e lei ordinária, ambas espécies normativas primárias[[18]](#footnote-18), como cediço, é de forma e de conteúdo.

Quanto à forma, diferenciam-se no que concerne ao quórum de aprovação: enquanto a lei ordinária é aprovada por maioria simples, a lei complementar exige maioria absoluta.

O processo legislativo de criação de ambas (lei complementar e lei ordinária) no âmbito federal é deflagrado consoante regras procedimentais estabelecidas na CF e nos Regimentos Internos das duas casas legislativas – Câmara e Senado. Não há entre estas duas espécies normativas quaisquer diferenças de iniciativa, ou seja, os projetos de lei complementar e ordinária podem ser apresentados, um e outro, pelos mesmos legitimados a que alude o art. 61, *caput*, da CF. Iniciado o processo em uma das casas, que será então a casa iniciadora, assume a outra, naturalmente, o papel de casa revisora. A tramitação, portanto, é bicameral (CF, art. 65). De regra, a casa iniciadora é a Câmara; afinal, nela começa a tramitação dos projetos, inclusive os de iniciativa extraparlamentar (Presidência da República, STF, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e iniciativa popular), à exceção daqueles de iniciativa dos senadores ou de comissões do Senado. Inteligência do art. 61, *caput* e §2º combinado com o art. 64, *caput*, da CF. Superada a fase da iniciativa, que é a fase introdutória do processo legislativo, segue-se a fase das deliberações e votações, também chamada de fase constitutiva, e que abrange a apresentação de emendas, a discussão em comissões e em plenário e, por fim, a sanção ou veto do chefe do Poder Executivo. Trata-se de fase procedimental mais demorada e é nela que se localiza a já citada grande distinção formal entre a lei complementar e a ordinária, que são os diferentes quóruns de votação exigidos para uma e outra destas modalidades normativas. Como já adiantado, a lei complementar submete-se, quer na Câmara, quer no Senado, à exigência de aprovação por maioria absoluta nas duas casas (CF, art. 69). Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro maior que a metade do total dos membros de um colegiado, ou seja, 257 deputados de um total de 513 cadeiras e 41 senadores de um total de 81 cadeiras, no caso do Brasil. Existe, ainda, a exigência regimental da Câmara de submeter a lei complementar a dois turnos de discussão e votação, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21/09/1989. Já a lei ordinária, ao contrário, porquanto sujeita a quórum menos rigoroso, pode ser aprovada pela maioria simples de cada uma das casas do Poder Legislativo, em um só turno de votação em cada uma delas. Entende-se por maioria simples o primeiro número inteiro maior que a metade do número de votantes presentes na sessão, que, todavia, só pode ser instalada quando presente a maioria absoluta dos membros do colegiado (CF, art. 47). Hoje, entre nós, o número mínimo de votos para a aprovação de uma lei ordinária no Congresso Nacional, desde que observado o quórum de instalação exigido para cada sessão (conforme a casa legislativa onde ocorra), é de 129 deputados e 21 senadores. A fase final do processo legislativo é a chamada fase complementar, que se inaugura quando o projeto de lei, enfim, é encaminhado à Presidência da República para promulgação e publicação (CF, art. 84, IV). A promulgação, que ocorre em simultâneo à sanção, é o ato que atesta a existência da lei, além de proclamar a sua executoriedade; ao passo que a publicação, que é condição de eficácia da lei, tem o condão de dar aos destinatários regular ciência de seu teor (objetiva, pois, comunicar a todos que a ordem jurídica foi inovada).

Descrito acima, de maneira breve, o processo legislativo de produção de leis complementares e ordinárias no âmbito federal; e pontuada, demais disso, a distinção formal que há entre uma e outra – pautada, fundamentalmente, na questão relativa ao quórum de aprovação exigido para cada uma delas durante a fase constitutiva –, resta explicar agora qual é a distinção de conteúdo que também se coloca entre as duas espécies normativas em comentário.

Pois bem. A lei complementar versa exclusivamente sobre assuntos a que o texto constitucional, de forma expressa, quis determinar fossem disciplinados por tal modalidade normativa. Já a lei ordinária, que é o ato legislativo típico por excelência (vez que forma a maioria do conjunto legal), ostenta competência material residual, ou seja, ela versa sobre os assuntos que não foram destinados pela CF à regulação por lei complementar, decreto legislativo ou resolução. Ocorrendo, todavia, de a lei ordinária versar sobre matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, inconstitucional ela será. Segundo José Afonso da Silva, lei ordinária que ofenda lei complementar vulnera o próprio texto constitucional, tratando-se, então, de um conflito de normas subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, onde prepondera a norma de maior superioridade hierárquica, que na hipótese é justamente a norma agredida – a Constituição[[19]](#footnote-19). Como já consignado pelo STF, por ocasião do julgamento, pelo Pleno, do MS nº 20.382/DF, de relatoria do Min. Moreira Alves (DJ de 09/11/1990): “Não pode, portanto, lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade por invasão de competência, ingressar na esfera de competência da lei complementar para derrogá-la”. No mesmo sentido, o AGRAG nº 359.200/PR, de relatoria do Min. Nelson Jobim (DJ 13/06/2002). Pode acontecer também situação inversa, qual seja, a de haver lei complementar versando sobre matéria em relação à qual a Constituição não exige tal modalidade normativa (logo, sobre matéria afeta ao campo residual das leis ordinárias). Neste caso, havendo o legislador procedido com excesso, observando, portanto, rigor procedimental não previsto, a solução é outra – vez que não se considera írrito, sob a pecha de nulidade de iniciativa, o enquadramento normativo instituído na ordem jurídica debaixo destas condições. Na verdade, a lei que daí vier a surgir será lei formalmente complementar, porém material e constitucionalmente ordinária. Mostra-se possível, então, que lei posterior de mesmo *status*, vale dizer, lei ordinária, a revogue no todo ou em parte, sem embaraços. No campo empírico, a constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/1996, que revogou a isenção da COFINS[[20]](#footnote-20) concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/1991 – esta última, lei materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída[[21]](#footnote-21) –, foi reconhecida pelo Pleno do STF no julgamento dos RE nos 377.457/PR e 381.964/MG, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJ 19/12/2008 e DJ 13/03/2009, respectivamente).

A admissão da lei complementar como lei ordinária nos casos em que a opção pelo procedimento legislativo especial não encontra justificava na CF, é acertada. De um lado porque preserva o trabalho legislativo produzido; aprovado no Congresso Nacional por maioria absoluta quando, a rigor, seria de se lhe exigir tão somente aprovação por maioria simples. De outro porque impede que se dificulte a competência revisional do legislador futuro. A implicação disso, logicamente, está em reconhecer que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária; apenas campos temáticos diversos de regulação – o que também se denomina de reserva de competência. Há, como cediço, posições contrárias na doutrina. Os que defendem a prevalência hierárquica da lei complementar sobre a lei ordinária recorrem, basicamente, a três argumentos. Primeiro: dizem que a localização topográfica das leis complementares no rol do art. 59 da CF, qual seja, logo abaixo das emendas constitucionais e acima de todas as outras espécies normativas ali previstas, dentre elas as leis ordinárias, já evidencia, só por isso, a destacada importância com que o Constituinte desejou tratar essa espécie normativa. Esta, por exemplo, é a posição de Paulo Napoleão Nogueira da Silva[[22]](#footnote-22). Segundo: afirmam que a lei complementar, por desafiar aprovação através de quórum especial (constituído pela maioria absoluta das casas parlamentares), não pode ser alterada ou abolida por lei ordinária, cuja aprovação se dá por maioria simples; afinal, situação como essa ofenderia o princípio de que um ato, de regra, só pode ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma. É o pensamento, por exemplo, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[[23]](#footnote-23). Terceiro: dizem que a hierarquia se justifica por imperativo de segurança jurídica; dado que seria deveras inconveniente que se deixasse a critério de cada doutrinador e de cada juiz a atribuição de dizer se uma determinada lei aprovada como lei complementar integra, de fato, tal espécie normativa ou se pertence, ao revés, à categoria das leis ordinárias. Sem renegar às outras ponderações, recorre a este último argumento, por exemplo, Hugo de Brito Machado[[24]](#footnote-24). Certo, porém, é que desde o julgamento do RE nº 84.994/SP, de relatoria do Min. Xavier de Albuquerque (DJ 16/06/1978), quando o Min. Moreira Alves travou acalorado debate com o Min. Leitão de Abreu sobre a existência ou não de subordinação hierárquica da lei ordinária face à lei complementar (o primeiro defendendo não haver hierarquia e o segundo sustentando justamente o oposto)[[25]](#footnote-25), a jurisprudência do STF tem optado por consagrar a posição que se mostra favorável à recusa de gradação hierárquica entre as duas modalidades legais. E nisto, a interpretação pretoriana tem andado bem. Ora, se a lei complementar tivesse de prevalecer sobre a lei ordinária apenas em função do modo como o art. 59 da CF dispôs topograficamente as espécies normativas primárias, então se haveria de admitir também que a lei ordinária, pela mesma razão, tem predominância sobre a lei delegada; ou que a lei delegada, por exemplo, vale mais do que a medida provisória, o que não faz nenhum sentido. É que hierarquia, consoante o magistério de Manoel Jorge e Silva Neto, indica total submissão no tocante ao fundamento de validade residente na norma superior e que deve sustentar a edição da espécie normativa inferior. E se as leis ordinárias – bem como as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções – buscam, não de forma mediata, mas diretamente na Constituição, o substrato indispensável a lhes conferir validade na ordem jurídica, cai por terra a tese da prevalência topográfica[[26]](#footnote-26). Doutra banda, afirmar que a lei ordinária é hierarquicamente inferior à lei complementar consiste em atestar que eventual conflito entre lei complementar e lei ordinária não acha solução direta com base na Constituição – cuja violação, nesta hipótese, seria apenas reflexa –, mas na própria relação de subordinação que ao nível infraconstitucional estará a existir entre ambas as modalidades legais. Como consequência, ter-se-á que a antinomia sempre se resolverá em proveito da lei subordinante, que no caso é a lei complementar, relegando, pois, à ilegalidade a lei subordinada, isto é, a lei ordinária; hipótese por si só contraditória, vez que uma lei não pode ser ilegal[[27]](#footnote-27). E há mais: uma vez que a jurisprudência do STF não admite a tese da inconstitucionalidade indireta (também chamada de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua), como já declarado, por exemplo, pelo Pleno da Corte na ADI nº 2.065-0/DF, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence – sendo designado relator para o acórdão o Min. Maurício Corrêa (DJ 04/06/2004) –, haveria, de certo, inegáveis dificuldades para o exercício do controle da constitucionalidade de lei ordinária que invadisse o campo temático da lei complementar – como, aliás, muito bem observa Juliano Taveira Bernardes[[28]](#footnote-28).

Considerado, portanto, que a lei complementar é espécie normativa sujeita a processo legislativo diferenciado quanto à fase constitutiva (quando em comparação com o processo legislativo comum, destinado à elaboração da lei ordinária); que ela demanda aprovação pela maioria absoluta de cada uma das casas do Parlamento; e que ela, finalmente, trata dos assuntos a que a CF expressamente determinou fosse o disciplinamento reservado a tal modalidade legal, resta perquirir as razões deste formalismo e desta escolha constitucional.

Em frente, então.

**3. Origem e razão de existência da Lei Complementar.**

Discorrendo sobre as origens da lei complementar no Brasil, leciona Rodrigo Borges Valadão que foi no art. 22, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) nº 04/1961, que a palavra *complementar* surgiu entre nós, pela primeira vez, como designativo de uma “atuação normativa específica, determinada em razão do quórum mínimo para sua aprovação”[[29]](#footnote-29). Segue a redação do aludido dispositivo:

Art. 22. Poder-se-á **complementar** [grifei] a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, **mediante leis** [grifei] votadas, nas duas casas do Congresso Nacional, pela **maioria absoluta** [grifei] dos seus membros.

Aqui, um parêntesis: a EC nº 04/1961, denominada por seu art. 20 de *Ato Adicional,* foi a que introduziu no País o sistema parlamentarista de governo; e o fez diante da grave crise política deflagrada a partir da renúncia de Jânio Quadros à Presidência da República, somada à recusa de grupos conservadores, notadamente dos ministros militares, em aceitar a posse do vice, João Goulart (Jango), no mais alto posto do Executivo – dado que “viam nele a encarnação da República sindicalista e a brecha por onde os comunistas chegariam ao poder”[[30]](#footnote-30). Não é objetivo desta dissertação aprofundar-se nos detalhes desse tumultuado momento da vida brasileira, mas é preciso que se pontue que a saída engendrada para a superação do dilema criado em torno da posse do substituto constitucional do Presidente renunciante, qual seja, a mudança, às pressas, do sistema de governo com o fito de manietar os poderes do novo mandatário da Nação, gerou, na verdade, um parlamentarismo híbrido, “onde as atribuições do presidente da República e do primeiro-ministro às vezes se cruzavam”[[31]](#footnote-31). No intrincado jogo de papéis reservado às duas figuras mais importantes do novel sistema de governo, a saber, o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, era previsível que detalhamentos até então deixados de lado pelo poder constituinte derivado talvez precisassem ser dispostos, no futuro, de modo a impedir desnecessárias polêmicas em tão delicada conjuntura política, algo potencialmente pernicioso para a estabilidade institucional daquele momento. De fato, o regime dependia de um harmonioso funcionamento do governo, o que demandava um bom entendimento entre o Presidente e o Primeiro-Ministro; até porque todos os atos do primeiro precisavam ser chancelados pelo segundo e também pelo Ministro da Pasta referente à iniciativa presidencial[[32]](#footnote-32). Daí a autorização normativa para que o Congresso Nacional, caso necessário, complementasse a organização do sistema de governo por leis aprovadas pela maioria absoluta de suas duas casas.

O parlamentarismo, solução de emergência que se impôs para o impasse da posse de Jango através da via conciliatória, restou recusado pelo eleitorado nacional tempos depois, como é sabido; fato acontecido quando da realização da consulta popular de 1963 – chamada de plebiscito pelo art. 25 da EC nº 04/1961 (que previra a possibilidade da consulta) e de referendo pelo art. 2º, *caput*, da Lei Complementar (LC) nº 02/1962 (que regulara a sua realização)[[33]](#footnote-33) – acerca da conveniência da manutenção ou não do citado regime. As EC nos 17 e 18, ambas de 1965, que promoveram alterações na Constituição de 1946 relativas, respectivamente, ao Poder Legislativo e ao sistema tributário, referiram-se igualmente, uma e outra, à expressão *leis complementares*; contudo, ainda segundo Valadão, amparado em observação de Celso Ribeiro Bastos, ao contrário da EC nº 04/1961 – àquela altura já revogada pela EC nº 06/1963, que restabelecera o presidencialismo como sistema de governo em razão do resultado da escolha eleitoral –, não exigiam quórum especial ou qualificado para a aprovação de tais leis[[34]](#footnote-34). E conclui:

“(...) somente com o advento da Constituição de 1967 é que a lei complementar chega a sua concepção atual, como espécie normativa autônoma. Desde então, à lei complementar é reservada matéria própria e exigido, para a sua aprovação, maior consenso político”[[35]](#footnote-35).

Ponto importante a ser destacado: lendo a assertiva acima, talvez haja quem se anime a questioná-la invocando, para tanto, que a trajetória constitucional brasileira acusa, desde tempos bem mais remotos – e não somente a partir da Constituição de 1967 (ou mesmo a partir das EC nos 04/1961 ou 17 e 18/1965) –, a previsão de leis destinadas a *complementar* os textos constitucionais, e que, inspiradas no Direito francês, receberam, aqui, o nome de *leis orgânicas*. Caso, por exemplo, da Constituição de 1934, que em seu art. 39, nº 1, assim dispunha:

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

1) decretar **leis orgânicas** [grifei] para a **completa execução** [grifei] da Constituição;

Dispositivo semelhante, aliás, já havia constado do art. 34, nº 34º, da Constituição de 1891:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

...............

34º) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

Possível questionamento não passa despercebido por Valadão. Para ele, as chamadas *leis orgânicas*, embora tivessem, de fato, um caráter de paraconstitucionalidade, já que tinham por objeto matéria afeta ao Direito Constitucional, não eram dotadas de nenhuma peculiaridade formal, mas tão-só de uma nomenclatura diferenciada; algo insuficiente, na sua visão, para a identificação de traços distintivos de outras espécies normativas dignos de nota[[36]](#footnote-36). A posição é correta e a ela podem ser aditados mais três argumentos. Primeiro: a própria experiência legislativa do País tem usado ao longo do tempo, sem qualquer critério claro e objetivo de diferenciação, a expressão *lei orgânica*, ora como lei ordinária – vejam-se as Leis nos 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social); 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social); 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), por exemplo –, ora como lei complementar – vejam-se as LC nos 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), por exemplo –, donde não se pode inferir que ela – a lei orgânica – seja, de fato, uma espécie normativa análoga à lei complementar, só que travestida de outro nome. Segundo: como já afirmado em linhas atrás, tanto as leis complementares quanto as ordinárias visam a dar concretude à Constituição, vez que dela retiram o seu fundamento. Logo, ter previsto o constituinte originário, em passado mais distante, que ao Poder Legislativo competia editar leis para a “completa execução da Constituição” não faz das leis orgânicas uma modalidade acima das outras espécies normativas. Terceiro: no Direito francês da Terceira República (1870-1940), de onde surgiram, as leis orgânicas eram leis ordinárias, embora relativas à organização e ao funcionamento dos poderes públicos[[37]](#footnote-37). Só depois é que elas passaram a reclamar criação através de processo “sensivelmente mais rigoroso que o processo legislativo ordinário”[[38]](#footnote-38), o que não retira, por isso, a validade da afirmação de que entre nós, a lei complementar como espécie normativa autônoma, concebida em linhas gerais tal como é hoje, só ganha corpo a partir da outorga da Constituição de 1967.

Pode-se dizer que a experiência jurídica houve por bem consagrar a regulação de determinadas matérias constitucionais às leis complementares e destinar a elas aprovação mediante processo legislativo mais complexo na fase constitutiva porque entendeu, afinal, que determinadas questões discricionariamente escolhidas pelo constituinte como sendo as mais sensíveis do universo temático tratado na obra constitucional enfim edificada precisavam, na verdade, ser resguardadas de possíveis e rotineiras alterações normativas arquitetadas por maiorias fortuitas coligadas tão-somente por interesses de ocasião. Sem que o disciplinamento dessas questões desafiasse a necessidade da busca de um grau de rigidez que fosse idêntico ao das normas da própria Constituição, mas tampouco sendo conveniente que a objetivação legal, pelo relevo dos temas, pudesse ser levada a cabo através de processo legislativo mais singelo, previsto para a produção cotidiana das leis ordinárias em geral, com possível prejuízo à estabilidade e à segurança do Direito em si, optou-se, cautelosamente, por modalidade normativa de tangibilidade um pouco mais solene, cuja derrogação ou ab-rogação está a exigir um maior consenso (quórum especial), havendo, por isso, maior dificuldade na sua alteração ou mesmo supressão. Como explica, a esse respeito, Alexandre de Moraes:

“(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional de alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário”[[39]](#footnote-39).

Explanadas, assim, as razões do maior grau de formalismo de que é dotado o procedimento legislativo destinado à produção das leis complementares – quando em comparação com o exigido para a feitura das leis ordinárias – e o porquê da escolha, pelo constituinte, da roupagem da lei complementar para o tratamento de determinados temas constitucionais; e definidas, ademais, as diferenças de forma e de fundo que existem entre as leis complementares e ordinárias, há de se retomar, agora com melhores subsídios, a exposição da causa de pedir da ADI nº 2.591-1/DF.

**4. O CDC e a regulação do SFN: As teses da recepção constitucional da chamada “Lei da Reforma Bancária” e seu caráter complementar; da distinção entre consumidor e cliente de instituição financeira; e da alegada inadequação do CDC às atividades financeiras.**

Como já assinalado no início, sustentou a CONSIF, na arguição de inconstitucionalidade manejada perante o STF, que o CDC, lei ordinária, violou o art. 192 da CF. Na ocasião, o dispositivo ainda não havia sido alterado pela EC nº 40/2003 e vigia, portanto, com sua redação original. A causa da violação, no entendimento da parte autora, foi a seguinte: tendo o CDC, diploma normativo criado para disciplinar as relações de consumo, avançado sobre atividades em relação às quais não lhe cabia qualquer regulação, incorporando na definição de serviço (art. 3º, §2º), para efeito de delimitação de sua incidência, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pôs-se a afrontar, na forma e no conteúdo, norma constitucional que muito claramente determinava fosse o SFN normado, não por várias, mas por apenas uma única lei, com natureza de lei complementar (daí o emprego do singular, no *caput* do art. 192 da CF, antes da alteração pela EC nº 40/2003: “O sistema financeiro nacional... será regulado em lei complementar...”). E mais: na falta dessa lei referenciada pela CF, haveria de se ter por recepcionada, com *status* de lei complementar, a Lei nº 4.595/1964, conhecida como *Lei da Reforma Bancária*, o mesmo se podendo dizer com relação ao Decreto-Lei (DL) nº 73/1966 (que instituiu no País o Sistema Nacional de Seguros Privados, com seus órgãos e atribuições) no âmbito das atividades de seguro, capitalização e previdência privada. É que inexistindo inconstitucionalidade formal superveniente, como declarou o STF por ocasião da ADI nº 438-7/DF, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 27/03/1992), não haveria, por isso, segundo a inicial, óbice à recepção do Direito infra e pré-constitucional porventura positivado de forma diversa da exigida pelo novo fundamento de validade da ordem jurídica – a Constituição de 1988. Assim, na impossibilidade do CDC, lei ordinária, mudar legislação recepcionada pela CF como complementar, ao menos no que toca ao disciplinamento do SFN, disse a demandante que mantê-lo para as atividades bancária, financeira, de crédito e securitária era também violar o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Outra tese levantada pela CONSIF na ADI nº 2.591-1/DF foi a de que o texto constitucional de 1988 teria logrado estabelecer, mesmo que de forma implícita, ao tratar do tema da Ordem Econômica e Financeira, uma importante distinção entre *consumidor* e *cliente de instituição financeira*, com repercussão direta, inclusive, sobre a questão acerca da definição de quais relações jurídicas sujeitar-se-iam, de fato, ao CDC, do ponto de vista de seus destinatários.

O argumento trabalhado na ação manejada pela referida confederação sindical foi, basicamente, este: se há uma Ordem Econômica e uma Ordem Financeira, e se a CF tratou de cada uma delas em capítulos diferentes no Título VII, é porque elas operam com lógicas também diversas. Do contrário, constituiriam, ambas, uma ordenação única e não se teria como justificar o tratamento em separado de cada qual. Ressalte-se que desde a Constituição de 1934 as Constituições do Brasil têm abrangido normas definidoras de pontos fundamentais da organização jurídica da Economia, como bem assinala Ricardo Maurício Freire Soares:

“No âmbito do sistema jurídico brasileiro, coube, originariamente, à Carta Magna de 1934 a previsão de uma ordem constitucional econômica, inaugurando, assim, uma rica tradição do constitucionalismo pátrio, que se revelou presente em todas as Constituições posteriores, como na Carta Constitucional de 1988”[[40]](#footnote-40).

Os textos constitucionais do País, entretanto, sempre disciplinaram a Ordem Econômica ao lado da Ordem Social, e jamais haviam reservado um capítulo próprio para tratar do SFN. Em 1988 inovou o constituinte. Separou em títulos autônomos a Ordem Econômica da Ordem Social e associou àquela a disciplina do SFN, nomeando, pois, o Título VII, com o epíteto: “Da Ordem Econômica e Financeira” – subsidiando, com tal opção, a engenhosa interpretação versada na inicial da ADI nº 2.591-1/DF, de que reconhecera a CF a existência de duas Ordens distintas, a Econômica e a Financeira, assentadas em premissas igualmente díspares entre si e repercussões jurídicas específicas, notadamente no que diz respeito ao alcance, pelo CDC, das atividades que hospedam[[41]](#footnote-41).

Para a CONSIF, não há como ignorar que a defesa do consumidor, no que se refere exclusivamente à Ordem Econômica (CF, art. 170 e seguintes), traduza-se em um verdadeiro imperativo principiológico, encartado no inciso V do art. 170 da CF ao lado de outros postulados igualmente inafastáveis. Aliás, eis a razão por que o legislador infraconstitucional, instado pelos arts. 5º, XXXII, da CF, e 48 do ADCT, fizera editar o CDC; ferramenta normativa de tutela daquele que historicamente tem sido o mais vulnerável dos agentes econômicos. Todavia, no tocante à Ordem Financeira (CF, art. 192) a situação, para a autora da ação, é outra. Na medida em que as instituições financeiras e as assemelhadas não estão propriamente vendendo um serviço, mas intermediando, com dinheiro alheio, operações realizadas entre investidores e tomadores de recursos, ambos *clientes* seus, inadequada seria a incidência do CDC para fins de proteção de apenas uma das duas categorias – a dos tomadores deficitários – em detrimento dos direitos da outra – a dos aplicadores superavitários. Além do mais, considerá-los todos, usuários do SFN, como *consumidores*, implicaria em aceitar uma insuperável incongruência: a de que nas operações financeiras tornar-se-ia possível o exercício do direito do consumidor contra o próprio consumidor – no caso, contra os provedores de recursos para o sistema. Exatamente por isso é que a tese reforça a ideia de que as relações jurídicas nascidas das atividades reguladas pelo SFN não podem ser consideradas propriamente relações de consumo; além do que, as instituições financeiras e entidades afins tampouco teriam como controlar o sistema (atribuição, aliás, que juridicamente não lhes cabe), de modo a garantir a aplicabilidade do CDC nestas operações.

A inadequação do CDC às instituições financeiras em geral, causa de pedir da arguição de inconstitucionalidade ora em comentário, também foi realçada pela CONSIF a partir da identificação de dispositivos constantes daquele diploma e que não estariam a guardar, ao menos sob a ótica da demandante, qualquer relação com operações afetas ao SFN.

Os arts. 20 a 23, por exemplo, que versam sobre a questão dos vícios de qualidade de produtos e serviços, foram lembrados na exordial como normas absolutamente estranhas à natureza das atividades de captação e oferta de recursos financeiros; inclusive sob a justificativa de que a produção e garantia da moeda não compete senão ao Estado (o real responsável por assegurar a qualidade do dinheiro), que sob a investidura de seu poder de império é quem define a política monetária.

O art. 35, I, que trata da força vinculante da oferta em relação a quem a formula, também foi outro dispositivo invocado como exemplo do desajuste da lei consumerista ao ramo financeiro; afinal, segundo a autora, o uso da propaganda pelos bancos e entidades afins não lhes pode obrigar, só por isso, à concessão indiscriminada de créditos para todo e qualquer candidato, sem prévia análise de riscos, sob pena de gestão temerária, conduta considerada criminosa nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 – a chamada *Lei do Colarinho Branco*. Mesmo uma simples abertura de conta – lembrou a mencionada confederação sindical – submete-se a normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, até para fins de prevenção de delitos como o de *lavagem* de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

O art. 117, por sua vez, teve seu questionamento embasado na alegação de que para o SFN significava um “grave risco” a inserção de toda a parte processual do CDC na Lei nº 7.347/1985 (a chamada *Lei da Ação Civil Pública*), sempre que posta em discussão a tutela de direitos transindividuais, divisíveis (individuais homogêneos) ou indivisíveis (difusos e coletivos), de natureza consumerista[[42]](#footnote-42). É que o espírito protecionista do CDC relativamente ao consumidor forjou regras – procedimentais inclusive – que o privilegiam em virtude da evidente vulnerabilidade que ostenta em face do fornecedor[[43]](#footnote-43). O *“*grave risco” vislumbrado pela CONSIF no tocante à defesa coletiva do consumidor em Juízo estaria, então, inserto na possibilidade de uso indiscriminado da ação civil pública, quer pelo Ministério Público, quer por associações e institutos de defesa de mutuários e consumidores, como instrumento de provocação e aquisição de tutela de amplo alcance, dedicado a revisar cláusulas e condições outrora pactuadas como exigências necessárias às contratações de empréstimos, depósitos ou seguros, o que afetaria a segurança destas operações. Segundo a confederação sindical, fragilizaria o SFN a generalização de decisões uniformes de efeitos gerais, *erga* *omnes*[[44]](#footnote-44) ou *ultra* *partes*[[45]](#footnote-45), causada pelo exercício da jurisdição coletiva sobre uma vasta gama de transações financeiras ecléticas, complexas, discrepantes entre si quanto a valores, condições e riscos e baseadas, enfim, em direitos patrimoniais disponíveis. Tanto que na inicial da ADI nº 2.591-1/DF, quis a CONSIF chamar a atenção do STF para o malefício de uma possível reprodução, em profusão, de decisões redutoras de juros a 12% (doze por cento) ao ano nas operações bancárias, medida que acusava estar sendo levada a cabo por vários juízes em diversas oportunidades até aquele instante, mas que acabava, segundo ela, por ofender a própria jurisprudência da Corte (Súmula 596[[46]](#footnote-46)) e usurpar as competências de órgãos normativos e regulatórios do SFN, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central. O medo de um denominado ativismo judicial, aliás, tem sido um ingrediente deveras importante na luta das forças dominantes de mercado por menos independência da Magistratura, especialmente a de piso (ou de primeiro grau), na interpretação do Direito e realização plena dos valores sociais da CF. Não é à toa que os porta-vozes dessas forças têm trabalhado duro para desqualificar qualquer atuação do Poder Judiciário que não prime pela defesa da lógica utilitarista neoliberal, que diviniza o mercado, apregoa o individualismo exacerbado, promove modos massificados de pensar, despreza a autonomia e o pensamento crítico, fomenta a reificação das relações sociais, exalta o pensamento cegamente pragmatizado como único meio de acesso à verdade, reduz complexas questões sociais a simples problemas de eficiência de gestão e elege, enfim, o *homo* *oeconomicus* como imagem da natureza humana. Examine-se, por exemplo, à luz do excerto abaixo, o argumento de que se vale o economista (neoliberal) Armando Castelar Pinheiro para reprovar o que diz ser uma tendência de certos juízes para a interpretação do Direito segundo princípios que traduzem os próprios ideais constitutivos da comunidade política a que pertencem (existência digna, justiça social etc.), acusando-os, assim, de desestimularem o crescimento do País por desconhecerem ou não se importarem com as consequências econômicas de suas decisões, ao menos no que diz respeito ao custo do crédito bancário:

 “Alguns bancos vêem esta tendência dos magistrados verem seu papel como sendo o de promover a justiça social, em lugar de fazer respeitar as leis e os contratos, como um problema crítico do judiciário. Mesmo que este posicionamento seja mais comum na primeira do que na segunda instância, e em algumas jurisdições do que em outras, e que elas possam ser revertidas apelando para os tribunais superiores, ele pode enfraquecer significativamente a proteção aos direitos dos credores. Para apelar aos tribunais superiores os credores têm de gastar com advogados, custas judiciais etc., e esperar um tempo por vezes longo até que uma decisão seja tomada, deixando o seu capital paralisado nesse período e ficando vulnerável a variados tipos de questionamentos pelos devedores. No final, o banco pode vencer o litígio na justiça, mas perder em vez de ganhar dinheiro com isso”[[47]](#footnote-47).

 Perceba-se que o pensamento ora em destaque simplesmente ignora o fato – convenientemente já ressaltado por Eros Grau – de que o processo de aplicação do Direito mediante a tomada de decisões judiciais é, todo ele, um processo de perene recriação e mesmo de renovação (atualização) do Direito[[48]](#footnote-48), de modo que ao juiz não cabe, na quadra do atual desenvolvimento civilizatório, o apático papel de simples boca inanimada da lei. De qualquer sorte, a recomendação neoliberal de proteção aos direitos dos banqueiros, mesmo quando abusivos, casa com as recomendações do Banco Mundial – agência internacional a serviço da expansão do capital submetida às injunções da política dominante dos Estados Unidos[[49]](#footnote-49) – de reestruturação da Justiça através de reformas capazes de torná-la mais “eficaz”e “funcional” e apta a “promover o desenvolvimento econômico” por meio de um “efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade”[[50]](#footnote-50).

Os arts. 6º, V e 51, §1º, III, finalmente, foram outros que também mereceram censura da demandante para fins de incidência sobre relações jurídicas estabelecidas entre as instituições financeiras e suas respectivas clientelas. Causa da irresignação: ao admitirem, tais dispositivos, a revisão dos ajustes por onerosidade excessiva, ainda que a despeito da inexistência de previsão normativa expressa de manutenção do equilíbrio do sinalagma contratual, chancelam a possibilidade de as instituições financeiras receberem menos que a importância contratada para compensar o uso dos recursos por ela captados no mercado. E isso, na concepção da confederação sindical, desequilibra o sistema. Embora a CONSIF não tenha chegado a avançar no argumento, merece destaque para a completude do cenário de possibilidades acerca dos dois dispositivos aqui destacados, a divergência doutrinária que há entre os que defendem o direito à revisão pela simples ocorrência da onerosidade excessiva – posição sustentada, por exemplo, por Flávio Tartuce e Luiz Antônio Rizzato Nunes – e os que exigem, ao menos, que a onerosidade excessiva tenha decorrido de fato imprevisto capaz de alterar a base objetiva do contrato e de fazer incidir a cláusula *rebus* *sic* *stantibus*, mitigando o princípio da obrigatoriedade – entendimento de José Geraldo Brito Filomeno e Humberto Theodoro Júnior, dentre outros[[51]](#footnote-51). Os entendimentos dissonantes também ressoam na jurisprudência. No âmbito do STJ, por exemplo, órgão de cúpula da Justiça comum, há julgados que dispensam a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, contentando-se com a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (neste sentido: REsp nº 370.598/RS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/02/2002, DJ de 01/04/2002), e julgados que negam a revisional fundada na onerosidade excessiva em razão da ausência de fato imprevisto posterior ao contrato (neste sentido: REsp nº 897.591/PB, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 06/08/2009, DJ de 18/02/2010). Não é preciso salientar, ademais, a grande relevância que o debate hermenêutico em comentário pode assumir em determinadas questões, notadamente naquelas atinentes ao superendividamento de consumidores em virtude da massificação do acesso ao crédito; tema, aliás, bastante atual na rotina forense, valendo ser aqui citada, por oportuna, a arguta observação de Amélia Soares da Rocha e Fernanda Paula de Freitas:

“A questão do superendividamento no Brasil se agravou com a explosão da oferta do crédito de maneira fácil e rápida, sem restrições a qualquer classe social, principalmente após a Lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003 que autorizou o pagamento de empréstimo através de desconto da prestação mensal em salário. O objetivo público de inserção social, em que a população de baixa renda passou a ter acesso a eletrodomésticos, veículos, telefonia e outros bens e serviços que antes eram inacessíveis desconsiderou a análise e prevenção do risco do endividamento pernicioso; vem desacompanhada da preocupação com a educação para o consumo”[[52]](#footnote-52).

Explicitados, deste modo, os argumentos por que defendia a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, §2º, do CDC, reservadamente no tocante à inserção, no conceito legal de serviço, para fins de aplicabilidade da Lei nº 8.078/1990, das atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, formulou a CONSIF, ainda, na hipótese do rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, requerimento de suspensão liminar da vigência do fragmento impugnado no aludido diploma legal, com efeitos prospectivos (*ex* *nunc*), até final julgamento da matéria, de modo a atenuar os prejuízos que seus representados vinham sofrendo até então, visto não serem poucas as decisões judiciais que, orientando-se pelo CDC nas questões envolvendo instituições financeiras e assemelhadas e seus respectivos clientes, acabavam por ferir a CF. Houve, na inicial, no entanto, requerimento alternativo de aplicação do art. 12 da mesma Lei procedimental, que versa sobre rito mais abreviado e que abre a possibilidade da Corte proceder diretamente ao julgamento do mérito, sem necessidade de duplo pronunciamento sobre o mesmo tema – um provisório, liminar, e outro definitivo.

A ação foi proposta no dia 26/12/2001, portanto, durante as férias forenses, e distribuída ao então Presidente da Corte, Min. Marco Aurélio, que decidiu por aplicar à ação o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999 e determinou que se aguardasse a sua distribuição regular a um dos Ministros do Tribunal após o recesso, posto que não vislumbrada por ele a excepcional urgência (o CDC, afinal, já vigia há mais de 10 anos!). No dia 01/02/2002, tão logo terminado o recesso, a ação foi distribuída à relatoria do Min. Carlos Velloso, que entendeu pela aplicabilidade do art. 12 da referida Lei, uma vez por ele vislumbrada a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, readequando o rito.

**5. A ADI como processo objetivo e a defesa de posições subjetivas.**

Em sua concepção clássica, jurisdição é a atividade pela qual o Estado-Juiz declara e provê a tutela de um direito, podendo, ainda, limitar-se à declaração de um fato. Nas ações diretas de inconstitucionalidade, ele se pronuncia sobre a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição. Afirma-se que na ADI o Poder Judiciário, especificamente o STF, órgão que faz as vezes de Corte Constitucional no Brasil, exerce as prerrogativas de um legislador negativo, afastando do ordenamento jurídico normas inconstitucionais no bojo de um processo objetivo. Como já afirmado pelo próprio STF, por ocasião do julgamento da ADI-MC nº 1.063-8/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello (DJ de 27/04/2001):

“A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar”.

Por processo objetivo entende-se aquele que é destituído de um direito subjetivo a ser defendido. No caso da ADI, a defesa é da Constituição; sendo este o sentido jurídico do instituto. Consoante lição de Clémerson Merlin Clève:

“A finalidade da ação direta de inconstitucionalidade não é a defesa de um direito subjetivo, ou seja, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. Ao contrário, a ação direta de inconstitucionalidade presta-se para a defesa da Constituição. A coerência da ordem constitucional e não a defesa de situações subjetivas consubstancia a finalidade da apontada ação. Por isso consiste em instrumento da fiscalização abstrata de normas, inaugurando ‘processo objetivo’ de defesa da Constituição. Cuidando-se de processo objetivo, na ação direta de inconstitucionalidade não há lide, nem partes (salvo no sentido formal), posto inexistirem interesses concretos em jogo. Por isso, as garantias processuais previstas pela Constituição, não se aplicam, em princípio, à ação direta de inconstitucionalidade”[[53]](#footnote-53).

O constituinte de 1988, no que se refere ao tema do controle abstrato de constitucionalidade de normas, houve por bem abandonar o modelo vigente na ordem constitucional anterior, de legitimidade exclusiva, em prol de um novo regime de legitimidade concorrente. Fê-lo, talvez, imbuído pelo espírito democrático que o caracterizou, estendendo para uma grande plêiade de legitimados ativos, inclusive a setores da sociedade civil organizada (Conselho Federal da OAB, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional) – vide o art. 103 da CF –, o direito de propositura da ADI, antes uma atribuição que só ao Procurador-Geral da República cabia (art. 119, I, “l”, da EC nº 01/1969).

Vasta a gama de legitimados, houve por bem o STF engendrar mecanismos restritivos de seleção, com vistas à contenção da avalanche de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas na Corte a partir de 1988[[54]](#footnote-54). Daí a exigência, que passou a existir, da chamada pertinência temática para os legitimados dos incisos IV, V e IX do art. 103 da CF, a saber: Mesa de Assembleia Legislativa (e da Câmara Legislativa do DF, segundo o acréscimo dado pela EC nº 45/2004), Governador de Estado (e do DF, segundo o acréscimo dado pela EC nº 45/2004) e confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Sobre a pertinência temática, já a conceituou o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADI-MC nº 1.157-0/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO (DJ de 17/11/2006):

“O requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad* *causam* para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade”.

Não obstante não haja na ADI propriamente uma lide, assim compreendida no seu sentido tradicional, isto é, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (definição que lhe dá Carnelutti[[55]](#footnote-55)), nem por isso se deve ignorar o fato de que o desdobramento da titularidade desta ação a diversos legitimados acaba por submeter ao STF o julgamento de arguições que não só visam proteger a ordem objetiva, como também – e é necessário que se reconheça – defender, em alguns casos, posições subjetivas, algo, inclusive, já dito pelo Min. Gilmar Mendes no MS-MC nº 25.888/DF (DJ de 29.03.2006). E aqui é bom que se reforce: “posições subjetivas”, e não exatamente “direitos subjetivos”, pois estes – os direitos subjetivos – não se prestam a serem tutelados, repita-se, pela via da ADI. Segue-se que as posições podem traduzir-se em pontos de vista e também nos espaços estrategicamente ocupados por pessoas, grupos ou classes com vistas ao alcance de determinados ganhos (políticos, econômicos etc.) ou, pelo menos, à manutenção daqueles que já foram auferidos em algum momento da história. Daí a importância de se desnudar a conjuntura socioeconômica por onde as expectativas de Cidadania e Poder Econômico, tidas aqui como categorias da análise sociológica, foram formando os seus impasses; dentro de um espectro onde o advento do CDC e a histórica luta dos brasileiros contra as altas taxas de juros têm desafiado permanentemente a Magistratura na realização dos valores da CF. Em paralelo, há de se examinar os argumentos de que se valeu o STF para decidir da arguição de inconstitucionalidade encartada na ADI nº 2.591-1/DF e sua repercussão nas relações de consumo, à luz da teoria da eficácia horizontal ou externa dos direitos fundamentais. É o que se fará a seguir.

Adiante, pois.

**Cap. 2. O Poder Econômico como colonizador do Estado: as estratégias de dominação social do empresariado financeiro a partir da Política e do Direito.**

**1. A CONSIF: o que é e por que foi criada.**

Em 14/12/1989, a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF – não confundir com a CONSIF) e a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) deflagraram juntas, no STF, a ADI nº 164-7/DF, questionando a constitucionalidade de dispositivos das Leis nos 7.689/1988, 7.738/1989 e 7.787/1989 e das Medidas Provisórias nos 22 (de 06/12/1988) e 38 (de 03/02/1989), relacionados ao recolhimento da contribuição FINSOCIAL (que acabou extinta em 1991, substituída pelo PIS e pela COFINS), por entendê-los em descompasso com dispositivos da CF. O Tribunal, em acórdão lavrado sob a relatoria do Min. Moreira Alves (DJ de 17/12/1993), não conheceu da ação, por falta de legitimidade ativa das requerentes. Eis a ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de desistência. Legitimidade ativa. Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, já se firmou, nesta Corte, o entendimento de que ação dessa natureza não é suscetível de desistência. Instituição, que pode ser integrada por entidades sindicais e associações não-sindicais, e, além disso, consiste em associação de associações, não é entidade de classe para o efeito de ter legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. Entidade sindical de grau superior integrada por sindicatos não preenche os requisitos legais para constituir uma Confederação sindical. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida” (STF, ADI nº 164-7/DF, Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, maioria, j. 08/09/1993, DJ de 17/12/1993).

Em 08/11/1990, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG) deflagrou no STF a ADI nº 398-4/DF, questionando a constitucionalidade da Lei nº 7.787/1989, por determinar às empresas de seguros privados e de capitalização o recolhimento da Contribuição à Previdência Social (CPS), inclusive com adicional de 2,5% (dois e meio por cento), tendo por base de cálculo, dentre outros valores (como o faturamento e o lucro), as remunerações pagas a empregados, autônomos e administradores; o que, no entender da autora, violava a CF. O Tribunal, em acórdão lavrado sob a relatoria do Min. Sydney Sanches (DJ de 28/06/1991), decidiu por extinguir a ação, por força de ilegitimidade ativa. Eis a ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Federação nacional. Ilegitimidade ativa. Art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Sendo a autora uma associação sindical (federação nacional que reúne sindicatos de cinco Estados) – e não uma confederação sindical, como exige o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal – não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. Ação não conhecida” (STF, ADI nº 398-4/DF, Pleno, rel. Min. SYDNEY SANCHES, unânime, j. 31/01/1991, DJ de 28/06/1991).

Nos dois casos, como se vê, as ações foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, porque no entendimento da Corte as autoras não se amoldavam ao rol dos legitimados à propositura da ADI, expresso no art. 103 da CF. Outros exemplos podem ser encontrados na jurisprudência do STF[[56]](#footnote-56). O que se procura demonstrar com tais citações jurisprudenciais, na verdade, é que o posicionamento do órgão jurisdicional competente para o exame das questões relativas ao controle concentrado de constitucionalidade, de que confederações não-sindicais e federações não estão autorizadas ao manejo da ADI, mobilizou a criação da CONSIF pelas categorias econômicas integrantes do sistema financeiro. O que é, então, a CONSIF? A CONSIF é uma entidade sindical “de grau superior” – expressão com que o art. 533 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) denomina as federações e as confederações sindicais –, fundada em 28/10/1999 a partir da agremiação de quatro federações sindicais patronais distintas, a saber, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), a Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (FENADISTRI), a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (FINACREFI) e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), com o principal e estratégico objetivo – senão o único – de ajuizar, na defesa de posições subjetivas de suas afiliadas, arguições de inconstitucionalidade e outras ações perante o STF. Como alerta Yuri Kasahara, a contrariedade do STF em reconhecer, como organizações legítimas para a proposição de ações diretas de inconstitucionalidade, a CNF ou a FEBRABAN, por exemplo, levou o empresariado financeiro a criar a uma nova entidade, a CONSIF, com o escopo específico de qualificá-la formalmente para deflagrar essas ações[[57]](#footnote-57). E arremata:

“O caráter meramente instrumental da Consif pode ser visto no fato de que ela ocupa o mesmo endereço da CNF, sendo composta pelo mesmo corpo de funcionários e dirigentes. Desse modo, a criação em 2001 da Consif tem como objetivo explícito permitir ao empresariado financeiro aproveitar-se de um recurso de veto importante proporcionado às entidades de grau superior oriundas da estrutura do corporativismo estatal”[[58]](#footnote-58).

A criação da CONSIF é o reflexo do que têm sido uma das características marcantes do sistema financeiro do País, e que segundo Minella, consiste em manter e diversificar um conjunto de entidades de representação de classe em paralelo a uma política de expansão e consolidação de grandes grupos financeiros, que reúnem empresas com atuação em diferentes setores da economia[[59]](#footnote-59). Essas entidades de representação de classe, além disso, como destaca Minella, promovem uma profícua articulação interburguesa de caráter político-ideológico com inúmeras outras organizações partidárias e parapartidárias; círculos intelectuais; veículos da grande imprensa; agências estatais; núcleos de assessoria, consultoria e apoio técnico nos âmbitos privado e universitário, sempre objetivando garantir um alto grau de influência nas definições das políticas que afetam o setor[[60]](#footnote-60).

**2. A burguesia financeira, seu movimento associativo e suas articulações com o Estado.**

Foi a partir da segunda metade dos anos 1960 que teve início o movimento associativo da burguesia financeira. De 1965 até a segunda metade dos anos 1970, segundo Minella[[61]](#footnote-61), pelo menos 08 entidades de representação de classe foram criadas no País: a Associação das Empresas Distribuidoras de Valores (ADEVAL), em 1965; a Associação Nacional das Empresas de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP) e a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN), ambas em 1966; a Federação Brasileira de Associações de Bancos (FEBRABAN), em 1967; a Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento (ANBID), em 1969; a Associação Brasileira das Empresas de “Leasing” (ABEL), em 1970; a Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto (ANDIMA), em 1971; e a Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias (ANCOR), em 1972. Nos anos 1980, no entanto, ainda de acordo com o citado Professor, a estratégia de criação dessas entidades representativas passou a lidar com duas tendências, em parte, contrapostas. Uma primeira linha passou a investir na centralização desses canais representativos. Assim é que, por exemplo, em 1983, a FENABAN (organização de natureza sindical) foi integrada à FEBRABAN (organização de caráter civil) e ambas passaram, então, a partir de 1986, a ocupar exatamente a mesma sede em São Paulo. Preservaram, entretanto, cada qual, personalidades jurídicas próprias. Em 1985, por sua vez, a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) foi constituída com o objetivo de reunir sob o seu nome as diversas entidades associativas do sistema financeiro. Houve, todavia, uma outra linha de ação que buscou dar aos bancos uma representação ainda mais específica dentro do sistema financeiro, e que fomentou a criação de novas associações. Em 1983, a Associação Brasileira dos Bancos Comerciais (ABBC), depois denominada Associação Brasileira dos Bancos Comerciais e Múltiplos (e que manteve a mesma sigla), foi criada para representar os interesses dos bancos de pequeno e médio porte. Em 1988, a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais (ABBI) surgiu para tratar dos interesses dos bancos estrangeiros. Para arrefecer a dissidência, diretorias específicas foram instaladas nas estruturas das duas federações associativas – a sindical, FENABAN, e a civil, FEBRABAN – voltadas para assuntos ligados aos bancos de pouca ou mediana envergadura e os internacionais.

No campo das organizações financeiras de natureza não-bancária, relata MINELLA ter sido maior a dificuldade em reuni-las, todas, sob uma só associação nacional geral; uma vez que ao grande número de instituições independentes somavam-se as que pertenciam a grandes conglomerados financeiros e que, por isso, não tinham autonomia plena, e também as que se dedicavam a ter apenas uma atuação em nível regional, mas que apesar disso eram suficientemente fortes (isto é, tinham grande peso) em seus domínios. No entanto, em 1989, houve, enfim, a criação da Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento (ANFIC); extinta em 1993 para dar lugar à ACREFI, de mesma denominação[[62]](#footnote-62).

Dado que também é destacado por Minella refere-se à progressiva agregação da atividade financeira por outros setores empresariais, dinâmica espelhada no fato de que em 1994, por exemplo, mais da metade dos 40 maiores grupos privados nacionais já mantinham, em diferentes níveis de importância, empresas em atividade financeira dentro do grupo[[63]](#footnote-63). O entrelaçamento entre produção e finanças, aliás, constitui o que Hilferding, em obra clássica do pensamento crítico do século XX, denominara, já em 1910, de “capital financeiro”; e para quem: “El capital financiero en su perfección significa el grado más elevado de poder económico y político en manos de la oligarquía capitalista”[[64]](#footnote-64).

Ao fim dos anos 1980 – ainda de acordo com o Professor da UFSC[[65]](#footnote-65) –, por força de transformações institucionais de relevo no sistema financeiro, como a possibilidade de criação de bancos múltiplos (Resolução BACEN nº 1.524/1988, revogada pela Resolução BACEN nº 2.551/1998, que, por sua vez, também foi revogada pela Resolução BACEN nº 2.927/2002), ou seja, de bancos que operam com mais de uma carteira, e o fim da *carta-patente* (documento expedido pelo Banco Central que autorizava o ingresso de uma instituição financeira no mercado), constatou-se um crescimento do número de bancos em atuação no País (de 106 para 179 entre 1988 e o final de 1989, chegando a 240 em 1995), expansão impulsionada pelos ganhos que o contexto econômico inflacionário tornava possível auferir, tendência que perdurou até o plano Real e a estabilização de preços.

Os anos 1990, que foram marcados pela rearticulação dos mercados em amplitude mundial por força do fenômeno que se convencionou chamar de globalização – e que no Brasil foram caracterizados por políticas de abertura da economia e de desestatização (venda de empresas públicas) –, viram surgir, consoante Minella[[66]](#footnote-66), um novo tipo de banqueiro, hábil em otimizar redes de contatos externos e em adquirir participações em empresas de porte, competindo neste campo, inclusive, com grupos financeiros tradicionais do País. Esses banqueiros também souberam explorar o atacado, onde o nível de adequação às necessidades da clientela é alto, operando para grandes clientes (pessoas físicas e jurídicas) de elevado poder aquisitivo e passando, ainda, a ocupar cargos de direção em alguns órgãos associativos, como a ABBC[[67]](#footnote-67). E parte desses novos atores – diz o citado pesquisador – logrou resultar da “associação de empresários que transitaram pelos órgãos estatais de decisão econômico-financeira (especialmente o Banco Central), com capitais locais e externos, ávidos pelas oportunidades de alta rentabilidade auferidas no sistema financeiro do País”[[68]](#footnote-68).

Imbricações orgânicas entre o Estado e o Poder Econômico não são exatamente uma novidade na História do Brasil. Elas existem desde o começo da nossa formação[[69]](#footnote-69). O Estado sempre foi o aparato pelo qual o Poder Econômico aufere, preserva e reproduz a sua riqueza, o que se dá principalmente, embora não exclusivamente, pelo emprego de recursos públicos diretos, como os financiamentos; pelo emprego de recursos públicos indiretos, como os incentivos fiscais; pelo desenho de um arcabouço jurídico favorável aos interesses da burguesia e pelo endividamento público. Circundando todas essas práticas do Estado está o mecanismo a que Sérgio Giovanetti Lazzarini denomina de “capitalismo de laços”, isto é, o “emaranhado de contatos, alianças e estratégias de apoio gravitando em torno de interesses políticos e econômicos”[[70]](#footnote-70). E exemplifica:

“Em uma movimentação apoiada pelo governo, a Brasil Telecom foi adquirida, em 2008, pela Oi (antiga Telemar), controlada pelos empresários Carlos Jereissati e Sérgio Andrade (da Andrade Gutierrez) e com participação societária do BNDES. Para concretizar o acordo, foi até mesmo alterada a legislação vigente, impedindo a junção societária de empresas de telefonia atuando em regiões distintas do país. Ao final, diversos fundos de pensão (Previ, Petros e Funcef) e o BNDES ficaram com quase a metade das ações da chamada ‘supertele’”[[71]](#footnote-71).

Outro exemplo dessas relações degeneradas entre capitalistas e altos funcionários públicos – agora, porém, no caso específico do sistema financeiro – nos é trazido por Fernando Nogueira da Costa, e que vem bem ao encontro da anterior observação de Minella sobre a emersão de novos banqueiros no Brasil dos anos 1990 em razão da espúria associação entre capitais locais e externos e empresários do setor financeiro incrustrados nos centros de decisão de política econômica do Estado:

“Três bancos, Matrix, BBA e Opportunity, aproveitaram bem as oportunidades de negócios surgidas no governo FHC. Eles tiveram como sócios (ou fundadores) economistas que participaram da equipe governamental que elaborou o Plano Real: Pérsio Arida, André Lara Resende e Edmar Bacha. Com as informações deles, mais do que duplicaram seu patrimônio nos quatro anos do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso. Esses economistas tiveram em comum, além das respectivas ligações com esses bancos de negócios, passagens pelo comando do Banco Central (com exceção de Bacha) e do BNDES”[[72]](#footnote-72).

O alto grau de dependência do Estado face ao empresariado financeiro evidencia-se também pela movimentação do mercado de títulos da dívida pública e pelo destacado papel que a atividade bancário-financeira joga no dia a dia da vida nacional – papel que, aliás, é capaz de justificar programas como o PROER, que, como cediço, socializou perdas do capital privado diante de contingências econômicas externas agravadas pela má administração de instituições financeiras nacionais, objetivando, assim, assegurar a liquidez e a solvência do SFN, promovendo-lhe a estabilidade (situação peculiarmente emblemática que nega a fórmula elíptica de Mandeville, de que vícios privados geram benefícios públicos[[73]](#footnote-73)). O desenvolvimento de uma classe econômica credora do Estado e detentora do poder de gerência de parte expressiva dos circuitos econômicos pelos quais gira a riqueza nacional é capaz de constranger governos a determinadas escolhas políticas que só podem ser explicadas quando examinadas as interações socioeconômicas que se estabelecem entre o sistema financeiro e a esfera pública; e é por isso que agora se faz deveras importante que os históricos dos processos de endividamento público brasileiro ao longo dos anos 1990 e de socorro do Tesouro Nacional e do Banco Central a bancos privados em dificuldades entre os anos 1995-1997 (PROER) sejam resgatados nesta dissertação como breves ilustrações do grande poder de penetração da força dominadora do empresariado financeiro no organismo estatal. Eis aí o que se procurará fazer nas linhas seguintes.

Em frente, então.

**3. Endividamento público e PROER: dois exemplos da captura do Estado pelo capital.**

Segundo Emerson Ribeiro Fabiani, os bancos comerciais brasileiros, nos anos 1970 e 1980, concentraram as suas atividades, prioritariamente, na captação de depósitos à vista[[74]](#footnote-74). Mantiveram, por isso, uma ampla rede de agências voltadas, em destacada medida, ao recebimento de pagamentos de títulos e depósitos de cheques[[75]](#footnote-75). Deixaram em segundo plano a concessão de créditos[[76]](#footnote-76) – e, como cediço, escassez de crédito significa, em economia, alto custo para a sua aquisição (pouca oferta + muita procura = elevação de preços). As receitas de “floating”[[77]](#footnote-77), por sua vez, formavam parte relevante do total das receitas bancárias de então[[78]](#footnote-78). Ao longo dos anos 1990, três eventos geraram expectativas de reversão do quadro. Foram eles a estabilização de preços a partir do Plano Real (1994); a abertura do SFN para bancos estrangeiros (1995) e, finalmente, a estruturação de um *tripé macroeconômico* (1999) composto por uma política de geração de superávits primários (recursos que o governo economiza para pagar juros da dívida pública), um regime de câmbio livre (flutuante)[[79]](#footnote-79) e uma política de metas de inflação (Decreto nº 3.088/1999), ou seja, um instrumento de controle inflacionário através do qual o Conselho Monetário Nacional fixa, por proposta do Ministério da Fazenda e a partir do balizamento fornecido por determinado índice de preços, o nível de inflação a ser perseguido em um dado período[[80]](#footnote-80). Estabilizados os preços pelo recuo da inflação, era de se esperar que os bancos, como consequência, mudassem o seu perfil de atuação e ampliassem as operações de crédito com vistas a compensarem a perda das receitas de “floating” – algo muito ambivalente, pois se de um lado o aumento da oferta de crédito é capaz de impulsionar o consumo e o setor produtivo da economia, aumentando, inclusive, a arrecadação tributária; de outro, gera aumento de demanda e a alta dos preços, que quando generalizada gera inflação, justamente o mal que se procurava combater com o plano Real. Essa previsível ampliação da oferta de crédito até aconteceu de fato, mas de forma apenas temporária. Motivo: a crise do México no fim de 1994[[81]](#footnote-81).

Com vistas a proteger o País e o sistema bancário do efeito da crise mexicana – o então chamado *efeito Tequila* –, as autoridades monetárias brasileiras aumentaram a taxa básica de juros de 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento) ao ano, de modo a conter uma temida fuga de capitais em larga escala[[82]](#footnote-82). E para que os índices de inflação fossem mantidos estáveis sem que houvesse desequilíbrios na taxa de câmbio, foi preciso que o Banco Central mantivesse uma reserva significativa de divisas estrangeiras (dólares) para disponibilizá-las ao mercado caso a demanda viesse a sofrer bruscas alterações. Ainda assim, segundo reportagem da Revista Exame:

“Durante a crise cambial de março de 1995, ocorrida em conseqüência do chamado efeito Tequila, houve o maior saque já realizado por estrangeiros nas bolsas brasileiras. Segundo dados da Comissão de Valores Mobiliários, a saída líquida das bolsas ficou em 1,2 bilhão de dólares. Entre janeiro e março, alcançou 2,5 bilhões. Na época, as aplicações de estrangeiros em bolsa somavam cerca de 15 bilhões. No mesmo período, segundo o Banco Central, saíram 8 bilhões de dólares pelo câmbio flutuante, mais de três vezes o volume que deixou os pregões, boa parte dos quais aplicada em renda fixa”[[83]](#footnote-83).

À crise no sistema financeiro, com grande retração na oferta de crédito e expressiva elevação dos índices de inadimplência[[84]](#footnote-84), somaram-se, ainda, as mazelas e fragilidades de algumas das instituições financeiras que operavam no sistema, tais como “a promiscuidade com o instável poder político, o autofinanciamento do grupo econômico-financeiro, o vínculo maior com sua base regional, a defasagem tecnológica em relação aos maiores concorrentes, a vulnerabilidade ante as mudanças no contexto macroeconômico, a gestão familiar, não profissional e fraudulenta”[[85]](#footnote-85). Em agosto de 1995, tentando estimular o ingresso de capitais estrangeiros e alavancar de modo seguro e controlado os níveis de disponibilização de crédito bancário no mercado, foi ampliado o grau de abertura do setor aos bancos de fora, mas a abertura não surtiu efeitos muito significativos na oferta ou no custo do crédito[[86]](#footnote-86). Não houve propriamente uma concorrência interbancária que fosse capaz de melhorar a qualidade de produtos e serviços e reduzir os “spreads”. Como pontuado por Patrícia Olga Camargo:

“Contrariando essas expectativas [de eficiência, gerenciamento, capacidade de emprestar, diversificação e sistemas de controles de riscos], os bancos estrangeiros que entraram no Brasil (principalmente via fusões e aquisições) adotaram uma postura ainda mais conservadora, direcionada, principalmente, para os títulos públicos. Dessa forma, enquanto a rentabilidade dos bancos estrangeiros era maior que a dos bancos nacionais, a relação crédito por ativo era maior nos bancos nacionais”[[87]](#footnote-87).

Os bancos estrangeiros, a rigor, na dicção de Carlos Eduardo Carvalho e Carlos Augusto Vidotto, “pretendiam explorar o mercado brasileiro nas condições preexistentes, e não alterá-lo”[[88]](#footnote-88)*.*

A postura conservadora levada a efeito pelos bancos internacionais no tocante à preferência pela compra de títulos da dívida pública, aliada, ainda, a uma política de alcance do equilíbrio do balanço de pagamentos por meio da captação de capitais especulativos atraídos por uma elevada taxa de juros, abriu espaço para um crescente endividamento do Estado junto aos bancos em geral[[89]](#footnote-89). Ilustrando-se a assertiva com números, tem-se que em 1994, por exemplo, a dívida líquida do setor público brasileiro equivalia a 32,5% (trinta e dois e meio por cento) do PIB. Em 1999, ela já equivalia a 50,4% (cinquenta vírgula quatro por cento); e em 2002, a 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento)[[90]](#footnote-90). A opção das instituições financeiras por títulos públicos conferiu, de fato, a todo o mercado financeiro, a partir da atuação dos bancos estrangeiros, um novo perfil, assim descrito pela ANDIMA – que, como já visto acima, é uma das várias organizações de classe do empresariado financeiro:

“(...) a grande atratividade dos prêmios de juros embutidos no carregamento de papéis públicos federais – usados como fonte de rentabilidade, liquidez (reserva secundária) e *hedge* – conduziu a uma reestruturação da composição da receita das instituições financeiras, com o aumento significativo da parcela de títulos e valores mobiliários. Entre 1994 e 1998, tal rubrica saltou de 4,9% para 24% no caso dos bancos públicos, e de 8,6% para 26,5% no que se refere aos bancos privados nacionais, que em 1999 chegaram a ter 31,8% de suas receitas oriundas da aplicação em títulos e valores mobiliários”[[91]](#footnote-91).

O brutal endividamento do Estado a juros elevados, como bem se pode perceber, serviu para fomentar o capital especulativo, que, por seu turno, tem sido capaz de desviar recursos da produção para o emprego no mercado financeiro e comprometer, com isso, o próprio desenvolvimento econômico nacional por falta de investimentos que repercutam diretamente na melhoria das condições de vida da população[[92]](#footnote-92). E como já lembrava Marx desde os idos de 1867, a dívida pública vai assim funcionando como um poderoso instrumento de acumulação primitiva do Poder Econômico[[93]](#footnote-93). Daí os movimentos de captura do aparato estatal pela burguesia bancário-financeira.

Voltando, entretanto, à crise que se abateu sobre o sistema financeiro do Brasil como reflexo da crise do México, tem-se que no ano de 1995 algumas instituições financeiras locais começaram a experimentar dificuldades mais sérias de solvabilidade. E na esteira da intervenção do Banco Econômico pelo Banco Central em agosto, foi criado em novembro do mesmo ano (1995), por meio do conjunto composto pela Medida Provisória nº 1.179 (depois convertida na Lei nº 9.710/1998) e Resolução CMN (BACEN) nº 2.208, ambas de 03/11/1995, o PROER – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Sobre o PROER, diz Fernando Nogueira da Costa:

“O PROER foi criado, em novembro de 1995, para evitar que a quebra de um banco provocasse uma crise sistêmica, ou seja, quebras em cadeia. A solução encontrada pelo governo foi financiar a fusão entre bancos sólidos e falidos, como ocorreu com o Unibanco/Nacional e o Excel/Econômico. A alternativa disponível anteriormente para um banco quebrado era sua liquidação extrajudicial, o que levaria à demissão a maior parte dos funcionários e a problemas sérios para os clientes”[[94]](#footnote-94).

Embora o PROER ainda não existisse quando, em agosto de 1995, o Banco Econômico teve as atividades suspensas pelo Banco Central, ressalta-se que sua posterior fusão ao Banco Excel ocorreu já dentro do programa (e consumiu R$ 6,578 bilhões). O PROER também financiou, além desta – e da fusão Unibanco/Nacional, igualmente citada no fragmento acima em destaque (operação que, por sua vez, consumiu R$ 5,898 bilhões) –, a incorporação do Bamerindus pelo HSBC (R$ 5,868 bilhões). Essas três operações foram as maiores patrocinadas pelo PROER, embora o programa também tenha financiado as seguintes fusões: Banorte/Bandeirantes (R$ 1,256 bilhão), Mercantil/Rural (R$ 473 milhões), Martinelli/Pontual (R$ 185 milhões) e Banco Antônio de Queiroz/United (R$ 112 milhões)[[95]](#footnote-95). Observa-se, pelos números apresentados, que o programa liberou recursos superiores a 20 bilhões de reais em valores da época[[96]](#footnote-96).

Não se quer discutir nesta dissertação se o PROER fazia-se ou não indispensável à economia do País quando operacionalizado, ou se o governo tinha à época outras opções que não importassem propriamente no uso de dinheiro público para salvar do colapso um sistema financeiro integrado – ainda que em parte – por instituições fragilizadas e mal geridas. Talvez o programa de assistência emergencial a bancos privados em dificuldades haja sido mesmo necessário; ao menos como salvaguarda da poupança popular. Afinal, o País sabia muito bem desde 1990, com o Plano Collor, das dramáticas consequências que a perda de ativos em contas de médios e pequenos poupadores era capaz de significar[[97]](#footnote-97). O que se procura fazer aqui, na verdade, é tão-somente desvelar a enorme capacidade de mobilização de agências e dispositivos institucionais por parte da burguesia financeira, na defesa de seus interesses. A propósito, eis o registro de Paulo Nogueira Batista Jr. sobre o poder dos bancos no Brasil:

“O poder econômico dos bancos é sustentado por ampla rede de influência política e ideológica. O comando do Banco Central, por exemplo, mantém há muito tempo uma relação promíscua com o sistema financeiro. O famigerado Copom (Comitê de Política Monetária do Banco Central) é uma espécie de comitê executivo da Febraban (Federação dos Bancos Brasileiros). Entra governo, sai governo e o quadro não muda: a diretoria do Banco Central é sempre dominada por pessoas que vêm do sistema financeiro ou que para lá desejam ir. A influência dos bancos se estende para outros segmentos do Poder Executivo, como o Ministério da Fazenda. Com freqüência, essas instituições conseguem obter tratamento tributário leniente e concessões de outros tipos”[[98]](#footnote-98).

Consigne-se que a observação em destaque parte de alguém que já foi secretário especial de assuntos econômicos do Ministério do Planejamento de 1985 a 1986, durante a gestão de João Sayad, e assessor para assuntos de dívida externa do então Ministro da Fazenda, Dilson Funaro, de 1986 a 1987. Portanto, de alguém que já integrou o alto escalão da máquina estatal e a conhece por dentro.

No que se refere às perdas do Estado com o PROER, pode-se dizer que elas não se restringiram apenas aos recursos diretamente destinados ao financiamento de fusões e incorporações bancárias, mas foram além. Segundo Fernando Nogueira da Costa, quando um banco sólido assumia outro falido, ele só ficava com a “parte boa” do patrimônio: agências, clientes, reservas, créditos sem riscos reais de inadimplência etc. A “parte ruim”, na dicção do professor, era repassada ao Banco Central, que tentava, assim, administrá-la de modo a diminuir, o quanto possível, o prejuízo[[99]](#footnote-99). E mais: “O banco sólido que assumia a ‘parte boa’ tinha incentivos fiscais (descontavam valores pagos do Imposto de Renda), o que também acabava sendo custo para o Tesouro”[[100]](#footnote-100). Nem sempre foi possível ao Banco Central, no entanto, liquidar com sucesso a chamada parte *podre* dos bancos inscritos no programa. No caso do Bamerindus, por exemplo, segundo reportagem publicada no jornal Diário de Pernambuco, embora o passivo a descoberto – ou seja, quando as contas a pagar superam a carteira da instituição – tivesse sido estimado entre 1 e 2 bilhões de reais à época do financiamento, pelo Banco Central, da compra da parte *sadia* pelo HSBC (financiamento que, aliás, tal como já mencionado em linhas atrás, chegou próximo à casa dos 6 bilhões de reais), descobriu-se ao final do processo de intervenção que o rombo assumido pelo Estado (a parte *podre*), na verdade, era próximo a 4,2 bilhões de reais, ou seja, mais que o dobro do que havia sido inicialmente estimado[[101]](#footnote-101). Considerando-se que após a conversão da Medida Provisória nº 472 (de 15/12/2009) na Lei nº 12.249/2010, o Banco Central, com amparo no art. 65 daquele referido diploma, abateu pelo menos 18,6 bilhões de reais em dívidas do PROER[[102]](#footnote-102), tem-se que o desfalque para o erário, ao fim e ao cabo, acabou sendo bem mais significativo que o revelado pela simples soma dos recursos utilizados pelo Banco Central para a concessão das linhas de crédito do programa.

Na contramão das perdas do Tesouro, tem-se a permanência dos ganhos exorbitantes dos banqueiros. Entre dezembro de 1994 e dezembro de 2001, por exemplo, o lucro dos 30 maiores bancos em atuação no Brasil no período cresceu 313% (trezentos e treze por cento); e o de 15 instituições que divulgaram seus resultados de 2001 aumentou 71,5% (setenta e um e meio por cento) em relação ao ano anterior[[103]](#footnote-103). Esses dados também demonstram que a despeito das alegações contidas na inicial da ADI nº 2.591-1/DF, de que a incidência da Lei nº 8.078/1990 (CDC) sobre as instituições financeiras e afins desequilibraria o sistema, não houve em sete anos (1994-2001) ameaça efetiva da lei do consumidor à mais-valia bancária – donde se conclui pela falta de sinceridade dos argumentos da CONSIF e, mais ainda, pelo uso interessado da jurisdição constitucional para a defesa daquelas posições claramente subjetivas de que falara o Min. Gilmar Mendes em oportunidade já referenciada neste trabalho[[104]](#footnote-104).

**4. O PROER em perspectiva jurídica: problemas da produção da verdade jurídica.**

Já se afirmou na presente dissertação que o PROER foi instituído pelo conjunto normativo integrado pela Medida Provisória nº 1.179 (depois convertida na Lei nº 9.710/1998) e Resolução CMN (BACEN) nº 2.208, ambas de 03/11/1995. E também já se ressaltou que um dos argumentos da CONSIF contra a constitucionalidade da Lei nº 8.078/1990 (CDC) no tocante à sua aplicabilidade para as instituições financeiras e assemelhadas foi justamente o de que tal diploma, sendo lei ordinária e não lei complementar, jamais poderia pretender incidir sobre atividades integrantes do SFN. Uma vez que se mostra insustentável qualquer tentativa de negação do fato de que instituições financeiras integrantes do SFN acabaram socorridas por programa emergencial instituído e regulado por lei ordinária surgida da prévia edição de medida provisória combinada com resolução administrativa baixada por autarquia federal, estabelece-se, em termos empíricos, uma clara dicotomia entre o discurso e a prática do empresariado financeiro – e, portanto, do Poder Econômico enquanto categoria de análise sociológica; contradição, diga-se de passagem, assim denunciada à época do ajuizamento da ADI nº 2.591-1/DF pelo então Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (hoje, Ministro do STJ) e um dos autores do anteprojeto do CDC, Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin: “O cruel na lógica dos bancos é que um programa como o Proer, que custou R$ 27 bilhões, não precisou de leicomplementar. Mas para proteger a parte fraca, o consumidor, aí sim querem lei complementar”[[105]](#footnote-105).

A bem da verdade, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.179, de 03/11/1995, até chegou a ser posta em questão no STF pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que o fez por meio do manejo da ADI-MC nº 1.376-9/DF. Contudo, a ação restou julgada extinta pela Corte, sem resolução de mérito, por decisão monocrática do relator, Min. Ilmar Galvão (DJ de 05/03/2003), com fundamento na perda de objeto e amparo no art. 21, IX, do Regimento Interno do STF. Alegou S. Exa. que muito embora o autor da ação tivesse mantido o cuidado de promover os devidos aditamentos à inicial a cada reedição da medida provisória por ele vergastada (ressalte-se que na época das reedições ainda não se cogitava da regra do art. 2º da EC nº 32/2001[[106]](#footnote-106)), ocorreu de o partido, contudo, ter deixado de fazê-lo quando do intervalo compreendido entre as Medidas Provisórias nos 1.288, de 01/02/1996, e 1.507-20, de 28/05/1997, ocasião em que aquele ato normativo com força de lei veio a sofrer, mês a mês, sucessivas reedições. Daí a decisão proferida, de natureza meramente terminativa, ancorada na seguinte justificativa, aliás transcrita do parecer lançado pela Procuradoria-Geral da República nos autos da referida ação:

“(...) o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já manifestou seu entendimento no sentido de que a ausência de aditamento de posteriores reedições da Medida Provisória, de início questionada, resulta no não-conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto”[[107]](#footnote-107).

O questionamento do PT acerca da compatibilidade da Medida Provisória nº 1.179 com a ordem constitucional vigente assentava-se, basicamente, nas alegações de ofensa aos arts. 192, *caput* (regulação de matéria reservada a lei complementar); 150, §6º (instituição de isenção fiscal em lei não específica); 5º, XX (imposição de incorporações e fusões bancárias em detrimento da liberdade associativa), e 62 (falta de demonstração dos requisitos de relevância e urgência na mensagem presidencial que acompanhou a Medida Provisória nº 1.179), todos da CF. Houve, ainda, alegação de agressão aos princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito; tese alicerçada no fato da determinação constante do art. 3º da medida provisória impugnada, de inaplicabilidade de vários dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (a chamada *Lei das S.A.*) relativos a direitos conferidos a acionistas que porventura formassem minoria nas companhias por contrariedade às operações de incorporação, fusão ou cisão de suas empresas. Em sede de cognição sumária, porém, quando da apreciação do pedido de suspensão da vigência e eficácia da medida provisória em voga, decidiu o Pleno da Corte, por maioria, pelo indeferimento da liminar. Para tanto, argumentou o Tribunal, em síntese, o seguinte: (i) que aquele ato normativo com força de lei havia se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de um programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/1964 (art. 2º, VI), recebida pela CF, por sua vez, como lei complementar; (ii) que a instituição de tratamento tributário privilegiado às fusões e incorporações se deu sem afronta ao art. 150, §6º, da CF, já que emanada de norma editada para tal fim, e que por isso não pode deixar de ser considerada específica; (iii) que havendo séria controvérsia quanto à vigência do art. 230 da Lei nº 6.404/1976, não se podia lançar dúvida acerca da concorrência, no caso, do pressuposto da relevância do fundamento do pedido; e (iv) que escapava à competência do Poder Judiciário a apreciação do requisito de urgência previsto no art. 62 da CF, para fins de edição de medidas provisórias[[108]](#footnote-108).

A menção às alegações do PT e ao posicionamento do STF no que se refere à deflagração e julgamento da ADI-MC nº 1.376-9/DF mostra-se bastante oportuna por ora porque permite que se faça nesta dissertação uma observação julgada importante para a exata assimilação das sutilezas do espectro da luta entre Poder Econômico e Cidadania na arena das questões atinentes ao sistema financeiro.

Vamos a ela.

Aqui foi dito, em mais de uma ocasião até, que o conjunto normativo instituidor do PROER reuniu duas espécies normativas, a saber, a Medida Provisória nº 1.179, de 03/11/1995, considerada uma espécie normativa primária, e a Resolução CMN (BACEN) nº 2.208, baixada na mesma data e considerada, por sua vez, uma espécie normativa secundária[[109]](#footnote-109). E como também já ressaltado ainda há pouco, o PT dirigiu-se ao STF por meio da ADI-MC nº 1.376-9/DF para arguir, especificamente, a inconstitucionalidade da medida provisória suso referida, e não da resolução. Outrossim, não é preciso lembrar que medida provisória é ato normativo com força de lei – e de lei ordinária! Pois bem. Se se admitir, como fez o STF em sede de cognição sumária, isto é, quando da apreciação do pedido de liminar contido na inicial da ADI-MC nº 1.376-9/DF, que a Resolução CMN (BACEN) nº 2.208 guardou perfeita sintonia com a ordem constitucional vigente, já que decorreu de um ato baixado pelo Conselho Monetário Nacional, cuja atuação, ademais, logrou estribar-se regularmente nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/1964 (lei recepcionada, por sua vez, como lei complementar), impor-se-á, então, naturalmente, o questionamento acerca de qual o papel efetivamente desempenhado na ordem jurídica pela medida provisória editada no mesmo dia. E para o STF, do que se viu, este questionamento haverá de ser respondido do seguinte modo: a Medida Provisória nº 1.179 limitou-se apenas a definir os contornos de um programa regularmente criado pela Resolução CMN (BACEN) nº 2.208 – e só. Na dicção da Corte:

“Medida Provisória nº 1.179/95, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. (...). Alegada incompatibilidade com o art. 192, caput; art. 150, §6º; e art. 5º, XX, CF/88 e, ainda, com os princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito. (...). Ausência de plausibilidade da tese: – em primeiro lugar, por **ter-se limitado a definir** [grifei], no art. 1º e parágrafos, **os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional** [grifei], no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (art. 2º, inc. VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar...”[[110]](#footnote-110).

Mas aí caberá, então, uma outra pergunta: Em que consiste, exatamente, em termos jurídicos, a expressão “definir contornos”?

Bem, se “definir contornos” não for nada de muito importante, vale dizer, se a medida provisória acoimada de inconstitucionalidade não tiver tido o condão de gerar inovação na ordem jurídica, então, obviamente, teratologias à parte, haverá de se concluir, no mínimo, que ela não era, ao tempo de sua edição, nem relevante e nem urgente. Daí a sua evidente inconstitucionalidade por falta de ambos os requisitos formais exigidos pelo art. 62, *caput*, da CF para a sua edição. E esta conclusão reveste-se de uma obviedade tão grande, mas tão grande, que chega mesmo a esvaziar qualquer tentativa – como a que se fez – de se pretender dizer que o STF, no exercício de sua competência, não pode e nem deve, em casos como este, fazer juízos de valor sobre os requisitos formais inscritos no *caput* do art. 62 da CF. É que tal avaliação nem precisa ser feita. A inferência impõe-se por si mesma, de maneira silogística.

Doutra banda, se a expressão “definir contornos” estiver a significar que a medida provisória, de fato, inovou a ordem jurídica, disciplinando assunto ligado ao SFN, então esta nova premissa deveria ter conduzido o intérprete constitucional à conclusão inexorável de que realmente o *caput* do art. 192 da CF, com a redação que vigia à época, restou violado (afinal, medida provisória não é lei complementar). Mas, como cediço, não foi o que se viu...

Finalmente, se “definir contornos” puder ser entendido como inovação menor, dentro de um contexto onde a regulação supostamente mais robusta origina-se não da medida provisória em voga, mas da resolução administrativa que com ela veio a lume, então parece que nesta situação o que se pretende é investir perigosamente numa tentativa oblíqua, pela força da retórica, de inversão da pirâmide de Kelsen; posto que de acordo com a estrutura escalonada da ordem jurídica, ao menos debaixo de uma visão puramente positivista, é a norma inferior (no caso, a resolução) que deve ajustar-se à norma superior (no caso, a medida provisória), jamais o contrário. Com efeito, segundo a clássica lição daquele autor, pai do normativismo lógico, “a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando emharmonia com uma norma do escalão superior”[[111]](#footnote-111). Concluindo: argumentar que a Medida Provisória nº 1.179, quando em vigor, compatibilizava-se com a CF por ter apenas e tão-somente “definido os contornos” de algo preexistente e mais importante (a resolução) equivale a tentar impingir, sem qualquer motivação aparente, pelo uso de um simples recurso de linguagem, uma *capitis* *diminutio* normativa a uma espécie primária, em privilégio de outra secundária; algo evidentemente incoerente.

Como se pode apurar da decisão judicial aqui examinada, há nela uma inconsistência argumentativa aparentemente insuperável, mas que, todavia, serviu para produzir uma verdade jurídica e, assim, definir o posicionamento da Corte Constitucional quanto ao afastamento, em sede de liminar, do pedido de sustação da vigência e eficácia da medida provisória instituidora do PROER – com o que acabou por definir-se também, pela via reflexa, a situação política de vitória das forças que, naquele momento, apoiavam a implementação do programa. Costumeiramente se afirma que a Constituição é o que a Suprema Corte (ou, entre nós, o STF) diz que ela seja. Se verdadeira a proposição, proclamada, aliás, no ano de 1907 pelo presidente da Suprema Corte norte-americana, Charles Evans Hughes[[112]](#footnote-112), parece lícito concluir que a decisão judicial acima comentada constitui, ao menos em sede de controle de constitucionalidade, um exemplo bastante significativo da força deste argumento.

Chegou, então, o momento de se retomar a questão que deu azo à incursão do presente estudo na problemática acerca do modo como o STF lidou com a ADI-MC nº 1.376-9/DF, especialmente no tocante ao pedido de liminar formulado na inicial, e que é a seguinte: Em que medida toda esta discussão contribui para a percepção de sutilezas no espaço do embate entre Poder Econômico e Cidadania, no tocante a assuntos ligados ao sistema financeiro?

Abaixo, a resposta.

A metódica jurídica clássica, que tinha na teoria da interpretação do texto o seu único ponto de apoio, e que operava, por isso, apenas com a ideia de univocidade cognitiva, acreditava que ao intérprete competia tão-somente sorver do texto normativo um conteúdo já pronto e previamente acabado, dotado de um significado abstraído (ou abstraível) da composição tipográfica[[113]](#footnote-113). Quando um olhar realista diagnosticou, no entanto, que o texto da norma (que é apenas texto, não norma), não passa de um instantâneo seriamente “intencionado” na guerra político-jurídica de posições da sociedade, ruiu-se o credo do velho paradigma metodológico de que a concretização jurídica resultava unicamente do domínio de toda a linguagem natural técnica por parte do intérprete[[114]](#footnote-114).

Conclui-se, portanto, que a normatividade jurídica, vale dizer, essa força realizadora do Direito, que lhe empresta funcionalidade e concretude e que se traduz, segundo Miguel Reale, no momento culminante da integração de fatos e valores[[115]](#footnote-115), não deflui (ao menos não exclusivamente) da autoridade lexicográfica do texto da norma, assim assimilado como uma composição coordenada de fatos linguísticos[[116]](#footnote-116); mas da autoridade do discurso como um jogo estratégico de ação e reação, produzido e operacionalizado pelo intérprete quando defrontado com a realidade espaço-temporal do meio social em que se insere.

**5. Direito, linguagem e guerra de posições: o campo jurídico e a disputa pelo discurso hegemônico.**

Como discurso, o Direito é linguagem; e sendo linguagem, atua não apenas como um sistema de signos voltado ao estabelecimento da comunicação, mas também como um sistema de trocas simbólicas (trocas que engendram referencialidades) voltado à circulação de relações de poder a partir das posições que os interlocutores ocupam na estrutura social, no momento da produção e da recepção dos enunciados. “A língua” – já o dissera Bourdieu – “não é somente um instrumento de comunicação ou mesmo de conhecimento, mas um instrumento de poder”[[117]](#footnote-117). O discurso jurídico tem, portanto, sua importância vinculada não apenas ao poder inerente à linguagem em si – marcada, como qualquer linguagem técnica, pelo formalismo estético que exclui o contra-argumento dos não-iniciados –, mas principalmente ao tipo de autoridade ou legitimidade em que ele, o discurso, se apoia.

O discurso jurídico como expediente de ação e forma de expressão opera fundamentalmente no espaço social a que Bourdieu denominou de campo jurídico.

E qual vem a ser, exatamente, a noção de campo para a sociologia bourdieusiana?

Bem, o campo, segundo o sociólogo francês, é um espaço relacional que se rege por regras próprias, estruturado por posições que atuam como *locus* de forças inter-referenciadas, e que encerra permanentes conflitos e concorrências na luta pelo poder simbólico (aqui tomado como poder de construção da realidade, ou seja, poder de estabelecer hegemonicamente uma dada visão de mundo a partir da qual serão gerados os consensos, com vistas à legitimação e reprodução da ordem que se logrou implantar). O campo também é marcado por desigualdades mais ou menos estáveis entre os agentes no que toca à disponibilização dos meios e recursos inerentes à conquista de posições dentro da estrutura que o conforma, e desfruta, além disso, de relativa autonomia face a outros campos. Os campos definem-se, portanto:

“(...) como espaços estruturados de posições (ou postos) cujas propriedades dependem da sua posição nesses espaços e que podem ser analisadas independentemente das características dos seus ocupantes (em parte determinadas por elas)”[[118]](#footnote-118).

Ou ainda:

“Em termos analíticos, um campo pode ser definido como uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas objetivamente em sua existência e nas determinações que elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (situs) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder (ou de capital) cuja posse comanda o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo e, ao mesmo tempo, por suas relações objetivas com outras posições (dominação, subordinação, homologia etc.). Nas sociedades altamente diferenciadas, o cosmos social é constituído do conjunto destes microcosmos sociais relativamente autônomos, espaços de relações objetivas que são o lugar de uma lógica e de uma necessidade específicas e irredutíveis às que regem os outros campos. Por exemplo, o campo artístico, o campo religioso ou o campo econômico obedecem a lógicas diferentes”[[119]](#footnote-119).

A dinâmica do campo opera como a de um jogo, e como em todo jogo, os agentes procuram amealhar trunfos que lhes permitam alcançar os seus próprios objetivos. Capital é a terminologia que Bourdieu utiliza para denominar esses tais trunfos. Trata-se de uma categoria sociológica que não se limita à dimensão econômico-financeira (ou seja, capital como sinônimo de riqueza material empregada na realização do lucro), mas que também se espraia às dimensões cultural, social e simbólica, e que acabam por desequilibrar a luta concorrencial: amizades influentes, títulos acadêmicos, prestígio, reputação, fama etc. Como fez consignar em um de seus escritos:

“O capital – que pode existir no estado objectivado, em forma de propriedades materiais, ou, no caso do capital cultural, no estado incorporado, e que pode ser juridicamente garantido – representa um poder sobre um campo (num dado momento) e, mais precisamente, sobre o produto acumulado do trabalho passado (em particular sobre o conjunto dos instrumentos de produção), logo sobre os mecanismos que contribuem para assegurar a produção de uma categoria de bens e, deste modo, sobre um conjunto de rendimentos e de ganhos. As espécies de capital, à maneira dos trunfos num jogo, são os poderes que definem as probabilidades de ganho num campo determinado (de facto, a cada campo ou subcampo corresponde uma espécie de capital particular, que ocorre, como poder e como coisa em jogo, neste campo). (...). A posição de um determinado agente no espaço social pode assim ser definida pela posição que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que actuam em cada um deles, seja, sobretudo, o capital econômico – nas suas diferentes espécies –, o capital cultural e o capital social e também o capital simbólico, geralmente chamado prestígio, reputação, fama, etc., que é a forma conhecida e reconhecida como legítima das diferentes espécies de capital”[[120]](#footnote-120).

O campo é um concerto de forças antagônicas de conservação e subversão do poder. Nele, portanto, coexistem dominantes e dominados; e dentre os dominados, reúnem-se aqueles que formam com as forças conservadoras e os que a elas se opõem. Trata-se, a rigor, de uma rede de relações objetivas (de dominação ou de subordinação, de complementariedade ou de antagonismo etc.) entre posições[[121]](#footnote-121). Os dominantes constituem o que Bourdieu houve por bem denominar de ortodoxia (do grego *“orthós”* = reto, correto, certo + *“doxus”* = opinião); os adversários, a heterodoxia (do grego *“héteros”* = diferente) ou heresia (de herege, do grego *“hairesis”* = escolha alternativa). Segundo o sociólogo francês:

“Aquellos que, dentro de un estado determinado de la relación de fuerzas, monopolizan (de manera más o menos completa) el capital específico, que es el fundamento del poder ou de la autoridad específica característica de un campo, se inclinan hacia estrategias de conservación – las que, dentro de los campos de producción de bienes culturales, tienden a defender la *ortodoxia* –, mientras que los que disponen de menos capital (que suelen ser también los recién llegados, es decir, por lo general, los más jóvenes) se inclinan a utilizar estrategias de subversión: las de la *herejía*. La herejía, la heterodoxia, como ruptura crítica, que está a menudo ligada a la crisis, junto com la *doxa*, es la que obliga a los dominantes a salir de su silencio y les impone la obligación de producir el discurso defensivo de la ortodoxia, um pensamiento derecho y de derechas que trata de restaurar un equivalente de la adhesión silenciosa de la *doxa*”[[122]](#footnote-122).

A ortodoxia atua para que os agentes internalizem psiquicamente um conjunto de práticas e saberes compatíveis com o universo argumentativo dominante. Do contrário, sujeitar-se-ia à perda de espaços já conquistados na estrutura. Então, no imaginário social daquele nicho de atividades a que se denomina campo vai se arraigando, pouco a pouco, um punhado de crenças e opiniões ajustadas à conservação da estrutura de poder existente, que, por sua vez, vai gerando uma série de truísmos, isto é, de obviedades usualmente denominadas de senso comum – ou *“doxa”*. A *“doxa”*, o diz Bourdieu, constitui-se, assim, em uma “adesão às relações de ordem que – por serem o fundamento inseparável tanto do mundo real quanto do mundo pensado – são aceitas como evidentes”[[123]](#footnote-123).

Em paralelo aos conceitos de campo e de capital, Bourdieu lançou-se também no desenvolvimento do conceito de *habitus*. Para entendê-lo, antes é preciso que se esclareça que esta categoria da sociologia bourdieusiana visou à superação da oposição entre duas vertentes ou perspectivas tradicionais da teoria sociológica: a perspectiva do objetivismo determinista, que não leva em conta a volição pessoal dos agentes nas escolhas de suas próprias estratégias de ação dentro do campo; e a perspectiva do subjetivismo voluntarista, que ao revés, desconsidera por completo o arbitrário cultural que acaba por condicionar as práticas desses mesmos agentes[[124]](#footnote-124). Feito, assim, este esclarecimento inicial, pode-se partir, agora, para a explicação do que vem a ser o *habitus*.

Quando os agentes operam nos espaços ou subespaços sociais, o fazem orientados por um cabedal de atributos angariados ao longo da vida e que se relacionam, de modo direto, ao seu processo de socialização. É esse cabedal de atributos que os permite, por exemplo, conhecer e reconhecer as leis (as regras) imanentes aos jogos sociais, e a partir delas estabelecer julgamentos objetivamente classificáveis, definir estratégias, encetar práticas voltadas à conquista ou à manutenção de posições e avaliar o resultado dessas práticas. Como a vida é um eterno aprendizado (assim, pelo menos, ensina a sabedoria popular), esse cabedal de atributos não só passa a constituir uma bagagem de experiências antigas, como também se sujeita às constantes afetações ditadas pelas experiências novas. O *habitus* (tradução latina da *“hexis”* grega) é esse aludido cabedal. Segundo Bourdieu, os *habitus* são princípios geradores de práticas distintas e distintivas[[125]](#footnote-125); estruturas a um só tempo estruturadas (que organizam a percepção do mundo social) e estruturantes (que organizam as práticas e a percepção sobre essas práticas)[[126]](#footnote-126); sistemas de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita e que funcionam como matrizes geradoras de estratégias[[127]](#footnote-127). O *habitus* – pode-se, portanto, concluir – é uma unidade de inquirição das práticas do campo.

Explicitadas acima as categorias-chave da sociologia bourdieusiana, e admitindo-se, como de fato se admite nesta dissertação, que o mundo social se acha dividido em campos (o campo religioso, o campo acadêmico, o campo literário, o campo esportivo etc.), resta definir o que seja o campo jurídico e então revelar, enfim, em que medida este resgate conceitual de fundamentos teóricos do pensamento do prestigiado sociólogo francês se liga ao problema do confronto entre Poder Econômico e Cidadania.

Pois bem.

Sobre o campo jurídico, assim o definiu Bourdieu: “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito”[[128]](#footnote-128). Trata-se, portanto, de um espaço concorrencial pelo monopólio do discurso sobre o Direito. Uma vez que a normatividade jurídica, como já foi aqui salientado, deflui essencialmente da autoridade do discurso como um jogo estratégico de ação e reação[[129]](#footnote-129), sucede que o alcance do significado da norma pelo intérprete acaba por exigir demais da linguagem enquanto veículo da representação discursiva; prenhe de tecnicismos[[130]](#footnote-130) – como, aliás, é característico de qualquer ciência. Esta observação assume ainda mais gravidade se problematizada do ponto de vista da semântica da frase e do seu contexto[[131]](#footnote-131). Então, sem que se possa atribuir ao texto escrito, *per* *se*, alguma unidade de sentido, ou qualquer centro de sentido, e menos ainda o seu próprio sentido, uma vez que ele é arrastado por outros textos escritos para o interior de processos inevitáveis de semantização[[132]](#footnote-132), dá-se que a senda por que passa o fenômeno da normatividade desde o seu estado de latência até a sua efetiva concretização termina por não comportar desvios em relação às naturais injunções promanadas dos “combates práticos de linguagem”[[133]](#footnote-133) desse universo textual (petições, pareceres, manuais, monografias, jurisprudência etc.) no qual operam os agentes do campo jurídico. Esses combates finalizam emprestar ao Direito, enquanto instrumento de ação, conjuntos de significados e sentidos os mais diversos[[134]](#footnote-134), não raro até contrapostos, com vistas ao reforço ou contestação da ortodoxia.

O Poder Judiciário é a agência estatal investida do legítimo poder-dever de prestar jurisdição (do latim *juris* = direito + *dictio* = dizer), que é a sua função típica. Na esfera da jurisdição constitucional, compete-lhe assegurar a constitucionalidade de todas as leis e atos normativos e, por consequência, a conformidade de todos os demais atos do Estado, em particular os atos administrativos, e as decisões judiciais com a Constituição. Como destaca Alexandre de Moraes:

“O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios”[[135]](#footnote-135).

No exercício de seu mister, o Poder Judiciário está sujeito aos mais variados tipos de influência e pressão, especialmente no que concerne aos órgãos de cúpula como o STF, a quem compete *“o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental”*, como o disse o Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da RCL nº 2.986/SE (DJ de 18/03/2005), de que foi relator.

Nesta dissertação, não se irá fazer incursões no debate sobre a quem deva pertencer a última palavra acerca do significado da Constituição, do ponto de vista democrático e deliberativo. O tema, sozinho, já desafiaria a feitura de uma outra monografia, e diante de sua envergadura, opta-se por deixá-lo de lado, sob pena de se lhe dar tratamento apenas superficial ou, então, fugir-se por demais do objeto de estudo que anima esta pesquisa. Interessa ao presente trabalho apenas saber que, por ora, vige entre nós dispositivo constitucional que atribui ao STF, de forma precípua, a guarda da Constituição (CF, art. 102, *caput*). Diz-se *por ora* porque se acha *engavetada* na Câmara dos Deputados, por conta das evidentes dificuldades políticas que provoca, a PEC nº 33/2011, que altera a quantidade mínima de votos de membros de Tribunais para fins de declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos no âmbito de suas competências; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo STF à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de emendas à Constituição[[136]](#footnote-136).

Como o debate suscitado pela PEC nº 33/2011, de autoria do Deputado petista Nazareno Fonteles, do Piauí, deu-se em um contexto de crise entre Poderes, justificada pelo inconformismo de setores do Congresso Nacional com um suposto insistente ativismo do STF[[137]](#footnote-137) e agravada, ainda, pelo julgamento da AP nº 470/MG, que versou sobre denúncia de envolvimento de parlamentares do PT e de outras agremiações aliadas do partido em um organizado esquema de compra de votos de apoio ao governo e que se tornou conhecido como *Escândalo do Mensalão*[[138]](#footnote-138), a proposta foi recebida por alguns ministros da Corte como retaliação[[139]](#footnote-139), mobilizou associações de classe da Magistratura[[140]](#footnote-140) e desafiou a solução caseira do *engaventamento*, que não retira a espada de Dâmocles sobre o STF, mas arrefece o atrito entre os Poderes. Tanto que graças à decisão da Presidência da Câmara, houve por bem o Min. Dias Toffoli, relator dos MS nos 32.036 e 32.037 – impetrados, ambos, em 25/04/2013 pelos Deputados de oposição Carlos Sampaio (PSDB-SP) e Roberto Freire (PPS-SP), respectivamente, contra a tramitação da PEC nº 33/2011 –, negar a liminar que pedia a sustação do trâmite da Proposta de Emenda à Constituição no Poder Legislativo (ver DJ de 15/05/2013), sob a alegação de inexistência de *periculum* *in* *mora*[[141]](#footnote-141). Não houve ainda julgamento definitivo desses dois Mandados de Segurança.

A opção por não se avançar na problematização da questão acerca da supremacia do STF quanto à guarda da Constituição, especialmente à luz das teorias dos diálogos institucionais[[142]](#footnote-142), que a mitigam, vez que propõem uma espécie de controle cooperativo de constitucionalidade, não impede que se registre, no entanto, que a PEC nº 33/2011 constitui, objetivamente, um exemplo claro e concreto de pressão do Congresso Nacional, ou de setores daquela Casa, sobre o Poder Judiciário enquanto subespaço do campo jurídico (categoria bourdieusiana), independentemente de qual tenha sido a real intenção do parlamentar autor da proposta.

Sem embargo desta queda de braço entre Poderes, insta consignar que na órbita das pressões e influências a que o Poder Judiciário está sujeito, localiza-se, ainda, a atuação orquestrada e extrapartidária de círculos profissionais, religiosos, étnicos, econômicos ou ligados a outras funções e plataformas sociais e políticas, como associações ambientais, de consumidores etc., com vistas a persuadir Magistrados a encamparem, nos processos de tomada de decisão, posicionamentos que deem respaldo às reivindicações, às ideias, aos interesses e aos objetivos específicos defendidos no interior de cada um desses grupos, e que muitas vezes colocam-se em contraposição às aspirações de outros grupos sociais igualmente organizados e também dispostos a investir nas mesmas táticas e estratégias de influenciação da Justiça e dos demais Poderes do Estado. Tome-se como exemplo o empresariado financeiro: consoante assinala Yuri Kasahara, no Brasil, desde o processo de redemocratização, percebe-se que os Poderes Legislativo e Judiciário têm se tornado alvos importantes dos esforços de “lobbying” do setor financeiro, com consequências diretas sobre sua forma de organização associativa, e em especial sobre a sua associação de maior abrangência – a CNF[[143]](#footnote-143). Sobre a criação da CNF, aliás, explica Kasahara que ela pode ser vista como “um esforço do setor financeiro em adotar uma forma de atuação mais profissional na representação de seus interesses, passando a ter um grupo de funcionários dedicados integralmente à atividade de ‘lobby’”[[144]](#footnote-144).

Dizia-se, em linhas atrás, que o campo jurídico também se orienta pelos combates práticos de linguagem que se encerram dentro do universo textual para o qual são arrastados os pronunciamentos judiciais que vão dar concreção normativa às manifestações linguísticas da lei e da Constituição. Frisava-se, além disso, que a *vis* *attactiva* desse assim chamado universo textual (universo resultante da performance linguístico-discursiva de advogados, pareceristas, doutrinadores e de toda a comunidade jurídica em geral a respeito de assuntos concernentes ao desempenho do trabalho jurídico) sobre os enunciados judiciais incumbidos de dar significação e normatividade ao Direito integra o próprio processo de semantização do fenômeno jurídico em ação/realização. Na medida em que o Direito é discurso e ao Poder Judiciário, na figura do STF, compete outorgar a palavra final sobre o sentido da Constituição, dá-se que os agentes do campo jurídico acabam por estabelecer entre si uma disputa pelo poder de influenciar argumentativamente os ministros da Corte excelsa; mesmo porque, como já o dissera em 1942 o então Ministro da Justiça Francisco Campos, durante sessão solene no STF, “no poder de interpretar há de incluir-se, necessariamente, por mais limitado que seja, o poder de formular”[[145]](#footnote-145). E uma vez que tais agentes, por ideologia ou por obrigação profissional, dificilmente se pautam pela defesa de posições descompromissadas, mas ao contrário, colocam-se no exercício do patrocínio dos reclamos e das expectativas da clientela que representam ou com as quais se identificam por alguma razão, certo é que eles acabam por trazer para dentro do campo jurídico as tensões externas de segmentos da sociedade que se altercam na busca pela consolidação ou expansão dos espaços estratégicos já assumidos e pela legitimação do sentido de suas orientações e ações. Quando relações sociais de dominação logram justificação no discurso jurídico, que engendra, por sua vez, práticas jurídicas que reproduzem e reforçam ainda mais a lógica da desigual estruturação de forças dentro de uma determinada formação social, dissimulando-a e naturalizando-a, ocorre o que Bourdieu veio a denominar de violência simbólica: a imposição arbitrária de um arbitrário cultural, isto é, de uma concepção cultural forjada pelos grupos e classes dominantes e internalizada por todos como correta ou, pelo menos, legítima. Ou, ainda: “a forma suave, invisível de violência, que nunca é reconhecida como tal e que não é tanto sofrida, mas escolhida, a violência de crédito, confiança, obrigação, lealdade pessoal, hospitalidade, presentes, gratidão, piedade”[[146]](#footnote-146). Obviamente, os segmentos sociais mais articulados, organizados e capitalizados (capital aqui entendido na acepção bourdieusiana *–* ver p. 68) serão os que terão melhores condições de arregimentar interlocutores dentro do campo jurídico, em prol da construção de discursos que visem influenciar o Poder Judiciário na defesa de seus interesses. O empresariado financeiro constitui, talvez, o mais bem aparelhado desses segmentos. No caso da ADI nº 2.591-1/DF, pareceres encomendados pela FEBRABAN e produzidos por um respeitado time de jurisconsultos historicamente enlaçados às elites políticas e econômicas do País tentaram dar forma a uma *communis* *opinio* *doctorum* que viesse a encampar a tese da inaplicabilidade da Lei nº 8.078/1990 (CDC) às atividades financeiras e afins; e isso de modo a fornecer à Corte Constitucional subsídios argumentativos suficientemente aptos a auxiliá-la a *dizer o Direito* no sentido perseguido pelos bancos e instituições congêneres. Segundo Leonardo Araújo Marques:

“Arnoldo Wald capitaneou um renomado grupo de juristas, dentre eles Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Geraldo Camargo Vidigal e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, todos contratados pela FEBRABAN, que elaborou preciosos pareceres jurídicos defendendo a inconstitucionalidade de aplicação do CDC às operações bancárias. Os principais fundamentos foram: 1) dinheiro e crédito não podem ser considerados produtos ou serviços; 2) os clientes devedores não usam o dinheiro e o crédito como destinatários finais, pois esses recursos tendem a voltar ao mercado como instrumentos de pagamento; 3) o cliente investidor também não se enquadraria no conceito de consumidor, pois não está adquirindo produtos ou serviços; 4) a atividade bancária, segundo a Constituição Federal, está submetida apenas à normatização do Conselho Monetário Nacional”[[147]](#footnote-147).

Outro exemplo a ser destacado como prova da larga capacidade do Poder Econômico de colocar a dogmática jurídica a seu serviço, de modo a tentar influir na arquitetura discursiva da *ratio* *decidendi* dos órgãos superiores da administração da Justiça, acha-se presente no contexto em que se desenrolou a ADI nº 4-7/DF (deflagrada em 12/08/1988) e o debate acerca da autoaplicabilidade ou não da norma do art. 192, §3º, da CF, que, como cediço, limitava em 12% (doze por cento) ao ano os juros reais. Segundo Carlos Roberto Siqueira Castro, houve igualmente naquela oportunidade uma grande mobilização doutrinária disposta a validar a tese então sufragada pelo sistema financeiro, e que se consubstanciou em uma vasta gama de pareceres feitos de encomenda, cujas publicações chegaram mesmo a dominar algumas edições de renomadas revistas especializadas, algo visto como curioso pelo referido professor. Eis o que ele assinalou:

“Vale registrar, pela curiosidade, que apenas o volume 88 da Revista de Direito Público, publicada pela Editora Revista dos Tribunais, foi sede editorial de inúmeros desses encomendados pareceres, todos eles sustentando a carência de auto-aplicabilidade da norma constitucional limitadora dos juros reais. Assim, por exemplo, os trabalhos de Hely Lopes Meirelles, ‘Tabelamento de juros’, na RDP, vol. 88, p. 147 e segs.; Caio Tácito, ‘O artigo 192 da Constituição Federal e seu parágrafo 3º’ na RDP, vol. 88, pp. 151 e segs.; Ives Gandra da Silva Martins, ‘Tabelamento de juros reais e sua conformação jurídica’, na RDP, vol. 88, pp. 182 e segs.; Celso Ribeiro Bastos, ‘Tabelamento de juros’ na RDP, vol. 88, pp. 172 e segs.; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ‘Os princípios do Direito Constitucional e o art. 192 da Carta Magna’, na RDP, vol. 88, pp. 162 e segs.; José Frederico Marques, ‘Tabelamento de juros’, na RDP, vol. 88, pp. 158 e segs.”[[148]](#footnote-148).

Sem embargo de toda a sorte de influências e pressões que o Poder Judiciário em geral, e o STF em particular, possam vir a sofrer (e sofrem), constitui-se a Magistratura, ainda assim, como um corpo de agentes do Estado que, pelo menos no plano institucional, goza de independência e autonomia em relação ao espaço político de onde partem essas injunções com que lida no exercício diuturno de seu mister. Esta afirmação talvez desafie a pergunta: Seriam os juízes agentes políticos? O que se quer saber com a indagação é se agentes políticos podem se manter, de fato, intocados pela atmosfera dos espaços políticos.

**6. Juízes: agentes políticos?**

O Direito Administrativo diverge quanto à categorização dos juízes como agentes políticos.

Para José dos Santos Carvalho Filho, por exemplo, os agentes políticos são caracterizados por terem a incumbência de executar as diretrizes traçadas pelo Poder Público, ou seja, por assumirem o encargo de desenhar os destinos fundamentais do Estado, criando, para tanto, as estratégias políticas que julgarem necessárias e convenientes, de modo a permitir que o Estado possa alcançar os seus fins[[149]](#footnote-149). Definem-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição, e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções; dando-se a investidura por meio de eleição, o que lhes confere direito a um mandato[[150]](#footnote-150).

Compartilha do mesmo pensamento Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política; a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e a segunda, de atividade (aspecto objetivo)[[151]](#footnote-151).

Constata-se, então, que para a corrente (aliás, hoje majoritária) abraçada pelos dois autores, não estariam os juízes inseridos na categoria dos agentes políticos. Carvalho Filho, inclusive, observa que embora o art. 37, XI, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 19/1998, pareça insinuar o contrário[[152]](#footnote-152), certo é que ele, o dispositivo, segundo este autor, objetivou apenas fins remuneratórios, o que não desqualificaria, portanto, o posicionamento professado e que leva em conta não aspectos remuneratórios, mas a própria natureza do vínculo jurídico que liga o agente ao Poder Público[[153]](#footnote-153).

Há, todavia, um segundo posicionamento que insere a Magistratura na categoria de agentes políticos. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, a situação dos que governam e decidem é bem diversa daquela em que se enquadram os que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas; e por essa razão é que os agentes políticos estariam a precisar de ampla liberdade funcional e de maior resguardo para o desempenho de suas funções[[154]](#footnote-154). Daí as prerrogativas que se lhes concedem, e que não são privilégios pessoais; mas garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias[[155]](#footnote-155). E tendo em vista que sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados, não pode ser outro o enquadramento dos exercentes das atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais estranhas ao quadro do servidor público e diretamente decorrentes da Constituição[[156]](#footnote-156). Também partilha deste outro posicionamento Régis Fernandes de Oliveira, para quem:

 “Os agentes políticos ocupam cargos eletivos ou vitalícios. São os integrantes dos três Poderes do Estado e, por equiparação, os integrantes do Ministério Público. Os que compõem o Executivo e Legislativo ocupam cargos eletivos. É o Presidente da República (e seus homólogos nos Estados e Municípios), os Ministros de Estado, bem como os que a eles são equiparados, e também os diplomatas e os Secretários estaduais, distritais e municipais. No Legislativo, os Senadores e Deputados Federais, bem como os correspondentes a estes nos Estados e Municípios.

São agentes políticos porque detêm e são titulares do Poder do Estado, isto é, possuem a possibilidade jurídica de ingressar na esfera jurídica de outros, impondo-lhes deveres ou criando direitos. São não só os Chefes do Executivo, mas todos aqueles a quem é dada parte do exercício do Poder, isto é, os Ministros, Secretários Executivos e os diplomatas. Esses, representam o Estado Federal no exterior. Os demais servidores das embaixadas e dos consulados são servidores públicos estatutários.

Os Magistrados, membros do Ministério Público e os integrantes dos Tribunais de Contas, igualmente são agentes políticos, ocupando cargos vitalícios, ou seja, são indemissíveis, salvo mediante sentença judicial”[[157]](#footnote-157).

Filiando-se, por fim, à mesma linha argumentativa está a decisão proferida pela 2ª Turma do STF no RE nº 228.977/SP, sob a relatoria do Min. Néri da Silveira (DJ de 12/04/2002), segundo a qual:

“Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica”.

O agente político exerce parcela da soberania estatal, e no âmbito de suas atribuições constitucionais atua com inequívoca independência, sem que possa estar submetido a limitações de hierarquia e nem a regime jurídico comum de responsabilidade. Ele goza de prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais, o que é uma decorrência da especial natureza das funções sob seu cargo. Suas garantias não são senão garantias da própria sociedade, a quem aproveita o fortalecimento das instituições do Estado e da democracia. Daí, inclusive, a legitimidade da sua atuação. Sob tal diapasão, parece correto e viável sustentar-se estarem os juízes inseridos, de fato, na categorização de agentes políticos. Considere-se, outrossim, que os juízes, tal como lembrado de modo bastante elucidativo por Dalmo de Abreu Dallari, exercem atividade política em dois sentidos: por serem integrantes do aparato de poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de Direito, que são necessariamente políticas[[158]](#footnote-158). Doutra banda, política, aqui, não há de ser entendida simplesmente como sinônimo de governação do Estado e da nação, como parece ser a única acepção que lhes empresta José dos Santos Carvalho Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pois não cabe à Magistratura, certamente, os atos típicos de governo. Política, para efeito de fundamentação da posição ora sustentada, deve ser compreendida em uma acepção mais lata, qual seja, como instrumento de resolução de conflitos entre indivíduos e grupos, sem que este conflito destrua um dos partidos em disputa – significação que lhe dá o cientista político norte-americano Philippe Schmitter[[159]](#footnote-159). Tomado, assim, por esta segunda ideia o conceito de política, pode-se dizer que a função jurisdicional é, com efeito, uma das suas variantes.

Pois bem. Resta, agora, enfrentar a outra questão: os juízes, agentes políticos, podem se manter intocados pela atmosfera dos espaços políticos de onde partem as influências e pressões que sofrem no desempenho de seus ofícios? De outro modo: gozam os juízes, verdadeiramente, de autonomia e independência na prática do labor judiciário?

**7. Independência judicial: o juiz entre pressões e escolhas.**

Para o devido enfrentamento desta questão, é preciso, em primeiro lugar, que se diferencie a imparcialidade da neutralidade. A imparcialidade está no campo das implicações jurídicas. Segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição, de modo que a primeira condição para que o juiz possa exercer a sua função dentro do processo é colocar-se entre as partes e acima delas[[160]](#footnote-160). A imparcialidade do juiz, dizem, é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente; e é nesse sentido que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz[[161]](#footnote-161). Ser imparcial, para um juiz, é estar equidistante das partes. Ou então, recorrendo a Dinamarco, é recusar-se a estabelecer distinções em razão das próprias pessoas ou reveladoras de preferências personalíssimas[[162]](#footnote-162). A neutralidade, por seu turno, está no campo das implicações sociológicas. E é mito; pelo menos no que concerne ao plano de aplicação prática do seu conceito – que diz respeito à castração da subjetividade do julgador. Como bem ressaltou Régis Fernandes de Oliveira, “o juiz é, necessariamente, um ser político, carrega para os autos todas as suas angústias, seuspreconceitos, suas convicções, sua ideologia. Não há juiz neutro, a neutralidade é incompatível com a só condição de ser alguém integrante de uma comunidade”[[163]](#footnote-163).

Em segundo lugar, faz-se necessário que se definam autonomia e independência. Autonomia (do grego *“auto”* = por si mesmo + *“nomos”* = regra, norma, lei), no geral, é a liberdade dada ao juiz para organizar, ele mesmo, as suas rotinas de trabalho e para resolver as questões operacionais que estiverem sob sua ingerência no dia a dia forense. Independência, por sua vez, é liberdade de atuação, seja na condução dos casos, seja no trato com os demais órgãos ou Poderes do Estado. Para José Adércio Leite Sampaio, a independência guarda dois aspectos: um objetivo (“para fora”) e outro subjetivo (“para dentro”). No aspecto objetivo, é a condição, garantida pelas normas constitucionais e pelas práticas políticas, de os órgãos do Judiciário tomarem as suas decisões administrativas e jurisdicionais com base em suas convicções do que é devido, segundo o sistema de fontes do Direito constitucionalmente estabelecido, sem receio das consequências ou represálias advindas dos outros poderes, políticos ou sociais[[164]](#footnote-164). Já no aspecto subjetivo, trata-se da liberdade que tem o juiz frente aos seus pares – seja os de mesmo nível, seja os de nível superior – e frente às entidades e demais órgãos do próprio Judiciário, sem que sofra pressões ou influências, além de sua consciência e do Direito, na hora de decidir ou na condução dos processos sob sua responsabilidade, sujeitando-se apenas ao poder revisional previsto em lei[[165]](#footnote-165).

Assim compreendidas, portanto, as noções de imparcialidade, neutralidade, autonomia e independência, pode-se dizer com alguma segurança, e em resposta à perquirição acima engendrada, que embora imparciais, os juízes não são neutros, e que apesar dos condicionamentos que operam nos espaços políticos que definem as zonas de atuação jurídica e judiciária, goza a Magistratura de legitimidade democrática (o que lhe propicia uma reserva contramajoritária de decisões) e de garantias que lhe permitem, diante dos casos que analisa, fazer as opções que julgar adequadas, dentro dos balizamentos do Direito e da subjetividade de cada julgador. Oportuno salientar, entretanto, que a independência judicial jamais poderá ser compreendida em termos absolutos; afinal, como já consignado por Eugênio Facchini Neto, “é impossível imaginar um segmento social que possa estar completamente desvinculado de contatoscom o próprio ambiente em que opera, com o qual interage, influencia e é influenciado”[[166]](#footnote-166).

No que concerne ao processo de formação do campo judicial como um campo específico de agentes que se diferenciam de outros grupos também atuantes no espaço do poder, Fabiano Engelmann sustenta que o avanço dessas etapas se deu em dois flancos. Primeiro, pela construção, em diversos contextos sociais, de um Poder Judiciário autônomo (e aqui parece ter sido o conceito de autonomia usado como sinônimo de independência), o que representou, para o referido autor, um investimento em um *“ethos”* de separação das Magistraturas em relação ao espaço político. Sob essa ótica, segundo o estudo desenvolvido, forjaram-se, por exemplo, a ideia de neutralidade das decisões judiciais (neutralidade como discurso, claro, porque na prática, como já visto, só é possível resguardar-se a imparcialidade) e os modelos de vedação institucional da participação na vida político-partidária e de censura dos pares aos Magistrados que publicamente vêm externar as suas preferências ideológicas. Na outra ponta, buscou-se a superação do caráter nobiliárquico da função da Magistratura, com vistas a situá-la como carreira de Estado, o que no Brasil, diz o professor, imbrica-se ao modelo corporativo da década de 1930. Exemplifica esse processo, consoante a abordagem sob a qual aqui se debruça, os modelos de recrutamento de juízes, notadamente com a consolidação dos concursos públicos na década de 1930, e a criação de associações de classe pelos Magistrados[[167]](#footnote-167).

Prosseguindo em sua análise, Engelmann destaca que a construção institucional da independência das carreiras jurídicas de Estado, sem embargo de outras fases da história, despertou, entre nós, grande mobilização de juristas e parlamentares enlaçados ao campo jurídico durante os debates constituintes em 1986, vez que no Brasil, a partir dos anos 1960, a diversificação das “expertises” na condução dos assuntos de governo, com abertura de campo para outras áreas do conhecimento que não a jurídica (exemplos: economia, administração etc.), acabou por afastar – e aqui completa-se: senão totalmente, pelo menos sensivelmente – os juristas das esferas decisórias do Estado. Portanto, em razão deste cenário é que os debates de 1986 significaram, de alguma forma, o “retorno dos juristas” ao espaço público após a redemocratização. No mesmo passo, para o aludido professor, o fortalecimento institucional e simbólico da independência do poder judicial é algo que vem consolidar o poder específico dos juristas enquanto poder fundamentado no predomínio da “expertise” jurídica como guardiã de princípios do modelo estatal engendrado no processo constituinte de 1986-1988. De certo modo, do que se percebe, liga o autor este assim dito fortalecimento institucional e simbólico do poder judicial e este chamado retorno dos juristas ao espaço público aos estudos dos fenômenos da “judicialização da política” e do “ativismo judicial” ao longo dos anos 1990 e 2000[[168]](#footnote-168).

**8. O Direito para além da ideia de neutralidade.**

De tudo o que já se disse até aqui, nota-se que um mundo complexo e intangível, mas real, de disputas pela centralidade na condução do projeto constitucional arquitetado no Texto de 1988 – e que alberga forças em contraposição, haja vista os objetivos que as animam, a saber, ampliação do lucro a partir do controle oligopolizado do mercado financeiro *versus* desenvolvimento econômico e social justo e equilibrado –, esconde-se por trás das práticas e dos discursos que modelam, inclusive, a dinâmica do campo jurídico (e com ela a do campo judicial); revelando, sob a roupagem de técnicas e fórmulas jurídicas inspiradas por visões de mundo nem sempre coincidentes, diferentes possibilidades exegéticas. Como lembra Eduardo Ribeiro Habenhorst, os fatos ingressam na órbita jurídica não em estado bruto, mas sob a forma de uma narrativa, cujo encadeamento (entenda-se: encadeamento narrativo) está sujeito a múltiplas interpretações. Cada intérprete terá a sua; e cada uma dessas interpretações será orientada por uma presunção de adequação do caso a uma determinada regra de Direito[[169]](#footnote-169). Ocorre que o significado da regra não está nunca totalmente pré-constituído, pois toda regra, diz o professor, apresenta uma “textura aberta” que a coloca sob a dependência do sentido que a ela será atribuído e das interpretações adotadas em casos semelhantes[[170]](#footnote-170).

O Direito tornado concreto, como se percebe, não resulta apenas de uma singela e fria operação lógico-subsuntiva de adequação do fato à norma. Há bem mais neste caminho. O juiz é um agente político imparcial, mas nunca neutro. A marcha do campo judicial tende a acentuar a importância política do campo jurídico – na medida em que garante o retorno dos juristas a um espaço onde diferentes elites concorrem pelo exercício do poder estatal. O Poder Judiciário, na figura do STF, ao mesmo tempo em que detém o monopólio da última palavra sobre o sentido das normas constitucionais, também sofre pressões e influências de outros atores igualmente interessados em forjar, segundo os seus próprios interesses, os discursos jurídicos que irão orientar a aplicação do Direito. Os pronunciamentos judiciais que vão dar concreção normativa às manifestações linguísticas da lei e da Constituição, alicerçam-se em significados normativos que, antes, foram urdidos por processos de semantização deflagrados pelos combates práticos de linguagem do universo textual de petições, pareceres, manuais, monografias, jurisprudência etc., onde operam os agentes do campo jurídico.

Sobreleva, portanto, compreender o fenômeno do Direito levando-se em conta todas essas multíplices perspectivas, porém sem nunca esquecer que o centro de gravidade do seu desenvolvimento está na sociedade, nas pugnas do dia a dia pela realização das promessas constitucionais; e que o distanciamento do operador ou jurista dos problemas que dizem respeito às relações de poder nela, sociedade, dominantes, acaba por colaborar para a supressão de tais promessas, fazendo com que a Constituição – para usar-se aqui uma famosa expressão de Lassalle – não seja mais do que uma “folha de papel”[[171]](#footnote-171). Daí a necessidade, nesta dissertação, de se buscar em outras áreas, principalmente na sociologia, luzes para uma adequada mirada da questão em torno do poder e dos poderosos. É o que se tem feito no decorrer deste trabalho.

As elites financeiras, em cujas mãos está concentrado o capital, adquirem, pelo fato mesmo da concentração dos recursos econômicos, mais poder que os demais integrantes do mercado, inclusive mais poder que o Estado em certos casos, tendo em vista que o subjuga, como já visto aqui, mediante estratégias de dominação que vão desde a ocupação de relevantes postos de comando no governo e na estrutura administrativa até os esforços de “lobbying” junto ao parlamento e aos tribunais, passando, é claro, pela armadilha do endividamento público, que acaba por ampliar a dependência estatal geradora de políticas cada vez mais favoráveis aos interesses desta classe. Percebe-se, então, que a concentração de capital implica em concentração de poder. E a concentração de poder pelo empresariado financeiro o anima a constituir uma ordem econômica caracterizadora de um poder privado que se sobreleva sobre todos os outros agentes que participam do mercado, especialmente sobre o mais frágil deles, qual seja, o consumidor.

Propondo-se ao enfrentamento do problema das tensões entre o Poder Econômico (representado pelo empresariado financeiro) e a Cidadania a partir do exame da ADI nº 2.591-1/DF, e isso não apenas pela perspectiva jurídica, mas também pelo exame da ambiência socioeconômica em que estas duas forças foram construindo as suas estratégias de autopreservação e expansão, objetiva este estudo, ao resgatar os fundamentos teóricos da sociologia bourdieusiana, compreender a sociedade como um conjunto articulado de campos relativamente independentes, que têm regras e dinâmicas próprias, mas que podem – e não raro o fazem – lançar-se uns contra outros na disputa pelo campo do poder. E por campo do poder, outra categoria trabalhada em Bourdieu, entende-se o campo que permeia todos os demais e a partir do qual as elites alcançam, sobre todas as esferas da vida social, a almejada hegemonia. Ou, nas palavras do próprio pensador francês:

“O campo do poder é o espaço das relações de força entre agentes ou instituições que têm em comum possuir o capital necessário para ocupar posições dominantes nos diferentes campos (econômico ou cultural, especialmente). Ele é o lugar de lutas entre detentores de poderes (ou de espécie de capital) diferentes que, (...), têm por aposta a transformação ou a conservação do valor relativo das diferentes espécies de capital que determina, ele próprio, a cada momento, as forças suscetíveis de ser lançadas nessas lutas”[[172]](#footnote-172).

Problematizando, outrossim, a questão da produção da verdade jurídica como resultado do discurso jurídico – entendendo-se por discurso um instrumento de produção social da realidade[[173]](#footnote-173) –, alerta o estudo para o fato de que a decisão judicial, porquanto produto do discurso que lhe dá fundamentação, condiciona-se pela construção retórica do processo de decisão[[174]](#footnote-174); o que, porém, ainda assim, não dá ao juiz senão algumas possibilidades decisórias possíveis[[175]](#footnote-175). Noutras palavras: o poder de livre escolha do julgador por uma dentre várias soluções possíveis (quando a hipótese, claro, vem a comportar este cenário) não é absoluto, mas ocorre dentro de certos limites. É que ao contrário das decisões legislativas (políticas), que são abertas (isto é, buscam, de regra, harmonizar-se apenas e tão-somente com a vontade popular, que é o seu referencial de legitimidade) e se regem por questões de oportunidade, fechados são os critérios de ajustagem das decisões judiciais, eis que orientados a partir das regras do próprio sistema jurídico (racionalidade jurídica), donde assume, então, importância decisiva a coerência com esse mesmo sistema[[176]](#footnote-176). Mas, como já visto aqui, isso nem sempre ocorre, dado que por vezes essa construção retórica da decisão acaba recorrendo a significantes vagos e imprecisos (como a expressão “definir contornos”, usada na decisão da liminar da ADI nº 1.376-9/DF – vide p. 64) e que acabam por moldar soluções que, a rigor, não deviam estar dentre aquelas a serem consideradas pelo juiz no leque de possibilidades à sua disposição.

Traçado, assim, o panorama das preocupações que estimulam este trabalho, passa-se agora – tal como já se fez com o Poder Econômico – ao exame dos movimentos da Cidadania pelo reconhecimento dos direitos do consumidor até o advento da Lei nº 8.078/1990 (CDC), e para além dela, até o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF, que consolidou entre nós, enfim, a incidência da lei protetiva também para as situações controvertidas instauradas em face dos agentes financeiros.

Adiante, então.

**Cap. 3. A Cidadania e a luta pelos espaços de participação: a construção da identidade do cidadão-consumidor no Brasil.**

**1. Cidadania: sua definição e a dimensão consumerista.**

Muitas são as definições do que seja Cidadania, mas aqui elege-se, pela concisão e precisão com que formulada, a de Jorge Luiz Barbosa: “Cidadania é um reconhecimento político, social e jurídico de homens e mulheres no qual se fundam os direitos e deveres de pertencimento a uma sociedade”[[177]](#footnote-177). Como se vê, a definição trabalha, basicamente, com as ideias de integração e participação, e com três dimensões interdependentes, a saber, a política, a social e a jurídica, de onde decorrem os direitos individuais (CF, art. 5º), os de nacionalidade (CF, art. 12), os de participação política (CF, arts. 14 a 17), os sociais (CF, arts. 6º e 193 e ss.), os culturais (CF, arts. 215 e ss.), os coletivos (CF, art. 5º) e os de solidariedade (CF, arts. 3º e 225). Da sobredita definição decorre, ainda, a ideia de obrigação do Estado quanto à promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades e à dignificação da pessoa humana; entendendo-se por políticas públicas, consoante o magistério de Maria Paula Dallari Bucci, a execução de “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”[[178]](#footnote-178). E, por fim, dela se desdobra a noção de cidadania horizontal, que é uma decorrência da constitucionalização do Direito Privado e que exige o estabelecimento de uma relação solidária entre os particulares nas suas relações sociais concretas (“drittwirkung”), com vistas a uma “colaboração intersubjetiva no tráfego negocial” – para que se valha, neste ponto, de uma expressão cunhada por Judith Martins-Costa[[179]](#footnote-179).

A Cidadania, registra Dalmo de Abreu Dallari em outra definição, “expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa o direito de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”[[180]](#footnote-180). Cidadania, portanto, enquanto “conjunto de direitos”, é muito mais do que simplesmente ser dotado de capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) e passiva (direito de ser eleito), embora a democracia representativa passe, de modo obrigatório, por este atributo jurídico-político de que são investidos os nacionais de um país. Entre nós, trata-se de um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, II).

Fugiria aos limites deste trabalho refazer-se todo o histórico da evolução do conceito de cidadania, desde a Antiguidade até os nossos dias. Da *“polis”* grega ao mundo globalizado de hoje, muito já se percorreu. Mesmo se se limitasse o esforço apenas ao caso brasileiro, lá se vão séculos de história de lutas e de movimentos sociais que, de algum modo, foram fazendo parte da construção do que se entende por Cidadania nestas paragens, nesta quadra da existência. Além disso, a cidadania, como já assinalado, não se reveste de uma só dimensão. Como o dissera o então Deputado Ulysses Guimarães na mensagem intitulada *“A Constituição-coragem”*, escrita à guisa de prefácio da Constituição de 1988: “O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania”[[181]](#footnote-181). Falar das lutas e dos movimentos sociais por Cidadania, portanto, é adentrar em um caleidoscópio de temas ligados ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia e a muitas outras questões mais; o que desviaria sensivelmente o foco desta pesquisa. Por isso, opta-se por não trilhar este caminho; aliás, já percorrido por pesquisadores bem mais abalizados a fazê-lo[[182]](#footnote-182). Entretanto, é intenção deste trabalho fazer, pelo menos, o inventário das lutas e dos movimentos sociais ligados à defesa dos consumidores no Brasil a partir dos anos 1970, quando o consumerismo[[183]](#footnote-183), um neologismo originado da palavra inglesa “consumerism”, começou a dar, por aqui, os seus primeiros passos mais consistentes. Espera-se, com isto, demonstrar que o CDC não foi fruto de um acaso, mas uma conquista histórica de grande importância para a sociedade; e que sua efetividade é e deve continuar sendo uma vitória de todos os dias.

Avante, pois, nos domínios da história.

**2. Cidadão-consumidor, categoria em construção: primeiros passos e anos 1970.**

Movimentos sociais são representações coletivas de pessoas ou instituições ligadas por demandas comuns, que buscam, pelo embate político, realizar ou evitar que se realizem determinadas mudanças sociais, geralmente em dimensões específicas da realidade (trabalho, meio-ambiente, cultura, saúde etc.). Ou, nas palavras do sociólogo Alain Touraine, um estudioso dos movimentos sociais: “El movimiento social es la conducta colectiva organizada de un actor luchando contra su adversário por la dirección social de la historicidad en una colectividad concreta”[[184]](#footnote-184). No Brasil, em se tratando das questões relativas aos direitos dos consumidores, não há registros importantes de movimentos sociais até o final dos anos 1960. A história, é verdade, anota algumas mobilizações esporádicas contra a carestia nas ruas do Rio de Janeiro e de São Paulo, como os protestos de 1913, 1951-1953 e 1963, mas tais manifestações se vinculam mais à história do trabalhismo, vale dizer, ao contexto das lutas operárias no País, do que propriamente à história de um movimento nacional de consumidores[[185]](#footnote-185). A Lei Delegada nº 4/1962, que dispunha, nos termos do *caput* do seu art. 1º, sobre a intervenção no domínio econômico “para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo”, foi, talvez, a lei mais significativa que existiu até então em matéria consumerista no Brasil. A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), por seu turno, criada pela Lei Delegada nº 5/1962, “era um dos raros órgãos do Poder Executivo a exercer alguma regulação sobre a oferta de produtos no mercado consumidor brasileiro”[[186]](#footnote-186).

Foi a partir dos anos 1970, como já se disse, que o movimento dos consumidores começou a encorpar-se. Segundo Marcos Vinícius Pó, em 1971 realizou-se na Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, o 1º Congresso Nacional de Comunicação, ocasião em que foi recomendada a criação de instituições governamentais voltadas à proteção do consumidor; e no mesmo ano, o Deputado Nina Ribeiro, da ARENA/GB, apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 70, que propunha a criação do Conselho de Defesa do Consumidor[[187]](#footnote-187). Ao Conselho, dentre outras funções, caberia formular a política científica de padronização dos principais produtos, peças e utensílios destinados ao consumo em geral; estabelecer o coeficiente mínimo de durabilidade de autopeças, artefatos eletrônicos e outros produtos industriais; estabelecer o padrão mínimo de segurança com relação a veículos ou quaisquer outros produtos industriais; supervisionar e classificar os padrões aceitáveis de remédios e alimentos de consumo industrial, sobretudo no chamado *uso continuado*, e sem prejuízo da legislação então existente; supervisionar e estabelecer padrões aceitáveis de corantes, vernizes e inseticidas; verificar a capacidade de peso, volume e composição de envoltórios e embalagens destinadas ao consumo em geral; e atender às reclamações fundamentadas de qualquer cidadão sobre a durabilidade, funcionamento e aplicação dos produtos mencionados acima[[188]](#footnote-188). O projeto, no entanto, foi considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara, por ofensa ao art. 57, II, da EC nº 1, de 1969, que determinava ser da competência exclusiva do Presidente da República a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de vencimentos ou da despesa pública (inconstitucionalidade por vício de iniciativa, portanto), e sequer chegou a ser encaminhado a Plenário[[189]](#footnote-189).

Há de se levar em conta, na linha das observações de Pó e de Gisela Taschner – esta, referenciada por aquele –, que o Brasil pós-1964 vivia sob regime de exceção e que os governos militares, por sua vez, defrontavam-se com vários desafios considerados mais urgentes do que o problema atinente à criação de um sistema de defesa do consumidor: as desigualdades sociais, as lutas por direitos políticos e a necessidade de busca pelo desenvolvimento econômico através da intervenção direta do Estado. Naquele contexto, onde as ideologias da esquerda e da direita tampouco viam com bons olhos a questão consumerista – a esquerda, por considerá-la uma demanda superficial; a direita, por considerá-la subversiva e voltada a atrapalhar o andamento dos negócios e da economia –, o tema dos direitos do consumidor foi sendo deixado de lado na agenda política[[190]](#footnote-190).

Em 1972, porém, a defesa do consumidor já começou a aparecer com mais força nos jornais. No governo, foi lançada a campanha *Diga não à inflação*, com o que se tentou mobilizar o povo a resistir à alta de preços. Na edição de 02/01/1973, em matéria assinada pelo jornalista Juarez Bahia e intitulada *“Perspectivas para o consumidor em 73”*, o Jornal do Brasil reportou-se a conquistas que haviam sido alcançadas pelos consumidores no ano anterior e à relevância do papel da imprensa como elemento mobilizador da sociedade, nos termos seguintes:

“Pode-se ainda dizer com bastante propriedade que o consumidor continua um ser indefeso, mas por outro lado, pode-se também garantir que algo de novo aconteceu em 72 e isto diz respeito, nada mais, nada menos, ao consumidor. A sua figura se incorporou ao jargão dos meios de comunicação e alguns atos como o Decreto do Presidente Médici e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, o primeiro determinando a adição de sucos nos refrigerantes e o segundo estabelecendo obrigações à indústria automobilística para a segurança dos veículos, abriram perspectivas favoráveis. Será possível esperar outras medidas em 73, na base das promessas conhecidas: em fevereiro, mais itens de segurança para os carros; antes do fim do primeiro semestre, a aplicação da nova legislação de bebidas; igualmente nesse período, o funcionamento do Instituto Nacional de Nutrição; antes do fim do ano, a padronização das normas de alimentos. Esse elenco de inovações legais em benefício do consumidor parece ser consequência direta do papel desempenhado pela imprensa ao motivar uma consciência nacional para os direitos do consumidor. (...).[[191]](#footnote-191)”

No ano de 1973, realizou-se em setembro, na Câmara Municipal de São Paulo, a *Semana do Consumidor*, onde se debateu a criação de uma lei de proteção ao consumidor e se falou dos males da publicidade, da melhoria técnica da produção e comercialização, da classificação e padronização de produtos, entre outros temas[[192]](#footnote-192). Ainda naquele ano, foi criada a ABVT, Associação Brasileira das Vítimas da Talidomida[[193]](#footnote-193), cuja luta na Justiça resultou na edição da Lei nº 7.070/1982, que nos termos do *caput* do seu art. 1º, autorizou o Poder Executivo “a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como ‘Síndrome da Talidomida’ que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS”[[194]](#footnote-194).

No ano seguinte, 1974, foi criado no Rio de Janeiro o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON) e lançado pelo já citado Deputado Nina Ribeiro, o livro *“Em defesa do consumidor”*, com esclarecimentos acerca dos direitos dos consumidores. O jornal carioca Opinião, na edição de 12/08/1974, noticiou os dois acontecimentos, que qualificou como sendo “as primeiras tentativas de se organizar no país um movimento em defesa dos consumidores”. Eis a reportagem:

“Em menos de um mês surgiram no Brasil duas iniciativas que se autoproclamam em defesa do consumidor: o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON), criado no Rio para receber as reclamações das fraudes e abusos praticados contra os consumidores, e o lançamento do livro Em Defesa do Consumidor, do deputado federal Nina Ribeiro (ARENA, GB), que pretende *‘conscientizar a população na defesa dos seus direitos’*. (...). Essas primeiras tentativas de se organizar no país um movimento em defesa dos consumidores têm aparentemente um enorme campo a explorar, tornando públicos os abusos e fraudes praticados em todos os setores – dos gêneros de primeira necessidade até a segurança dos automóveis. Sem falar também no direito que toda pessoa tem de ser um consumidor: estima-se que no Brasil, para uma população de 100 milhões de habitantes apenas 25 milhões estão realmente integradas no mercado consumidor – isto é, aqueles cuja renda ultrapassa dois salários mínimos. E supõe-se que aqueles que pretendem defender os direitos dos consumidores estejam também dispostos a defender o direito dos excluídos a se transformarem em novos consumidores”[[195]](#footnote-195).

No ano de 1975, foi criada em Porto Alegre (RS), pela ordem maçônica Grande Oriente, então presidida pelo grão-mestre, advogado e jornalista Frederico Renato Móttola, a primeira associação privada de defesa do consumidor do País – a APC, Associação de Proteção ao Consumidor. O Jornal do Brasil de 12/05/1975, assim registrou o fato:

“Em busca *‘do outro lado da sociedade de consumo’*, porque no Brasil *‘só o produtor e o fornecedor estão bem guarnecidos’*, o Grande Oriente do Rio Grande do Sul promoverá amanhã a fundação da Associação de Proteção ao Consumidor, sociedade civil que se encarregará inclusive de publicar periodicamente a relação de maus produtos e de serviços insatisfatórios existentes no mercado. A assembléia de fundação será realizada na sede maçônica e o primeiro presidente da entidade deverá ser o grão-mestre Frederico Renato Móttola, que adiantou que a participação do Grande Oriente é um estímulo inicial para promover a reunião de consumidores, porque a Associação não terá qualquer vínculo, *‘não admitirá política e nem pressões, e agirá com prudência e seriedade’*”[[196]](#footnote-196).

Em 1976, em Curitiba (PR), foi fundada a ADOC, Associação de Defesa e Orientação do Cidadão, entidade voltada à “defesa e orientação do cidadão enquanto consumidor (de produtos ou serviços, quer sejam públicos ou privados), contribuinte ou qualquer assunto que diga respeito à sua cidadania”[[197]](#footnote-197). No mesmo ano, em evento realizado no Instituto dos Advogados de São Paulo, o jurista cearense radicado no Rio de Janeiro, Othon Sidou, apresentou um esboço, de sua autoria, do que deveria ser uma futura lei de proteção do consumidor, onde previra, inclusive, a criação de uma Procuradoria Nacional do Consumidor, voltada à formulação e à tomada de medidas concretas para fins de satisfação de direitos consumeristas legalmente previstos[[198]](#footnote-198).

Ainda em 1976, o já citado Deputado Nina Ribeiro apresentou ao Parlamento o Projeto de Lei nº 2.206, que estabelecia normas de proteção ao consumidor, e que apesar de não ter logrado ir adiante[[199]](#footnote-199), significou o “primeiro passo para a criação do anteprojeto do atual Código de Defesa do Consumidor”[[200]](#footnote-200). O ano ainda assistiu à fundação da ANDEC, Associação Nacional de Defesa do Consumidor, por obra do predito Deputado carioca[[201]](#footnote-201), e à criação, em São Paulo, pelo governo do Estado, do chamado Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, um órgão voltado à definição de políticas estaduais relativas a questões de consumo e que, posteriormente, tornou-se conhecido pela sigla PROCON – Procuradoria do Consumidor. O PROCON paulista, “em linhas gerais serviu de modelo aos demais PROCONs do País”[[202]](#footnote-202). 1976, por fim, foi o ano da *CPI do Consumidor*. Principal responsável pela criação da CPI, mas dela excluído, o Deputado Nina Ribeiro denunciou, à época, vários fabricantes de automóveis por questões de segurança nos veículos; fabricantes de tambores de leite, pelo emprego de excesso de chumbo nos tambores; a COPERSUCAR e a Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool, por abuso do poder econômico; e os setores de alimentação e medicamentos[[203]](#footnote-203). Josué Rios assim se referiu àquela aludida CPI:

“Merece destaque, ainda, no ano de 1976, a constituição, na Câmara dos Deputados, de uma CPI do Consumidor, que além de servir para reforçar a discussão da matéria em âmbito nacional, com o envolvimento de amplos setores do governo e da sociedade, chegou a importantes conclusões, conforme noticiou a Folha de São Paulo de 26/09/1976: a) sugestão ao então Presidente Geisel de criação do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; b) criação de Comissões Permanentes de Defesa do Consumidor na Câmara Federal; c) proposição de criação da Justiça do Consumidor, atendendo parecer do jurista Clóvis Ramalhete, etc.”[[204]](#footnote-204).

No ano de 1978, foi criada em Belo Horizonte a ABC, Associação Brasileira de Consumidores[[205]](#footnote-205); e em São Paulo surgiu a ADECON, Associação de Defesa do Consumidor, primeira organização civil do Estado[[206]](#footnote-206). No mesmo ano, também em São Paulo, realizou-se o 3º Congresso Brasileiro de Propaganda, que aprovou, por aclamação, o Código de Autorregulamentação Publicitária, implantado em 1980 pelo então criado CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária[[207]](#footnote-207). No art. 3º do referido Código, normatiza-se que: “Todo anúncio deve ter presente a responsabilidade do Anunciante, da Agência de Publicidade e do Veículo de Divulgação junto ao Consumidor”[[208]](#footnote-208).

Em 1979, em razão dos altos preços, donas de casa do Brasil se uniram em boicote à compra de carne; tendo a mobilização conseguido, ao fim, uma redução de 20% (vinte por cento) no preço do produto[[209]](#footnote-209).

A produção doutrinária do campo jurídico, em matéria de defesa do consumidor e de proteção aos interesses coletivos típicos das sociedades de massa também começou a se cristalizar a partir dos anos 1970. Citam-se, aqui, apenas à guisa de ilustração, os trabalhos de Othon Sidou, *“Proteção ao Consumidor: quadro jurídico universal, responsabilidade do produtor no direito convencional, cláusulas contratuais abusivas, problemática brasileira, esboço de lei”* (Rio de Janeiro, Forense, 1977) e Fábio Konder Comparato, *“Ensaios e pareceres de Direito Empresarial”* (Rio de Janeiro, Forense, 1978); este último, qualificando a proteção do consumidor como um importante capítulo do Direito Econômico (p. 473). Citam-se também, agora com escólio em Josué Rios, os trabalhos de José Carlos Barbosa Moreira, *“A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”*, *in* *“Temas de Direito Processual”* (São Paulo, Saraiva, 1977); Waldemar Mariz de Oliveira Junior, *“Tutela jurisdicional dos interesses coletivos”*, *in* *“Estudos sobre o amanhã, ano 2000”* (São Paulo, Caderno nº 2); e Ada Pellegrini Grinover, *“A tutela jurisdicional dos interesses difusos”, in “Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo”* (nº 12, 1979)[[210]](#footnote-210).

**3. Os anos 1980: novos avanços, redemocratização, crises econômicas e a constitucionalização da defesa do consumidor.**

No ano de 1980, como antes já ressaltado, foi criado o CONAR, uma associação civil voltada à regulamentação da publicidade brasileira; e em 1982, realizou-se na Câmara dos Deputados o 1º Seminário de Defesa do Consumidor, dirigido ao debate de temas como a qualidade dos alimentos e medicamentos, preços, publicidade, durabilidade dos produtos, serviços habitacionais e a legislação competente[[211]](#footnote-211). O ano de 1982 também foi ano eleitoral. As eleições de 1982, para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, foram as primeiras eleições diretas depois de estabelecida a ditadura de 1964 e de realizadas as eleições parciais de 1965 (que foram instituídas apenas para preencher vagas em virtude de renúncia ou morte de titulares sem suplentes); e abririam caminho – em razão do fortalecimento da oposição – para o movimento das *Diretas Já*, de 1984, o maior movimento cívico-popular da História do Brasil.

Em 1983, a partir da posse dos governadores eleitos em 1982, “vários Estados implementaram Procons com base no modelo paulista”[[212]](#footnote-212). Em São Paulo, por sua vez, foi criado o DECON – Departamento Estadual de Polícia do Consumidor[[213]](#footnote-213).

No ano de 1984, foi sancionada a Lei nº 7.244, que instituiu nas Justiças estaduais os Juizados de Pequenas Causas; estes, inspirados na exitosa experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, levada a cabo a partir do início da década de 1980 no Rio Grande do Sul[[214]](#footnote-214). Os Juizados, nos termos da lei, deviam ocupar-se do julgamento de causas de reduzido valor econômico – causas de até 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – e guiar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação das partes (arts. 1º e 2º). Segundo Hélio Beltrão, que de 1979 a 1983 fora Ministro Extraordinário para a Desburocratização, cargo criado no governo Figueiredo dentro do Programa Nacional de Desburocratização – um programa destinado a “dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal” (nos termos do art. 1º do Decreto nº 83.740, de 1979) –, os Juizados de Pequenas Causas significavam a abertura política se estendendo ao Judiciário, atendendo ao cidadão comum, cujos direitos eram diariamente violados[[215]](#footnote-215).

Em 1985, foi criado por decreto do governo federal o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), cuja finalidade era a de “assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor” (art. 1º do Decreto nº 91.469, de 1985).

No ano de 1986, depois de vencido o movimento pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 05/1983 (a chamada *Emenda Dante de Oliveira*, que visava reinstaurar as eleições diretas para Presidente da República no Brasil) e de empossado na Presidência José Sarney, dissidente do partido governista e vice-presidente eleito de forma indireta na chapa de Tancredo Neves (o qual falecera em abril de 1985 por complicações decorrentes de uma diverticulite), estabeleceu-se, como política econômica do novo governo, o plano Cruzado.

A economia brasileira naqueles tempos não ia nada bem. A inflação, que durante os anos 1970 havia girado em torno dos 40% (quarenta por cento) ao ano, subiu para 100% (cem por cento) em 1980, e depois para 200% (duzentos por cento) em 1983, mantendo-se neste patamar até o final de 1985, corroendo o poder aquisitivo da população[[216]](#footnote-216). Segundo a jornalista Miriam Leitão: “O presidente Sarney tinha de encontrar uma fórmula de se fortalecer politicamente. Começou a pensar concretamente na aplicação prática de um plano de combate à inflação”[[217]](#footnote-217).

O plano Cruzado, que, dentre outras medidas, combinou reforma monetária, congelamento de preços e gatilho salarial[[218]](#footnote-218) foi muito bem sucedido no início, no tocante ao objetivo de redução da inflação. Com efeito, de uma inflação mensal de 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) em fevereiro (mês em que o plano foi implantado), o IPC, Índice de Preços ao Consumidor (novo índice oficial), registrou em março uma inflação praticamente nula. Em abril, a variação foi de apenas 0,8% (zero vírgula oito por cento); em maio, de 1,4% (um vírgula quatro por cento); e em junho, de 1,3% (um vírgula três por cento)[[219]](#footnote-219). O êxito do plano rendeu popularidade ao presidente. Como registrou Miriam Leitão:

“O Plano Cruzado e a queda brusca da inflação também tinham transformado o presidente José Sarney: de sapo em príncipe. O país, que o havia aceitado como último sacrifício tolerado para se chegar à democracia, e diante do irreconhecível da morte de Tancredo, agora cerrava fileiras ao seu lado. Era o presidente postiço, estrangeiro no PMDB, até o dia em que os ministros Dílson Funaro e João Sayad anunciaram a nova ordem monetária. Sarney passou a comandante do exército de brasileiros dispostos a tudo para ter a moeda estável”[[220]](#footnote-220).

Nas ruas, a população, armada com as tabelas de preços do governo, ia aos supermercados para fiscalizar e denunciar eventuais tentativas de burla ao congelamento. O plano, porém, não demorou a desmoronar. Em 30/07/2006, a Revista Veja publicou matéria noticiando as dificuldades que já se faziam sentir em decorrência da explosão de consumo e do boicote de produtores e comerciantes à reposição dos estoques – do que decorreu um desabastecimento geral:

“Carro antigo está valendo mais que carro zero. Boi magro custa mais que boi gordo. Há filas de até seis meses para se comprar automóveis de valor superior a 130.000 cruzados. (...). Fábricas deram férias coletivas ou licença remunerada, como fez a Volkswagem na semana passada, devido à falta de peças para manter funcionando as linhas de montagem. Multiplicam-se as filas para comprar leite e carne, e um número cada vez maior de produtos continua sumindo das prateleiras de lojas e supermercados. (...). O Plano Cruzado, na verdade, vem fazendo água”[[221]](#footnote-221).

 O plano exigia reformas mais densas já em julho de 1986, inclusive o fim do congelamento de preços. Contudo, de olho nos dividendos eleitorais que a popularidade da política econômica ainda era capaz de render ao seu partido nas eleições de novembro daquele ano (eleições para Governador e Vice-Governadores, Senadores e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, além de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos Municípios que haviam sido criados até 15/07/1986), o governo adiou tais medidas para depois do pleito e contentou-se com um tímido pacote fiscal que objetivava reduzir o consumo e atrair investimentos. O pacote, que ficou conhecido como *Cruzadinho*, entrou em vigor em julho e conseguiu, pelo menos, assegurar uma ampla vitória eleitoral do PMDB. Como declarou o economista João Manuel Cardoso de Mello, assessor do Ministro da Fazenda, Dílson Funaro, entre 1985 e 1987, e um dos idealizadores do plano Cruzado:

“Era necessário imediatamente um aperto fiscal e uma política monetária dura. O aperto fiscal teria de vir, antes de tudo, da subida firme tanto do imposto de renda na fonte, quanto das contribuições sociais. Esbarrou no veto político do Presidente. A política monetária dura significava contração do crédito e subida dos juros. Esbarrou na oposição dos banqueiros, endossada pelo Ministério da Fazenda. O tempo foi passando, a situação se deteriorando a olhos vistos. Veio então, em julho, o ‘cruzadinho’, o nome já diz tudo. E mesmo assim, foi um custo vencer as resistências políticas do Presidente. Daí em diante, surgem o ágio e a ‘inflação reprimida’. E o que é muitíssimo pior: a crise cambial. Mas nada poderia ser tentado senão depois das eleições. Essa era a ordem”[[222]](#footnote-222).

De fato, nas eleições de novembro, impulsionado pelo êxito inicial do plano Cruzado e pela ilusão que a população ainda alimentava quanto à durabilidade do seu sucesso, o PMDB elegeu todos os governadores, à exceção do de Sergipe, e foi o partido que mais cadeiras conquistou no Congresso Nacional – 261 de um total de 487 na Câmara, e 38 das 49 em disputa no Senado[[223]](#footnote-223).

Tão logo passadas as eleições, os ajustes necessários foram anunciados pelo governo (ajustes que ficaram conhecidos como Cruzado II), o que, porém, não foi capaz de impedir a volta brutal da inflação – que de 3,3% (três vírgula três por cento) em novembro saltou para 7,3% (sete vírgula três por cento) em dezembro[[224]](#footnote-224).

Como já foi aqui sustentado, interessava aos bancos a manutenção da inflação, vez que das receitas de “floating” provinha parte substancial de seus lucros. Ilustrando tal situação, cita-se abaixo matéria publicada no Jornal do Brasil de 19/02/1987, sobre a correlação entre a lucratividade do Banco Meridional e a volta da inflação no fim de 1986:

“A volta da inflação no final de 1986 foi um bom negócio para o Banco Meridional, que ontem apresentou os resultados do seu exercício passado, fechando o segundo semestre com um lucro de Cz$ 154 milhões e 354 mil e um resultado operacional positivo de Cz$ 37 milhões. O presidente em exercício do Banco Meridional, Ricardo Russovsky, admitiu que a inflação ajudou o banco, melhorando seus resultados e eliminando o prejuízo anual do exercício de 86 em Cz$ 92 milhões”[[225]](#footnote-225).

Quanto às eleições de 1986, deve ser consignado que os parlamentares eleitos naquele pleito (487 na Câmara e 49 no Senado), somados aos 23 senadores que ainda continuavam no exercício de seus mandatos em razão das eleições de 1982, foram investidos, todos eles, de poderes constituintes pela EC nº 26/1985, que determinou fosse instalada em 01/02/1987 uma Assembleia Nacional Constituinte incumbida de elaborar uma nova Constituição para o Brasil.

No ano de 1987, foi criado, em São Paulo, o IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, “que se tornou” – segundo Pó – “a mais influente associação civil de consumidores no Brasil”[[226]](#footnote-226). No Rio de Janeiro, foi instituído o PROCON-RJ (Decreto nº 9.953, de 1987). No plano político-econômico, o governo Sarney, diante de uma inflação de 16,2% (dezesseis vírgula dois por cento) em janeiro, decretou em fevereiro (dia 20), a moratória dos juros da dívida externa por prazo indeterminado. Sobre a moratória, explicam os economistas Antonio Corrêa de Lacerda, João Ildebrando Bocchi, José Márcio Rego, Maria Angélica Borges e Rosa Maria Marques:

“Em janeiro, a inflação registrou um aumento de 16,2%, e de 14,4% em fevereiro. As taxas de juros passaram a subir ininterruptamente, provocando um número recorde de falências empresariais. A situação das contas externas brasileiras deteriorou-se significativamente ao longo desse período, devido aos saldos negativos da balança comercial e à fuga de capitais, razão pela qual o governo viu-se forçado a declarar a moratória do pagamento dos juros da dívida externa em fevereiro de 1987. Em abril do mesmo ano, Dílson Funaro deixou o comando do Ministério da Fazenda, que passou a ser exercido por Luiz Carlos Bresser Pereira”[[227]](#footnote-227).

A moratória “diminuiu ainda mais a entrada de recursos externos no país”[[228]](#footnote-228), selando o fracasso definitivo do plano Cruzado e provocando uma troca de ministros na Pasta da Fazenda. Em abril daquele ano, para o lugar de Dílson Funaro, foi nomeado o economista Luiz Carlos Bresser Pereira, Professor da FGV-SP. Em junho de 1987, mês em que a inflação atingiria a marca de 26,1% (vinte e seis vírgula um por cento) pelo IPC[[229]](#footnote-229), foi lançado pelo novo ministro mais um plano de contenção inflacionária e estabilização econômica: o plano Bresser.

O plano Bresser, que dentre outras medidas combinou manutenção da elevação da taxa de juros (para inibir o consumo), redução dos gastos públicos, desvalorização do câmbio e congelamento de preços e salários por três meses, fez com que a inflação, em julho, caísse para 3,1% (três vírgula um por cento)[[230]](#footnote-230). Em agosto, no entanto, o índice dobrou, chegando a 6,4% (seis vírgula quatro por cento)[[231]](#footnote-231); razão por que foi autorizado, já naquele mês, o aumento emergencial de preços com vistas a corrigir os preços relativos[[232]](#footnote-232), não obstante a previsão de congelamento[[233]](#footnote-233). De qualquer sorte, a queda da inflação (fato real se comparada ao índice de junho) e do déficit público permitiu ao governo renegociar com credores internacionais e suspender a moratória[[234]](#footnote-234). Ocorre que a falta de credibilidade da opinião pública quanto ao sucesso do plano (significando, na prática, agentes econômicos tomando decisões baseados em projeções de inflações futuras), a persistência do desequilíbrio de alguns preços relativos, a manutenção das altas taxas de juros (que estimulava o direcionamento dos investimentos para o setor financeiro e não para o setor produtivo) e a falta de uma reforma tributária que era prevista como parte da estratégia do plano – e que não foi avante, sobretudo, por restrições de ordem política –, acabaram por contribuir para a retomada do fôlego inflacionário e, via de consequência, para o insucesso do plano[[235]](#footnote-235). Em dezembro, quando a taxa de inflação mensal atingiu 14,1% (quatorze vírgula um por cento), Bresser Pereira demitiu-se do cargo[[236]](#footnote-236).

No ano de 1988, o principal acontecimento em defesa da Cidadania foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição em outubro. Como bem observado pelo historiador José Murilo de Carvalho:

“A Nova República começou em clima de otimismo, embalada pelo entusiasmo das grandes demonstrações cívicas em favor das eleições diretas. O otimismo prosseguiu na eleição de 1986 para formar a Assembléia Nacional Constituinte, a quarta da República. A Constituinte trabalhou mais de um ano na redação da Constituição, fazendo amplas consultas a especialistas e setores organizados e representativos da sociedade. Finalmente, foi promulgada a Constituição em 1988, um longo e minucioso documento em que a garantia dos direitos do cidadão era preocupação central”[[237]](#footnote-237).

Dos vários direitos que elenca com vistas ao alcance dos objetivos encartados no art. 3º – e que podem ser sintetizados pela equação: desenvolvimento sustentável + justiça social –, a Constituição houve por bem erigir a defesa do consumidor como um direito-garantia fundamental (art. 5º, XXXII) e também como um princípio da ordem econômica (art. 170, V); razão por que impôs ao Congresso Nacional, inclusive, a elaboração de um código de defesa do consumidor (art. 48 do ADCT). E o Código, de fato, surgiu; instituído pela Lei nº 8.078/1990 – o que adiante se verá. Quando o Estado promove políticas de inclusão de pessoas no mercado de consumo, não só fomenta o dinamismo da economia, como também garante ao público destinatário a aquisição do atributo de pertencimento à sociedade. Como bem consignou Gisela Taschner:

“Nas sociedades contemporâneas ocidentais ou ocidentalizadas, o consumo – especialmente o de determinados itens – é um mecanismo de integração social, no sentido de que a posse de determinados produtos e o acesso a determinados serviços tornaram-se instrumentos para a construção e reforço de identidades sociais e, em decorrência, para o reconhecimento de um indivíduo como cidadão. A cidadania é tomada aqui como pertencimento a uma determinada comunidade ou nação. Mais do que isso: trata-se do reconhecimento da humanidade de um indivíduo e de sua aceitação, não apenas como membro daquela comunidade, mas como um par, um igual, um ser visível, digno de respeito. Nos estratos menos favorecidos, esse consumo pode ser pensado como de inclusão. A relação que se estabelece entre consumo e cidadania, neste caso, é de congruência e não de oposição”[[238]](#footnote-238).

Além disso, a inclusão da defesa do consumidor como princípio constitucional conformador e impositivo da ordem econômica revela a preocupação do Estado Democrático de Direito com os problemas da sociedade de massa, pois uma vez que nelas – recorrendo-se, aqui, às ponderações Uadi Lammêgo Bulos – o ter substitui, quase sempre, o ser, e na medida em que a preocupação preponderante é o lucro, a riqueza e o aumento de patrimônio, aí emergem com maior frequência os problemas econômicos, os quais acabam por repercutir nas relações de consumo[[239]](#footnote-239).

 João Batista de Almeida indica três razões para a opção do Constituinte pela tutela constitucional da defesa do consumidor, a saber, (i) erigi-la à qualidade de direito de cidadania, “assumindo o Estado a postura de tutor legal”; (ii) dar-lhe um caráter nacional, razão por que, [d]“elimitados pela competência legislativa (CF, art. 24, VIII), cada ente público terá explicitada sua área e forma de atuação”; e (iii) dar-lhe um caráter de permanência; afinal, “os dispositivos da Constituição só podem ser alterados por emendas, que requerem processo legislativo diferenciado e quórum de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, para aprovação (CF, art. 60, I, II e III, §§ 1º e 2º), sendo certo que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, §4º, IV)”[[240]](#footnote-240).

Cláudia Lima Marques, por sua vez, considera que o dinamismo e os interesses contraditórios presentes na atual sociedade de massas deflagraram um grande número de leis esparsas, especiais, em um fenômeno denominado pelos alemães de “estilhaçamento” do Direito (“zersplitterung”); de maneira que a este, vale dizer, ao Direito, restou a busca pela segurança da lei máxima, da lei hierarquicamente superior, da Constituição, para nela, então, resguardar o valores por ele reputados mais importantes para a sociedade[[241]](#footnote-241). E completa: “A Constituição toma, assim, o lugar da codificação maior. É o fenômeno denominado por Hesse da ‘Força normativa da Constituição’ que leva a Constituição a guiar com suas novas linhas mestras tanto o Direito Público quanto o Direito Privado”[[242]](#footnote-242).

Assim exposta a inequívoca correlação que há entre Consumo e Cidadania, e a importância da inscrição constitucional da defesa do consumidor como direito-garantia fundamental e princípio balizador da ordem econômica – ante o ideal de conformação ética de um mercado justo, equilibrado e orientado pelos imperativos da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social –, resta fazer-se uma brevíssima observação sobre a concepção de força normativa da Constituição, expressão ora trazida a debate.

Quanto à força normativa da Constituição, assim a definiu Hesse:

“A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. (...) A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia”[[243]](#footnote-243).

Noutras palavras, o que o jurista alemão quis dizer é que a realidade condiciona e é condicionada pela norma constitucional, ou seja, a Constituição é determinada pela realidade e é também determinante em relação a ela. Concorda esta dissertação, esclareça-se, com tal asserção; desde que feito o devido situamento de que a definição da norma depende da interpretação dos dados linguísticos do texto, donde tem lugar, então, a mediação concretizadora do discurso – este forjado no campo jurídico a partir dos combates práticos de linguagem, como já se falou linhas atrás. Importante a clareza desta ideia, para que não se perca a coerência argumentativa da pesquisa. E neste particular, ao menos neste ponto, há de se concordar com Edmundo Lima de Arruda Junior e Marcus Fabiano Gonçalves, para quem:

“A linguagem (...) funda e constitui o mundo. Por isso mesmo, a interpretação não se reduz a uma atividade passiva. Não somos o mero receptáculo em estados interiores das impressões do mundo exterior. O mundo é feito por nós quando nos aproximamos dele interpretativamente. Nessa mediação linguística da compreensão, o mundo é por nós transformado, constantemente destruído e refeito. Mas nem todas as linguagens são iguais. Existem certas linguagens dotadas da capacidade de mobilizar grandes poderes sociais, como é o caso do Direito. Tais linguagens-poderes imprimem novas condições de possibilidades à vivência do e no mundo. Quem por ofício manipula essas linguagens na sua lida quotidiana recebe então uma responsabilidade adicional: a de fazer não só o seu próprio mundo, mas também o daqueles onde muitos outros podem viver”*[[244]](#footnote-244)*.

Feita esta brevíssima observação, segue-se adiante.

Assentada em um campo que também toca o direito consumerista está, ainda, a delimitação que a CF estabeleceu para os juros reais, em 12% (doze por cento) ao ano – aqui, obviamente, a referência aponta para a redação original do art. 192, hoje alterada pela EC nº 40/2003, como já se disse na p. 15 desta dissertação.

Na época, muito se discutiu acerca da autoaplicabilidade ou não da citada prescrição normativa, tendo em vista que a limitação dos juros achava-se inscrita no parágrafo terceiro do art. 192 e, portanto, ligada ao caput do dispositivo em menção; este que, por sua vez, exigia a edição de lei complementar para o fim de regulação do SFN. Além do mais, a discussão também avançou para a problematização de qual seria o significado de juros “reais”. Como visto, a conjuntura econômica dos anos 1980 no País havia sido marcada por inflação elevada aliada a altas taxas de juros. Consoante o economista uruguaio Luis Stolovich: “La política económica en Brasil, desde comienzos de los años ochenta, volcada a enfrentar el elevado déficit de la balanza de pagos procuró vincular las taxas de interés internas con las internacionales, para estimular el ingreso de divisas”[[245]](#footnote-245).

A limitação dos juros no texto constitucional decorrera da aprovação de uma proposta feita pelo então Deputado Fernando Gasparian (PMDB/SP), que, contrariando as expectativas dos Deputados José Serra (PMDB/SP) e Francisco Dornelles (PFL/RJ), responsáveis pela formulação do capítulo concernente ao SFN, acabou aprovada pela Constituinte por 314 votos contra 112, e 34 abstenções[[246]](#footnote-246).

Promulgada, no entanto, a nova Constituição no dia 05/10/1988, já no dia 06 a Consultoria-Geral da República formulou parecer opinando pela não-autoaplicabilidade do parágrafo terceiro do art. 192 do texto constitucional (Parecer SR-70, de autoria do Consultor-Geral da República, o jurista Saulo Ramos); parecer que, publicado no dia 07, foi imediatamente homologado pelo governo e serviu para vincular os órgãos da Administração Pública Federal, especialmente os de regulação e fiscalização do SFN, no sentido de não coibirem os bancos na prática de negócios a juros livres[[247]](#footnote-247).

No dia 12/10/1988, o PDT ingressou junto ao STF com a ADI nº 4-7/DF, arguindo a inconstitucionalidade do ato presidencial de aprovação do Parecer SR-70, e das instruções do Banco Central do Brasil que, com base no aludido parecer, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro.

Posteriormente, em Porto Alegre, realizou-se o VIII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, ocasião em que se sagrou vitoriosa a tese do então Juiz (hoje, Desembargador aposentado do TJ-RS) Sérgio Gischkow Pereira, no sentido de que: (i) a limitação constitucional da taxa de juros reais constituía norma de imediata aplicabilidade; (ii) por juro real se entendia o juro nominal deflacionado, isto é, o juro excedente à taxa inflacionária; e (iii) na expressão juros, incluíam-se os custos administrativos e operacionais, as contribuições sociais e os tributos devidos pela instituição financeira[[248]](#footnote-248).

Em meio aos combates práticos de linguagem que se desenrolavam no campo jurídico, externamente pressões também aconteciam. O Banco Itaú, por exemplo, ameaçou não mais disponibilizar operações de empréstimo, senão para setores empresariais dispostos a transacionar negócios de grande volume, como noticiou o Jornal do Brasil do dia 28/10/1988:

“O Banco Itaú não deverá realizar mais operações de empréstimo pessoal, como resultado do tabelamento dos juros em 12% ao ano, determinado pela nova Constituição. A informação é do presidente do Conselho de Administração do Banco Itaú, Olavo Egydio Setúbal, eleito entre os dez principais líderes empresariais do ano, por pesquisas realizadas entre milhares de empresários pelo jornal Gazeta Mercantil. Setúbal afirmou que as operações de crédito serão direcionadas apenas para os setores empresariais, em transações financeiras de grande porte. ‘Os bancos vão sobreviver com os 12% de juros, o que eu quero ver é como o governo vai conseguir administrar sua dívida pública com essa exigência legal’, afirmou”[[249]](#footnote-249).

Embora não se vá aqui detalhar o julgamento, pelo STF, da ADI nº 4-7/DF (vez que não é este o objeto da pesquisa), cumpre esclarecer que após o transcurso de pouco mais de dois anos, a Corte, desfechando o julgamento da ação em 07/03/1991, acatou a tese da não-autoaplicabilidade do parágrafo terceiro do art. 192 da CF e julgou, por maioria, improcedente a ADI nº 4-7/DF, vencidos os ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira (este, Presidente da Corte)[[250]](#footnote-250).

Cumpre esclarecer, ainda, que mesmo depois do julgamento da ADI nº 4-7/DF pelo STF, muitos juízes ainda continuaram entendendo que a manifestação da Corte Constitucional sobre o tema não afastava a possibilidade de contenção da taxa de juros bancários, desde que determinada com arrimo no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933 (a chamada Lei da Usura). Alegavam, para tanto, que a atribuição dada pela Lei da Reforma Bancária ao Conselho Monetário Nacional para que tal órgão normatizasse – através do Banco Central – o tema dos juros bancários, não teria sido recepcionada pela Constituição; afinal, o art. 25 do ADCT revogara todas as instruções normativas e, de resto, todo o poder normativo daquele Conselho, em matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional – caso do disciplinamento dos juros (CF, art. 192, §3º, interpretado pelo STF como norma de eficácia limitada, ou seja, dependente de lei complementar de competência do parlamento). Depois concluíam dizendo que sob tal linha de raciocínio, não mais prevaleciam, sob a nova ordem constitucional, a norma do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964 e nem a orientação da Súmula nº 596 do STF (editada em 1976 – DJ de 15/12/1976), donde acabava por voltar a incidir então, nestes casos, o art. 1º do Decreto nº 22.626, de 1933[[251]](#footnote-251).

O entendimento, porém, não foi avante, tendo sido sepultado pela jurisprudência do STJ (ver: REsp nº 40.506/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 18/04/1994; REsp nº 90.924/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/08/1996; REsp nº 160.692/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/03/1999; dentre outros); aliada à posterior edição da EC nº 40/2003 (DOU de 30/05/2003), que deu nova redação ao art. 192 da CF – revogando, assim, o parágrafo terceiro que limitava os juros bancários em 12% (doze por cento) ao ano –, e também pelas edições, por parte do STF, da Súmula *no* 648 (DJ de 24/09/2003)*[[252]](#footnote-252)* e da Súmula Vinculante nº 7 (DJ de 20/06/2008)[[253]](#footnote-253).

Dito isto, cumpre fazer-se agora uma observação julgada relevante para que não se perca o sentido da pesquisa: não se quer, no trabalho ora desenvolvido, colocar propriamente em discussão se o tabelamento constitucional de juros era ou não empiricamente viável no Brasil; mas o que se pretende é chamar a atenção do leitor, aí sim, a partir do exemplo dos juros, para o fato de que as lutas políticas de que resulta o texto constitucional continuam a se desdobrar mesmo depois de posta em vigência a Constituição, inclusive irradiando-se, quando necessário, para o campo jurídico, e mais especificamente para o campo judicial – quando então, a depender do equilíbrio das forças no momento posterior ao fundante da nova ordem jurídico-constitucional, a Cidadania pode acabar perdendo para o Poder Econômico os espaços recém-conquistados na Constituição, cuja supremacia, perceba-se, está sempre sob o perigo de vulnerações geradas a partir das movimentações dos fatores reais de poder. Daí, talvez, a razão da ácida crítica que Gabriel Wedy fizera ao STF, em estudo que desenvolvera sobre o tema da limitação constitucional dos juros reais: “Esta atitude do STF, em descumprir o limite constitucional de juros, trata-se de um ato eivado de conservadorismo e subserviência ao governo e às grandes instituições financeiras aglutinadas em um verdadeiro cartel”[[254]](#footnote-254).

No ano de 1989, depois de malograda a política do “feijão-com-arroz”[[255]](#footnote-255) que o ministro Maílson da Nóbrega, sucessor de Bresser Pereira, tentou implementar na área econômica, foi lançado em janeiro mais um plano de estabilização – o plano Verão[[256]](#footnote-256). O plano, dentre outras medidas, instituiu uma nova unidade monetária, a saber, o Cruzado Novo; manteve elevadas as taxas de juros e prometeu, embora sem qualquer credibilidade, realizar um ajuste fiscal em ano eleitoral[[257]](#footnote-257). Fracassou no seu objetivo de conter a inflação. Como disseram o*s* já mencionados professores ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA *et* *alii*:

“Os últimos meses do governo Sarney foram marcados por verdadeiro caos político e econômico. Não havia mais credibilidade nem sustentação política ao governo, após as diversas tentativas – todas fracassadas – de estabilização econômica. Embora os três planos – Cruzado, Bresser e Verão – tenham procurado eliminar ou reduzir a inflação, esta atingia níveis ainda mais preocupantes do que antes, no limiar da hiperinflação. A taxa de inflação anual em 1989 foi de 1.764,86%, enquanto as taxas mensais no início de 1990 foram de 64,17% em janeiro, 73,21% em fevereiro e 85,12% na primeira quinzena de março”[[258]](#footnote-258).

O ano ainda assistiu à vitória eleitoral de Fernando Collor de Mello para Presidente do Brasil. O candidato, que havia sido govenador de Alagoas, foi eleito pelo inexpressivo PRN, batendo o candidato do PT, Luís Inácio da Silva, o Lula, no segundo turno das eleições, com a marca de 52,6% (cinquenta e dois vírgula seis por cento) dos votos válidos contra 47,38% (quarenta e sete vírgula trinta e oito por cento) dos votos alcançados por seu opositor[[259]](#footnote-259).

**4. Dos anos 1990 aos dias atuais: a continuidade da luta pela estabilização econômica, o CDC como novo paradigma do Direito Privado e a permanência das tensões entre Poder Econômico e Cidadania.**

No ano de 1990, diante de um gravíssimo quadro inflacionário que incluía remarcações defensivas de preços, as quais geravam números absurdamente surreais[[260]](#footnote-260), o governo recém eleito instituiu mais um plano de estabilização econômica, a saber, o plano Collor. O plano Collor, dentre outras medidas, conjugou câmbio flutuante, reforma administrativa (com extinção de vários órgãos públicos) e monetária (substituição do cruzado novo pelo cruzeiro pela paridade NCz$ 1,00 = Cr$ 1,00) e confisco dos depósitos da poupança e de demais ativos financeiros até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por 30 meses[[261]](#footnote-261). O confisco engendrado pelo plano provocou um verdadeiro desastre na economia e também no dia a dia da população. Segundo Miriam Leitão:

“O plano prendeu o dinheiro aplicado nos fundos com títulos públicos e rendimento diário, o chamado ‘overnight’, mas também sequestrou o dinheiro da tradicional caderneta de poupança e pegou até o que estava nas contas-correntes. Era difícil ficar a salvo daquele arrastão. Das muitas mentiras que o governo disse naqueles dias, uma foi que o plano só atingia a elite e que os pobres não tinham sido afetados. A empresas não puderam produzir, pagar os salários dos seus funcionários, pagar fornecedores. Foram suspendendo pagamentos e demitindo. Isso produziu uma cadeia de infelicidades que atingiu a todos. Só alguém com um conhecimento tosco da economia poderia achar que o acontecimento ficaria restrito a uma classe social, como se houvesse compartimentos estanques na economia”[[262]](#footnote-262).

Também em 1990, foi editada a Lei nº 8.078, que instituiu no Brasil, em atenção ao mandamento constitucional insculpido nos arts. 5º, XXXII e 48 do ADCT, o Código de Defesa do Consumidor. Surgido de um anteprojeto elaborado por uma comissão de notáveis, composta por Ada Pellegrini Grinover, José Geraldo Brito Filomeno, Daniel Roberto Fink, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari, o Código carreou para o ordenamento jurídico pátrio uma série de inovações bastante importantes para a realização de princípios constitucionais fundamentais (princípios como os da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, por exemplo, além, é claro, do próprio princípio da defesa do consumidor), e que achando-se espelhadas em medidas como (i) a possibilidade de revisão de contrato por onerosidade excessiva (CDC, art. 6º, V); (ii) a possibilidade de inversão dos ônus da prova em favor do consumidor quando demonstrada a sua hipossuficiência e verossímil a sua alegação (CDC, art. 6º, VIII); (iii) a responsabilização objetiva do fornecedor como regra (CDC, art. 14); (iv) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos casos de abuso de direito e demais hipóteses previstas (CDC, art. 28); (v) a vinculação do fornecedor à oferta que fizer veicular (CDC, art. 30); (vi) o direito de arrependimento nas compras realizadas fora dos estabelecimentos comerciais (CDC, art. 49); e tantas outras mais, acabam por se revelar absolutamente imprescindíveis para a construção de relações mais justas e equilibradas no mercado de consumo, pilar da economia e do desenvolvimento social. O Código é também rico em princípios, como os da transparência, confiança, boa fé objetiva e equilíbrio contratual por exemplo, e em razão disto, parte considerável da doutrina o tem como “norma de sobredireito”, a orientar todas as demais situadas abaixo da Constituição, mesmo que abarcadas por outros regimes jurídicos ou ramos do Direito em que ocorrem relações de consumo. Neste sentido, eis o magistério de Flávio Tartuce:

“(...) pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor tem eficácia supralegal, ou seja, está em um ponto hierárquico intermediário entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias. (...). Como exemplo dessa conclusão, pode ser citado o problema relativo à Convenção de Varsóvia e à Convenção de Montreal, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que preveem tarifação de indenização no transporte aéreo internacional, nos casos de cancelamento e atrasos de voos, bem como de extravio de bagagem. Deve ficar claro que tais tratados internacionais não são convenções de direitos humanos, não tendo a força de emendas à Constituição, como consta do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Ora, tais convenções internacionais colidem com o princípio da reparação integral dos danos, retirado do art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/1990, que reconhece como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, afastando qualquer possibilidade de tabelamento ou tarifação de indenização em desfavor dos consumidores. Diante da citada posição intermediária ou supralegal do Código de Defesa do Consumidor, a norma consumerista deve prevalecer sobre as citadas fontes internacionais”[[263]](#footnote-263).

Para Cláudia Lima Marques, o CDC representou uma considerável inovação no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de ter significado uma verdadeira mudança na ação protetora do Direito; eis que de uma visão liberal e individualista do Direito Civil, passou-se a uma visão social, valorizadora da função do Direito como ativo garante do equilíbrio, ou ainda, como protetor da confiança e das legítimas expectativas nas relações de consumo no mercado[[264]](#footnote-264).

No ano de 1991, o governo Collor, acossado pela impopularidade do plano econômico que pusera em prática em 1990 e também pelos altos índices de inflação – que em dezembro de 1990 atingira a casa dos 19,39% (dezenove vírgula trinta e nove por cento), percentual que somado a outros daquele ano gerava um acumulado de 1.198% (um mil cento e noventa e oito por cento)[[265]](#footnote-265) –, resolveu lançar um segundo plano econômico: o plano Collor II. Tratou-se de um plano igualmente inexitoso, que trouxe de volta à cena o congelamento de preços e salários, além de outras medidas de ordem monetária e fiscal[[266]](#footnote-266). No correr de 1992, o irmão do Presidente, o empresário Pedro Collor de Mello (que já vinha tendo embates públicos com o ex-tesoureiro de campanha de Fernando Collor, Paulo César Farias) concedeu à Revista Veja uma entrevista-bomba onde acusava diretamente o Presidente de corrupção e tráfico de influência junto a empresas públicas e privadas (como Petrobrás e Vasp), setores do empresariado alagoano (como os usineiros) e o governo de Alagoas, além de uso de cocaína[[267]](#footnote-267), fato que mobilizou a opinião pública contra o Presidente, fazendo-o renunciar ao cargo em dezembro, depois de forte pressão popular.

Com a renúncia de Collor, gesto com que não logrou abortar no Parlamento o seu processo de “impeachment”, assumiu a chefia do Poder Executivo Federal o vice-Presidente, Itamar Franco, em cujo governo viria a ser lançado, enfim, o plano econômico que logrou conter a inflação e estabilizar a economia: o plano Real (ao qual já se referiu em linhas atrás – ver p. 53).

Dominada a inflação e extinta a receita de “floating” com que os bancos auferiam a maior parte dos seus lucros, passaram as instituições financeiras, então, a transferir sua mais-valia para a cobrança de tarifas, além da manutenção das altas taxas de juros para operações junto aos consumidores. Enquanto a ADI nº 2.591-1/DF, objeto desta pesquisa, tramitava junto ao STF (note-se que seu julgamento só foi concluído em 07/06/2006), o Jornal do Brasil de 09/12/2002, em matéria assinada pela jornalista Sônia Araripe, noticiava tal realidade, responsável por fazer com que as receitas bancárias de 16 grupos financeiros pesquisados dessem um salto de R$ 2,875 bilhões em dezembro de 1994 para R$ 13,801 bilhões em dezembro de 2000:

“Os bancos substituíram a receita com a inflação principalmente pela cobrança de tarifas. Essa é a conclusão de dois estudos – um da consultoria Ribeiro de Oliveira e outro da ABM Risk. De acordo com esses levantamentos, de 1994, quando o plano Real foi lançado, até agora, os cofres dos bancos não foram reforçados apenas pelos ganhos com juros estratosféricos, e operações com alta e queda do dólar. Os serviços bancários passaram a ser uma importantíssima fonte de receita para os bancos. Estudo da ABM Risk mostra que o ganho com as tarifas cresceu muito mais do que o proporcionado pelas outras receitas. De 1994 até 2000 (últimos dados de balanços anuais já fechados), as receitas com serviços bancários dos 16 maiores conglomerados financeiros aumentaram 380%. Ou seja, cresceram quase quatro vezes. Enquanto isso, as receitas em geral dobraram. A soma das receitas com tarifas de 16 grupos financeiros deu um salto de R$ 2,875 bilhões em dezembro de 1994 para R$ 13,801 bilhões em dezembro de 2000. Já as receitas totais cresceram R$ 44,673 bilhões no fim de 1994 para R$ 89,417 bilhões em dezembro de 2000. (...). Outra pesquisa, da consultoria Ribeiro de Oliveira, com base nos balanços de 2000 dos maiores bancos, indica que a cobrança de serviços bancários correspondeu a 35% da receita total no caso dos bancos de grande porte – conglomerados como Bradesco, Itaú e Unibanco”[[268]](#footnote-268).

Certamente isso explica a preocupação que os bancos tiveram com relação à incidência, sobre eles, do CDC, até porque, segundo outra reportagem do mesmo jornal, porém na edição do dia 09/01/2002, as reclamações de consumidores contra as instituições financeiras nos PROCONs do Rio e de São Paulo entre janeiro e novembro de 2001 foram as que lideraram a movimentação de reclamações em geral junto àqueles órgãos, sendo que para a então assessora-chefe do PROCON paulista, Elisete Rodrigues Miyazaki, havia sido “o crescimento das queixas e as vitórias judiciais de consumidores que levaram os bancos a tentar o aval do Supremo Tribunal Federal (STF) para escapar do Código de Defesa do Consumidor”[[269]](#footnote-269).

Retratado, desta forma, o campo das tensões entre Poder Econômico e Cidadania no contexto da ADI nº 2.591-1/DF, resta passar ao exame do julgamento da ação pelo STF.

Antes, porém, uma observação final.

Quem acompanha o noticiário, percebe que hoje existe em curso outra luta aguerrida entre Poder Econômico e Cidadania, e que se desenrola no campo judicial, especificamente no STF, cujo objeto são as perdas de rendimento nas cadernetas de poupança em razão dos expurgos inflacionários dos planos Cruzado (1986), Bresser (1987), Verão (1989), Collor 1 (1990) e Collor 2 (1991), os quais não teriam sido creditados pelos bancos nos percentuais corretos.

Essa luta está posta na Corte excelsa da seguinte forma: (i) pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 165-0/DF, proposta pela CONSIF (rel. Min. Ricardo Lewandowski), onde a entidade representativa do empresariado financeiro pede, em síntese, como providência de mérito, a fixação – com efeito vinculante e eficácia *erga* *omnes* – da interpretação de que a garantia constitucional que assegura proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido não se aplica às leis e atos normativos que deram fundamento aos planos econômicos em voga, tendo em vista a circunstância de estes terem vinculado normas de política monetária (o que, do contrário, no entendimento da parte autora, afrontaria a segurança jurídica); e (ii) pelos RE nos 591.797 (recorrente: Banco Itaú, rel. Min. Dias Toffoli), 626.307 (recorrente: Banco do Brasil, rel. Min. Dias Toffoli), 632.212 (recorrente: Banco do Brasil, rel. Min. Gilmar Mendes) e 631.363 (recorrente: Banco Santander, rel. Min. Gilmar Mendes), para os quais foi reconhecida a repercussão geral (CPC, art. 543-B, §1º), e que versam sobre igual tema.

Todas essas ações serão julgadas em conjunto.

Eis aí uma prova da atualidade desta pesquisa, no que diz respeito à necessidade de se procurar entender melhor as estratégias de luta de cada uma dessas categorias de análise sociológica (Poder Econômico e Cidadania) e a dinâmica de seu enfrentamento nos campos jurídico e judicial.

Para ilustrar essa necessidade com exemplos concretos, basta relembrar o que aqui já foi dito sobre a exacerbada capacidade de mobilização, por parte da burguesia financeira, de agências e dispositivos institucionais; sempre na defesa de seus interesses (ver p. 57).

Nada há de novo debaixo do sol.

Segundo matéria publicada no último dia 26/11/2013 pela respeitada revista eletrônica Consultor Jurídico, representantes do alto escalão do governo – os ministros da Fazenda e da Casa Civil, o advogado-geral da União e o presidente do Banco Central – fizeram naquelas últimas semanas que antecederam aquela reportagem, “uma turnê de visitas a gabinetes de ministros do STF” com o fito de mostrar “com base nos argumentos do BC, como a declaração de inconstitucionalidade dos planos pode apontar a economia brasileira para rumos irreversíveis”[[270]](#footnote-270). Fizeram-no, inclusive, porque a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil (a primeira, empresa pública, e o segundo, sociedade de economia mista) estão dentre as instituições que podem sofrer supostos prejuízos (se não provisionados os gastos projetados para essas ações), em caso de derrota do sistema financeiro.

Adiante, então, com a análise dos votos do Supremo.

**Cap. 4. A leitura constitucional: O STF e o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF.**

**1. A ADI nº 2.591-1/DF: breve panorama de sua tramitação.**

No dia 17/04/2002, teve início no STF o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF. Naquele dia votaram o relator, Min. Carlos Velloso, pela procedência parcial da ação, e o Min. Néri da Silveira (este, em antecipação de voto), pela improcedência. O Min. Nelson Jobim pediu vista, e com isso o julgamento foi suspenso, só tendo sido retomado no dia 22/02/2006.

No dia 22/02/2006, quando já não mais integravam a Corte os Ministros Carlos Velloso (aposentado em 19/01/2006 e sucedido pelo Min. Ricardo Lewandowski, empossado em 16/03/2006) e Néri da Silveira (aposentado em 24/04/2002 e sucedido pelo Min. Gilmar Mendes, empossado em 20/06/2002), o Min. Nelson Jobim votou pela procedência parcial da ação. O Min. Eros Grau, que havia sido empossado no STF em 30/06/2004, em sucessão ao Min. Maurício Corrêa, aposentado em 08/05/2004, pediu vista dos autos e o julgamento, uma vez mais, acabou suspenso.

Retomada a sessão no dia 04/05/2006, o Min. Eros Grau votou pela improcedência da ação, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (empossado na Corte em 25/06/2003, no lugar do Min. Moreira Alves, aposentado em 20/04/2003), Carlos Ayres Britto (empossado na Corte em 25/06/2003, no lugar do Min. Ilmar Galvão, aposentado em 03/05/2003) e Sepúlveda Pertence (este, em antecipação de voto). Àquela altura, o STF já não mais contava com o Min. Nelson Jobim, aposentado em 29/03/2006 (sua sucessora, a Min. Carmen Lúcia, só viria a ser empossada na Corte em 21/06/2006). O Min. Cezar Peluso (empossado na Corte em 25/06/2003, no lugar do Min. Sydney Sanches, aposentado em 27/04/2003), pediu vista, e o julgamento, pela terceira vez, foi suspenso.

No dia 07/06/2006, enfim, encerrou-se o julgamento com os votos dos Ministros Cezar Peluso, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie (esta, investida na Presidência da Corte), todos pela improcedência.

O placar final, então, foi de 09 votos a 02 pela improcedência da ADI nº 2.591-1/DF, vencidos em parte os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. A Corte, por sua vez, nos pouco mais de quatro anos por que perdurou o julgamento, pelo Pleno, da ADI nº 2.591-1/DF (de 17/04/2002 a 07/06/2006), comportou sete trocas de ministros.

**2. Os votos de cada ministro: a construção do entendimento colegiado.**

Inaugurando o julgamento, o relator, Min. Carlos Velloso, sustentou em seu voto que a aplicação das regras do CDC aos contratos bancários era constitucional, vez que a edição da Lei nº 8.078/1990 decorria de uma imposição da CF (ADCT, art. 48) com vistas à concretização da defesa do consumidor – mandamento que elegera como princípio (CF, art. 170, V), dando-lhe, inclusive, embasamento a partir de diversos dispositivos constitucionais espraiados ao longo do texto (CF, art. 5º, XXXII; art. 24, VIII; art. 150, §5º; e art. 175, p. único, II). Disse que o conceito legal de consumidor tinha caráter econômico, ou seja, levava em conta apenas e tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquiria bens e/ou contratava serviços como destinatário final; e sustentou que por destinatário final devia ser considerado todo aquele que agisse de modo a satisfazer uma necessidade própria, excluídos, portanto, os que atuassem de modo a desenvolver alguma outra atividade negocial. Para o Ministro, a inclusão das atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária no conceito legal de serviço (CDC, art. 3º, §2º) não afetava o funcionamento do SFN, vez que o CDC não visava regular as atividades exercidas pelas instituições financeiras, mas unicamente proteger e defender os consumidores. Sustentou, inclusive, que a proteção e defesa dos consumidores era um pressuposto de observância obrigatória por todos os operadores do mercado de consumo, donde não caberia, por isso, estabelecer qualquer discrímen em proveito dos bancos e entidades assemelhadas. Lembrou que havia na legislação ordinária outras leis que a exemplo do CDC, acabavam por criar, de alguma forma, atribuições, deveres e obrigações para as instituições financeiras e que passavam ao largo do âmbito de competência de qualquer lei complementar que viesse a normatizar o SFN, como, por exemplo, as leis do Imposto de Renda, as leis trabalhistas, as leis previdenciárias e as leis societárias. Defendeu não haver possibilidade de colisão entre lei complementar e lei ordinária (o conflito, neste caso, seria meramente aparente), especialmente entre a lei da reforma bancária – lei ordinária recepcionada como lei complementar – e a lei do consumidor, vez que cada uma delas atuava em campos jurídicos distintos, não havendo entre ambas qualquer interpenetração de competências legislativas. Argumentou que o CDC não interferia na estrutura institucional do SFN, esta sim, de regulação reservada à lei complementar, e que qualquer instituição financeira privada – cuja constituição, por exigência legal, só pode ocorrer sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 4.595/1964, art. 25) – guardava a inafastável condição de comerciante, isto é, de empresa mercantil (Lei nº 6.404/1976, art. 2º, §1º), razão por que deviam se subjugar às regras impositivas do mercado de consumo; inclusive porque fornecedoras de crédito. Lembrou que a concessão de crédito por parte do banco visava suprir uma utilidade pessoal do mutuário, fato que colocava em evidência, por isso, a existência de uma relação de consumo entre os dois. Negou qualquer ofensa ao “substantive due process of law” (devido processo substantivo), ou seja, à exigência constitucional de adequação entre os fins perseguidos pela lei e os meios de que ela se utiliza para alcançá-los (CF, art. 5º, LIV), o que fez a partir da constatação de que o CDC, na verdade, dava aos bancos o mesmo tratamento destinado a todos os outros fornecedores em geral. Entrementes, embora entendendo que a Lei nº 8.078/1990 devesse ter, como de fato tinha, incidência sobre todas as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, e que ela não se incompatibilizava, então, com o regramento do sistema financeiro, houve por bem o ministro-relator emprestar ao art. 3º, §2º, do CDC, interpretação conforme a Constituição, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% (doze por cento) ao ano, usando como argumento o fato de que o assunto constava expressamente referido no art. 192, §3º, da CF, e que o STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4-7/DF, entendera não se tratar aquele dispositivo constitucional de norma de eficácia plena, ou seja, de norma autoaplicável. Sobre a autoaplicabilidade da norma do art. 192, §3º, da CF, ressalvou seu entendimento em contrário, inclusive destacando ter sido vencido pela maioria quando do exame da constitucionalidade do Parecer SR-70 e das instruções do Banco Central do Brasil que, com base no aludido parecer, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro, mas ponderou não poder arrostar o decidido pela Corte Suprema. Daí a parcial procedência que deu à ADI nº 2.591-1/DF[[271]](#footnote-271).

 Votando em seguida, em antecipação de voto (RISTF, art. 135, §1º), o Min. Néri da Silveira disse acompanhar à íntegra o voto precedente, do relator, no tocante à aplicabilidade do CDC a todas as atividades previstas no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, pontuando, porém, ser dispensável, ao menos sob seu ponto de vista, o emprego da técnica da interpretação conforme – tal como o fizera o Min. Carlos Velloso. Daí a sua divergência em face da relatoria. Lembrou ter sido também vencido na questão atinente à autoaplicabilidade do art. 192, §3º, da CF (ADI nº 4-7/DF), mas disse que não via necessidade do emprego da interpretação conforme a Constituição no caso em debate, pois, a rigor, ao CDC já se achava interditada, segundo decisão do STF, a incidência sobre as matérias que versassem acerca da estrutura do sistema financeiro e/ou do funcionamento das instituições financeiras. Argumentou que o simples reconhecimento da improcedência da ADI nº 2.591-1/DF já deixava à evidência a existência de dois sistemas em convívio – um relativo às questões de consumo e outro, às questões do sistema financeiro –, e que na eventualidade do aparecimento, em algum caso concreto, de alguma controvérsia a respeito de determinado tema ser matéria do sistema financeiro ou não, caberia ao Judiciário decidi-la pontualmente. Daí o seu entendimento pela improcedência da ADI nº 2.591-1/DF[[272]](#footnote-272).

Terceiro a votar, o Min. Nelson Jobim, após relembrar todos os pontos da inicial e dos votos precedentes, e de registrar que o STJ fizera editar, em 09/09/2004, a Súmula nº 297, nela reconhecendo existir relação de consumo em todas as atividades bancárias (incluídas, aí, as relações concernentes à caderneta de poupança e à concessão de crédito nas suas mais diversas formas), passou a enfrentar questão atinente a eventual prejudicialidade ao exame do mérito, tendo em vista o advento da EC nº 40/2003, que alterou a redação original do art. 192 da CF, inclusive extirpando do texto constitucional a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano. Disse o ministro que não havia, a seu juízo, nenhuma prejudicialidade apta a impedir o exame do objeto da ação, dado que o tema do regime jurídico aplicável aos bancos e ao SFN era demasiadamente sensível (do ponto de vista econômico, político e social) para que ficasse restrito a uma previsão constitucional de tom mais analítico; concluindo, portanto, que independentemente da alteração do art. 192 da CF pela EC nº 40/2003, o problema dos limites de aplicação do CDC ao setor bancário impunha solução, com o que evitar-se-ia prejuízo à regulação de um setor que, por natureza, mostrava-se dinâmico e em constante evolução. Ressaltou, enfim, que a interconexão entre a proteção do consumidor e o fortalecimento da economia (desenvolvimento econômico), ambos valores constitucionais, havia de ser enfrentada, observando, ademais, que a EC nº 40/2003 conservara a exigência de lei complementar para o fim de regulação do SFN. No mérito, diferenciou o ministro os conceitos de consumo e poupança, que para ele seriam conceitos diversos entre si e mutuamente excludentes. Disse que o conceito de consumo aplicava-se às situações de aquisição ou de utilização de bens ou serviços para fins de satisfação de interesses pessoais ou mesmo de necessidades pessoais, ao passo que o conceito de poupança ligava-se à ideia de acumulação de recursos. Sustentou, então, que todo consumo importava em extinção, depreciação ou transformação de bem ou serviço pelo seu simples uso, ao passo que a poupança importava na sobra financeiramente auferível do que viesse a remanescer após a satisfação, por meio do consumo, dos interesses ou das necessidades particulares de cada qual. Para o ministro, o poupador não consumia o recurso; antes, o conservava, aplicando-o junto a uma instituição financeira ou mesmo entesourando-o por conta própria. Prosseguindo em sua análise, disse o ministro, ainda, que também os conceitos de consumidor e mutuário eram inconfundíveis entre si, na medida que o mutuário não era o destinatário final de um produto (no caso, a moeda), como vinha a acontecer, por exemplo, com o colecionador de moedas. Mutuário e poupador, segundo o ministro, integravam, isto sim, etapas do processo econômico, sendo que o mutuário adquiria recursos para fins de posterior aquisição de bens ou serviços – isto é, para fins de consumo. Quanto à relação de consumo, argumentou que a CF se preocupava em compensar, pela intervenção do poder público, a desigualdade fática existente entre o consumidor e o fornecedor, estabelecendo, para tanto, restrições à autonomia contratual deste último, dada a impossibilidade de o consumidor fixá-las (as restrições) per se, nas relações concretas de que participa. Já no tocante à proteção do poupador e do mutuário, esta, segundo o ministro, não tomava por base a intenção de equiparação de uma relação faticamente desigual, sendo que a regulação do SFN pelo poder público estaria a buscar, isto sim, a estabilidade econômica, a consolidação do sistema bancário, a redução do custo do dinheiro, a facilitação das condições de empréstimo e investimento, e enfim, o desenvolvimento. Noutras palavras, enquanto a proteção do consumidor, assim o diz, se encerra nele mesmo; a do poupador e do mutuário integra a proteção da própria política econômica cuja repercussão se dá não para uns poucos, mas para toda a população. Daí a impositiva diferenciação entre consumidor e cliente bancário. Quanto aos bancos, salientou serem tais instituições verdadeiros elos entre os agentes econômicos deficitários e superavitários, atuando na intermediação financeira e tornando possível a circulação monetária. Disse que através dos bancos a poupança transformava-se em investimento e produtores e fabricantes tinham facilitada a oferta de recursos, fatores de promoção do desenvolvimento. Sobre os juros, o ministro pontuou que a fixação de sua taxa pelo governo constituía o mais importante instrumento de política monetária, notadamente para fins de controle da inflação, e que nesta qualidade ela servia de base para a as outras taxas de juros praticadas no País. Dissertando sobre a relação que entendia existir entre a taxa básica de juros, isto é, aquela que o governo paga nos seus títulos, e a taxa de juros de mercado, ou seja, aquela cobrada pelos bancos no dia a dia de suas atividades, alegou que a taxa de juros dos títulos públicos funcionava como base de cálculo para todas as demais operações ativas dos bancos, de modo que a taxa de juros de mercado eram, assim, uma derivação da taxa básica de juros. Sustentou, então, que os juros, a par dos argumentos desenvolvidos no seu voto, não podiam ser fixados de modo divorciado da política monetária, e por isso a relação entre banco, poupador e mutuário acabava por extravasar os limites da relação subjetiva entre eles. Alegou que tal relação não podia ser tida como relação de consumo, na medida em que nesta a dimensão objetiva não era levada em conta. Por tais razões, julgou procedente em parte a ação, de modo a entender aplicável o CDC apenas e tão-somente aos serviços bancários (assim entendidos pelo ministro como obrigações de fazer sem qualquer vinculação com a política monetária – custódia de valores, caixa de aluguel, cobrança de títulos etc.), mas nunca às operações bancárias (por ele entendidas como as atividades atreladas ao sistema financeiro e que têm por objeto dinheiro ou crédito – empréstimos e financiamentos, descontos, operações de câmbio, operações de depósito etc.), emprestando, assim, ao art. 3º, §2º, do CDC, interpretação conforme[[273]](#footnote-273).

Após o voto do Min. Nelson Jobim, adiantou-se o Min. Marco Aurélio sobre a questão da suposta prejudicialidade da ação pelo advento da EC nº 40/2003 (que alterou a redação do art. 192 da CF), concluindo S. Exa. que a ADI nº 2.591-1/DF não havia perdido o objeto na medida em que ainda subsistia, a seu juízo, a matéria pendente de apreciação pela Corte, no âmbito do processo objetivo (presente no controle concentrado de constitucionalidade). Alertou para o fato de que continuava a persistir, de um lado, a visão segundo a qual somente à lei complementar referida no art. 192 da CF cabia a disciplina de tudo o quanto dissesse respeito ao SFN, e que também ainda perseverava, de outro lado, a visão – contida, inclusive, em diversos pronunciamentos judiciais – acerca da adequação do CDC à espécie, considerados os serviços prestados. Concluiu, portanto, que o tema desafiava enfrentamento de mérito pela Corte, razão por que concordava com a tese da ausência de prejudicialidade[[274]](#footnote-274).

O Min. Joaquim Barbosa, por sua vez, também se manifestou pela inexistência de prejudicialidade, argumentando que a modificação do art. 192 da CF pela EC nº 40/2003 aumentou ainda mais o grau de vagueza do campo de competência relativo ao SFN, na medida em que suprimiu elementos que permitiam balizar, em alguma medida, o âmbito das normas daquele sistema. Portanto, para o ministro, uma vez mantida a distinção, não excludente, entre a matéria constitucional própria das relações de consumo e a matéria constitucional relativa ao sistema financeiro, permanecia o parâmetro constitucional de julgamento, razão do necessário prosseguimento da ADI nº 2.591-1/DF[[275]](#footnote-275).

Discrepando dos entendimentos acima, o Min. Sepúlveda Pertence manifestou-se, por seu turno, pela perda de objeto da ADI nº 2.591-1/DF, sustentando em seu voto que a alteração do art. 192 da CF pela EC nº 40/2003 havia alterado substantivamente o parâmetro constitucional de julgamento. Exemplificou a posição alegando que no voto do Min. Carlos Velloso levou-se em conta previsão constitucional que já não mais persistia, a saber, a previsão de limitação da taxa de juros pelo parágrafo terceiro do art. 192 da CF, prova da mudança de cenário[[276]](#footnote-276).

 Acompanharam a divergência instaurada pelo Min. Sepúlveda Pertence, ainda, os Ministros Eros Grau e Carlos Ayres Britto; no entanto, a Corte, por maioria, entendeu que a EC nº 40/2003 não havia prejudicado o exame de mérito da ADI nº 2.591-1/DF[[277]](#footnote-277).

Quarto a votar, e agora já desafiando o mérito da ação, o Min. Eros Grau disse que não se sustentava a tentativa da autora de inovar texto normativo (no caso, texto do CDC; especificamente o do art. 3º, §2º, daquele Código) no âmbito do Poder Judiciário, de modo a pretender que o STF atuasse usurpando competência legislativa. Disse que a expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante da definição legal de serviço, não representava ofensa ao princípio da razoabilidade, já que a razoabilidade não era em si um princípio jurídico, mas um cânone de interpretação/aplicação do Direito. Afirmou que a razoabilidade como instrumento de equidade só podia ser aplicada pelo Poder Judiciário no instante da produção da norma de decisão; não no momento da produção da norma abstrata, de competência legislativa, sob pena de afronta ao princípio da harmonia e do equilíbrio entre os Poderes. Daí o rechaço à tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, LIV, da CF. Argumentou também que muito embora competisse ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentar o funcionamento das instituições financeiras, tal regulamentação, achando-se limitada ao plano do sistema financeiro, não podia extrapolar essa divisa e avançar sobre regras de proteção aos consumidores; donde caberia ao Poder Legislativo, e não àquele órgão do Poder Executivo, a edição de normas voltadas à defesa de consumidores perante as instituições financeiras. Sustentou que não restavam dúvidas quanto à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins preconizados pela Constituição (CF, art. 170), e que a relação entre banco e cliente era nitidamente uma relação de consumo protegida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXII e art. 170, V). Aduziu que as definições de consumidor, fornecedor, produto e serviço, dadas pelo CDC, precisavam ser observadas consoante a razão que as inspirava; e como que em resposta ao voto do Min. Nelson Jobim, que se valeu da lógica econômica para sustentar a não incidência do CDC sobre as operações financeiras, acrescentou:

“Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por a + b, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do Direito, não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional”[[278]](#footnote-278).

Admitiu o ministro, no entanto, que o CDC não se aplicava à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras na intermediação de dinheiro na economia, vez que ele, o CDC, precisava ser interpretado em coerência com a Constituição, e esta em consonância com a leitura que o STF já havia feito sobre o art. 192 do Texto Maior. Fez, porém, ponderações sobre a enorme capacidade dos bancos de gerar riqueza abstrata a partir do processo de criação de moeda escritural[[279]](#footnote-279) (expediente contábil que os permitia emprestar mais de uma vez o mesmo dinheiro recebido de seus depositantes) e sobre os espantosos lucros bancários que decorriam da incidência de elevadas taxas de juros em cima de uma base de depósitos inúmeras vezes multiplicada, fato que elevava, per se, o montante dos juros a serem percebidos pelas instituições financeiras junto aos consumidores. Disse do descompasso que havia entre a taxa básica de juros da economia (taxa SELIC), inegavelmente alta, e a taxa de juros de mercado, mais alta ainda, praticada pelos bancos – e que por isso instalava-se entre bancos e mutuários uma relação de dominação dos primeiros sobre os últimos. Falou da indispensabilidade da coibição de abusos que findavam por compor elevados “spreads” bancários por parte do Banco Central e, inclusive, por parte do Poder Judiciário, que mesmo sem lançar mão propriamente do CDC, podia fazê-lo com base nos princípios e regras do Código Civil. Declarou julgar parcialmente procedente a ação, de modo a afastar o CDC da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas, ressalvando, no entanto, a possibilidade de revisão judicial dos contratos pelo Poder Judiciário com base no Código Civil, de modo a ver coibidas abusividades e outras distorções na composição contratual da taxa de juros[[280]](#footnote-280).

Após o voto do Min. Eros Grau, passou a Corte a debater acerca do significado da decisão de S. Exa.

O debate teve lugar porque, de um lado, parecia que a decisão não guardava diferença significativa em relação à que havia sido externada no voto do Min. Carlos Velloso. Doutra banda, já não mais persistia, àquela altura, a limitação constitucional dos juros (suprimida pela EC nº 40/2003), ponto fundamental daquele primeiro voto. Como não bastasse, o CDC, por sua vez, tampouco tratava expressamente dos custos e das remunerações das operações financeiras, anotação feita pelo Min. Marco Aurélio à ocasião. E a orientação para que eventuais abusos ou distorções contratuais fossem resolvidas caso a caso pelo Poder Judiciário também constava expressamente do voto do Min. Néri da Silveira. Diante de todas estas perplexidades, e de modo a desfazer qualquer dúvida que pudesse atrapalhar o julgamento, disse o Min. Eros Grau que “evoluía” (fls. 350 dos autos) para alterar a parte dispositiva do seu voto e julgar improcedente a ação, mantendo, no mais, a fundamentação que havia exposto[[281]](#footnote-281).

O próximo votante, o Min. Joaquim Barbosa, disse que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor eram normações que podiam e deviam conviver, sem que precisassem excluir-se reciprocamente. Ponderou que havia fatos que desafiavam, por vezes, o operador do Direito ao manejo de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico, dados os diferentes aspectos que uma dada realidade era capaz de apresentar. Exemplificou a fala dizendo da aplicabilidade tanto de normas do Código Civil como do Código Penal em variadas situações corriqueiras da vida de relação, sem que daí alguém pudesse vir a invocar antinomias ou colisões entre os dois diplomas. Lembrou que a EC nº 40/2003, conferindo maior vagueza à disciplina constitucional do sistema financeiro (dado o enxugamento que promoveu no art. 192 da CF), tornou ainda maior o campo destinado ao diálogo das fontes de que tratara, em sede doutrinária, a Professora Cláudia Lima Marques – no caso, entre a lei ordinária disciplinadora das relações de consumo e as leis complementares disciplinadoras do SFN. Daí a razão por que entendia inexistir inconstitucionalidade a ser pronunciada; advertindo o ministro, ainda, que o direito dos consumidores de produtos financeiros e serviços bancários não encontrava disciplina na lei que regulava o SFN porque outro era o objetivo desta. Pontuou, enfim, que se em uma situação concreta se pretendesse aplicar as normas do CDC no sentido de fazê-las reger o SFN, tal equívoco devia ser combatido pelos instrumentos adequados, sem que fosse preciso, para tanto, declarar-se, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990. Julgou, por derradeiro, improcedente a ação[[282]](#footnote-282).

O sexto a votar, a saber, o Min. Carlos Ayres Britto, sustentou que o art. 192 da CF havia de ser lido sob uma perspectiva dicotômica ou dúplice, tal como o fizera o Min. Néri da Silveira em seu voto, de modo que fosse visualizada pelo intérprete não só a preocupação da Constituição em estruturar o SFN, como também o seu cuidado em funcionalizá-lo a partir da atuação no campo regulamentar. Pontuou que aquilo que porventura escapasse desses âmbitos cairia no campo da trivialidade, ou seja, o campo das relações entre os bancos e seus clientes, justamente o espectro normativo do CDC. Então, esclareceu que julgava improcedente a ação, na esteira dos votos anteriores de igual orientação, pois no tocante ao art. 3º, §2º, do CDC, não via qualquer necessidade do emprego da interpretação conforme[[283]](#footnote-283).

Votando por antecipação, o Min. Sepúlveda Pertence, o sétimo da sequência, disse, de modo sucinto, que julgava pela improcedência da ação porque a partir da exclusão, pela EC nº 40/2003, da norma constitucional limitadora dos juros, não mais havia nenhum receio de que o CDC afetasse o campo normativo do art. 192 da CF; destacando, ainda, que a norma impugnada, ao caracterizar como relação de consumo aquela havida entre as instituições financeiras e seus clientes, remetia a sua disciplina, obviamente, ao CDC e à legislação ordinária que, a respeito, pudesse estar em vigor[[284]](#footnote-284).

O Min. Cezar Peluso, em seu voto (o oitavo), argumentou que eventual contraste entre as normas do CDC e da lei organizadora do SFN era meramente aparente, na medida em que cada uma delas conservava âmbitos distintos de aplicação. Disse que as normas de proteção ao consumidor incidiam apenas sobre os aspectos factuais da relação entre instituição financeira e cliente, estes encarados unicamente do ponto de vista do consumo. Alegou que o CDC não invadia qualquer competência que pudesse ser qualificada como reservada a normas regulamentares do SFN. Pontuou que as relações subjetivas, porquanto suscetíveis de qualificação normativa, eram naturalmente dotadas de múltiplos aspectos que podiam guardar relevo simultâneo para mais de um sistema ou domínio normativo. Disse que o CDC não tendia a disciplinar as relações entre as instituições integrantes do SFN e os clientes a partir do prisma estritamente financeiro ou político-monetário, e nem tampouco fixar normas sobre o funcionamento institucional do sistema, mas que o Código se predispunha, ao revés, a governar tais relações tão-somente do ponto de vista do consumo. Sustentou que a defesa do consumidor não se constituía em matéria pertinente ao SFN, de modo que não perceber esta verdade equivalia, por exemplo, a negar a validade de uma lei tributária que dispusesse acerca da incidência do ITBI sobre uma relação negocial de compra e venda imobiliária, usando como pretexto a alegação de que a norma estaria a reger matéria própria do Direito Civil, de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I). Com estas colocações, julgou improcedente a ação[[285]](#footnote-285).

Nono a proferir voto, o Min. Marco Aurélio dissertou sobre o fato de o CDC ter implicado em avanço no campo social, dizendo, ainda, que a Constituição continha inúmeros dispositivos a versar sobre a proteção dos consumidores. Alegou que a proteção do consumidor ligava-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e que o Código, vigente há tempos, nunca antes despertara quaisquer cogitações de que suas normas colocavam em risco o SFN. Disse que o CDC não criava encargos ou obrigações para as instituições financeiras; apenas obstaculizava posições que acabassem por agredir a própria dignidade do homem. Salientou que a sempre crescente lucratividade dos bancos evidenciava, per se, que o CDC não havia repercutido de forma danosa sobre o sistema financeiro. Sustentou que o CDC não tinha nenhum preceito que versasse especificamente sobre taxas de juros, tendo em conta o capital. Esclareceu que no campo do processo objetivo não cabia extravasar o que necessário à definição da harmonia, ou não, da lei atacada, ou do ato normativo abstrato impugnado, com a Constituição. Encerrou dizendo que não se podia transformar o STF em órgão consultivo, voltado a prevenir dúvidas que pudessem ser suscitadas mediante processo próprio – o subjetivo. Decidiu, assim, à vista de tais argumentos, pela improcedência da ação[[286]](#footnote-286).

O Min. Celso de Mello, o décimo a votar, disse que a proteção do consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representavam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro havia assumido no plano do ordenamento constitucional; que a defesa do consumidor, inclusive, havia sido elevada à posição eminente de direito fundamental e princípio estruturador e conformador da ordem econômica; e que a consagração da proteção estatal do consumidor como princípio constitucional impositivo visava neutralizar o abuso do poder econômico praticado em detrimento das pessoas e de seu direito ao desenvolvimento e a uma existência digna e justa. Argumentou que a CF, imbuída do propósito de não fazer da defesa do consumidor uma promessa irresponsavelmente vã e de não torná-la proclamação meramente retórica ou mesmo discurso politicamente inconsequente, houve por bem instituir um verdadeiro condomínio legislativo entre a União, os Estados-membros (aí incluído o DF) e os Municípios, para que em caráter concorrente legislassem sobre medidas e políticas públicas voltadas à viabilização da proteção daqueles direitos. Sob tais perspectivas, concluiu que a defesa do consumidor consubstanciava-se em uma prerrogativa fundamental do cidadão, valor constitucional que era inerente à própria ideia de Estado Democrático e Social de Direito. Destacou, ainda, que todas as atividades econômicas estavam sujeitas à ação fiscalizadora do poder público, tendo o ordenamento constitucional, inclusive, outorgado ao Estado o poder de intervir no domínio econômico, regulando-lhe as atividades negociais. Enfatizou que a esfera de proteção constitucionalmente garantida aos direitos do consumidor desempenhava clara função inibitória, apta a desqualificar o exercício eventualmente abusivo, prejudicial e nocivo de práticas negociais ilícitas ou irregulares. Argumentou, assim, que temas concernentes, por exemplo, ao dever de restituição em dobro nos casos de cobrança indevida (CDC, art. 42, Parágrafo Único); à responsabilidade civil objetiva dos fornecedores por danos causados aos consumidores (CDC, art. 14); à nulidade de cláusulas contratuais abusivas (CDC, art. 51); à inversão, em favor do consumidor, dos ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII); à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público em determinadas hipóteses (CDC, arts. 81 e ss.) etc., constituíam matérias que, por sua própria natureza, não se identificavam com a organização e estruturação do SFN, podendo, via de consequência, serem normadas por lei ordinária, ainda que versassem sobre relacionamentos jurídicos entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. Advertiu que o sistema financeiro se sujeitava, tanto quanto aos agentes econômicos em geral, à necessária observância do postulado da defesa do consumidor; isso como consequência direta do vetor axiológico consagrado pela Constituição para a ordem econômica e financeira. Sustentou que o CDC não interferia, em termos institucionais, com o SFN, já que se limitava a defender e a proteger o consumidor; que o CDC se aplicava às atividades bancárias do mesmo modo que àquelas atividades também se aplicavam, no que coubesse, o Código Civil, o Código Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis; e que as instituições financeiras estavam, portanto, todas elas, sujeitas à incidência do CDC. Disse que ao CDC não podia restar subtraída sequer a questão dos juros, na medida em que a EC nº 40/2003 havia suprimido a limitação existente no parágrafo terceiro do art. 192 da CF e reduzido, com isso, de modo substancial, o núcleo temático previsto naquele citado artigo. Lembrou, inclusive, que o próprio STF, em tema estranho à estruturação e organização do SFN, já havia reconhecido, por exemplo, noutra oportunidade, a plena validade constitucional de lei municipal que houve por bem dispor sobre a obrigatoriedade de os bancos instalarem, nas suas agências, equipamentos destinados a proporcionar segurança e conforto aos usuários, como portas eletrônicas, câmeras de segurança, cadeiras de espera, bebedouros, instalações sanitárias e senhas de controle do tempo máximo de espera nas filas de atendimento (STF, RE nº 251.542/SP, rel. Min. Celso de Mello). Citou, ainda, vários outros julgados da Corte no mesmo sentido. Argumentou que o CDC estava de acordo com as diretrizes da política nacional das relações de consumo, cujo principal objetivo era o de atender às necessidades dos consumidores, respeitando-lhes a dignidade, saúde e segurança, protegendo seus interesses econômicos, melhorando-lhes a qualidade de vida e resguardando a transparência e a harmonia em todas as relações de consumo. Destacou que os agentes econômicos não tinham, nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, qualquer círculo de imunidade que os exonerasse dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, derivava do texto constitucional. Concluiu afirmando que no seu entender, as relações que se estabeleciam entre as instituições financeiras e seus clientes eram típicas relações de consumo e que aos Juízes e Tribunais competia resolver os litígios que daí viessem a surgir, tomando por base a dimensão valorativa cujo elemento essencial repousava no necessário respeito à proteção dos consumidores – os quais titularizavam um direito fundamental a eles reconhecido pela Constituição. Julgou, enfim, totalmente improcedente a ADI nº 2.591-1/DF[[287]](#footnote-287).

Por derradeiro, votou a então Presidente da Corte, Min. Ellen Gracie, reafirmando os argumentos dos votos anteriores pela improcedência da ação e se posicionando, também ela, ao lado da divergência aberta pelo voto do Min. Néri da Silveira[[288]](#footnote-288).

Assim expostas as posições de cada um dos ministros do STF que votaram na ADI nº 2.591-1/DF, resta o exame do resultado final do citado julgamento à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais – parte final desta pesquisa.

**3. A ADI nº 2.591-1/DF e a horizontalidade dos direitos fundamentais.**

Como visto, o julgamento da ADI nº 2.591-1/DF pelo STF lidou, em grande medida, com a exegese da chamada Constituição econômica; assim compreendida, nos dizeres do jurista e professor português Vital Moreira, como:

“[o] conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema económico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem económica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma económicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem económica concreta”[[289]](#footnote-289).

A Constituição econômica, vale dizer, este complexo de princípios e normas constitucionais que ditam o significado e o sentido da ordem jurídica em matéria econômico-financeira, tem por escopo, da perspectiva de um constitucionalismo social, isto é, de um constitucionalismo orientado por valores próprios do Estado Social e Democrático de Direito (valorização do trabalho, existência digna, inclusão social, solidariedade etc.), o direcionamento do mercado para o bem-estar do cidadão. E quando – assim já o dissera o saudoso constitucionalista argentino Bidart Campos – “(...) a la Constitución se adjudica um sistema axiológico y se le reconoce su fuerza normativa vinculante estamos en condiciones de afirmar que todas las políticas económicas y sociales, que al enrolarse en el neoliberalismo capitalista discrepan con la Constitución y la vulneran incurren en inconstitucionalidad”[[290]](#footnote-290).

De modo bastante claro, a Constituição de 1988 elegeu a defesa do consumidor como direito-garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio reitor da ordem econômica (CF, art. 170, V); e o argumento de que o texto constitucional consagrara duas ordens distintas, uma econômica e outra financeira, para diferençar os conceitos de consumidor e cliente bancário (tese da CONSIF), embora pareça razoavelmente convincente do ponto de vista lógico-interpretativo, contém, na verdade, uma incontornável deficiência dissertativa. Com efeito, na medida em que a ordem financeira trata de temas que dizem com a economia, e que se referem, em suma, à alocação e distribuição de recursos econômicos, é lícito dizer que ela está para a ordem econômica em uma relação de continente e conteúdo onde a economia, evidentemente, é o continente. Admite-se nesta pesquisa que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária; apenas campos distintos de regulação normativa (ver pp. 25-31). Então, se à lei complementar foi reservada a disciplina da estrutura e organização do sistema financeiro, é sob tal fronteira que se imporá a obra legislativa, e com ela não se incompatibilizará, portanto, lei ordinária que trate de regras de proteção aos consumidores. Nem por isso deixará o sistema financeiro de se sujeitar aos cânones axiológicos eleitos pela Constituição para inspirar a ordem econômica (continente) e financeira (conteúdo), e do qual a defesa do consumidor faz parte. Não fosse assim, não teria sido possível ao STJ, por exemplo, revisar contrato em caso concreto onde a taxa de juros fixada pelo banco, de 11% (onze por cento) ao mês ou 249,85% (duzentos e quarenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) ao ano, representava – pasme o leitor! – mais do que três vezes e meia a taxa média de mercado da época da contratação (14/09/2005), que girava, segundo o voto unânime da relatora, Min. Nancy Andrighi, em torno de 70,55% (setenta vírgula cinquenta e cinco por cento) ao ano, achando-se a taxa SELIC também em queda à ocasião – de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento) para 19,50% (dezenove e meio por cento) ao ano (ver STJ, REsp nº 1.036.818/RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. em 03/06/2008, DJ-e de 20/06/2008 – partes: Banco GE Capital S/A x Adroaldo Klaus dos Santos). Admitir, portanto, existir diferença de categoria entre consumidor e cliente bancário para fins de proteção significa, na prática, mitigar princípio constitucional em detrimento da força vinculante do texto da Lei Maior (para que se retome a lição de Bidart Campos), o que implica, *per* *se*, em inconstitucionalidade. Ao Estado Social e Democrático de Direito foi confiada a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII; ADCT, art. 48); esta, erigida a direito-garantia fundamental, sem que aos agentes econômicos em geral fosse reservado – como bem o dissera o Min. Celso de Mello em seu voto – qualquer círculo de imunidade que os exonerasse dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, são uma decorrência do texto constitucional. Daí, uma vez mais, a observação do supracitado professor argentino: “La presencia activa del Estado es indispensable para intervenir – sin detrimento de la libertad – a favor de la persona, de sus derechos, de la igualdad de oportunidades y de trato, del desarrollo, de la solidaridad, y del sistema axiológico de la Constitución”[[291]](#footnote-291)*.*

Em resumo, a distinção entre consumidor e cliente bancário não é séria e resulta, a rigor, de uma construção retórica ideologicamente alinhada aos interesses do Poder Econômico, sem base no espírito do texto da Constituição (e de novo, aqui, toca-se no ponto da força da produção discursiva da verdade); como, aliás, sentiu e denunciou o Min. Eros Grau em seu voto (vide p. 121, no trecho em destaque).

Julgando pela improcedência da ADI nº 2.591-1/DF, o STF reconheceu a um direito fundamental – no caso, à defesa do consumidor; direito intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, como enfatizou em seu voto o Min. Marco Aurélio – eficácia plena nas relações jurídico-privadas, o que a doutrina nacional tem denominado de eficácia horizontal ou externa dos direitos fundamentais; socorrendo-se, neste tema, da teoria da “drittwirkung der Grundrechte” dos alemães.

A origem do conceito jurídico da “drittwirkung” na Alemanha remonta aos anos 1950 e tem a ver com as preocupações que se fizeram sentir, no contexto alemão do pós-guerra, com a unidade do ordenamento jurídico e a efetiva tutela das liberdades frente aos poderes de fato, uma vez constatada a substancial aproximação entre relações públicas e privadas de dominação[[292]](#footnote-292). Aliás, como assinalou Hesse em outra de suas obras, “[a] liberdade humana é posta em perigo não só pelo Estado, mas também por poderes não-estatais, que na atualidade podem ficar mais ameaçadores do que as ameaças pelo Estado”[[293]](#footnote-293). Seus contornos doutrinários iniciais foram dados pelo professor e especialista em Direito do Trabalho, Hans Carl Nipperdey, que ao se debruçar sobre a seção de direitos fundamentais da Constituição alemã – a Lei Fundamental de Bonn, de 1949 – percebeu que variavam entre si os conteúdos daquelas disposições, de modo que só quando da avaliação detalhada dos casos particulares é que o significado e alcance de tais direitos podiam ser devidamente determinados[[294]](#footnote-294). Não obstante, convencera-se o referido professor de que embora a maior parte das disposições examinadas consagrasse direitos públicos subjetivos em face do Estado, ainda assim havia as que se consubstanciavam em verdadeiros princípios da ordem jurídica, e que por isso deviam irradiar-se por todos os ramos do Direito, inclusive norteando o campo das relações privadas intersubjetivas[[295]](#footnote-295). A “drittwirkung” surge, assim, no bojo das transformações do Estado Social de Direito, que no caso alemão passara de um Estado totalitário – o Estado nazista – para outro, agora democrático. E, na dicção sempre luzente de Paulo Bonavides: “O Estado social da democracia distingue-se, em suma, do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos da personalidade”[[296]](#footnote-296).

Não se pretende ingressar aqui, agora que o presente estudo já se aproxima do fim, no exame da discussão que existe entre as teorias da eficácia mediata ou indireta (“mittelbare drittwirkung”) e da eficácia imediata ou direta (“unmittelbare drittwirkung”) dos direitos fundamentais no âmbito privado, o que extrapolaria o objetivo do trabalho (que, fundamentalmente, é o de demonstrar a luta simbólica – ou seja, a luta pela definição dos valores constitucionais legítimos – que se desenrola entre o Poder Econômico e a Cidadania no campo da produção/aplicação do Direito), notadamente tendo-se em conta os problemas que emergem desse debate (como, por exemplo, o do risco de se guindar ao patamar do Direito Constitucional, conforme a teoria que se abrace, privando-as de sua autonomia, amplas partes do Direito Privado, em especial o Direito dos Contratos e a Responsabilidade Civil, ponto para o qual chama a atenção, dentre outros, o jurista alemão Claus-Wilhelm Canaris[[297]](#footnote-297)) e que, sem dúvida, são capazes de desvelar interessantes campos de pesquisa e motivar várias outras dissertações de mestrado, inclusive no PPG em Direito Constitucional da UFF, programa a que orgulhosamente se vincula esta pesquisa. Contenta a esta monografia, enfim, à guisa de desfecho, apenas e tão-somente a conclusão – já por demais importante, pela significação que tem para o Direito pátrio (mormente em tempos de *mercadolatria* e relativização de direitos sociais) – a que chegou Cláudia Lima Marques acerca do julgamento da ADI nº 2.591-1/DF pelo STF:

“(...) na decisão da ADIn 2.591, o STF reconhece que o sistema de princípios e valores da Constituição é consolidado pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, se de um lado o direito do consumidor é mais do que nunca reconhecido e garantido como um direito fundamental no Brasil (art. 5º, XXXII) e está a vincular o Estado (eficácia vertical, nas relações de direito público, entre o consumidor e o Estado-Juiz, Estado-Legislador e Estado-Executivo), a decisão da ADIn 2.591 também abre um novo momento para a DRITTWIRKUNG, isto é, para a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas bancárias, entre consumidores, bancos, empresas financeiras, de crédito e seguradoras no Brasil”[[298]](#footnote-298).

**Conclusão.**

Ao término desta exposição, podemos concluir que o poder econômico, ao menos da perspectiva do confronto entre as expectativas de lucratividade bancária e de concreção de direitos que visem a uma melhor distribuição do bem-estar econômico na sociedade, não é uma expressão vazia e nem uma ideia despida de base material, mas ao revés, trata-se de uma categoria sociológica real, concreta, imanente, que traduz um poder estruturado pela burguesia financeira para interferir, inclusive por meio da captura estratégica de determinadas esferas decisórias do Estado, nas condições de distribuição e circulação da riqueza. Caracteriza-o a capacidade que têm essa referida burguesia financeira de tomar as suas decisões de forma absolutamente autônoma, livre, independente, embora influenciando – e eis aí o seu traço característico fundamental – as decisões e o comportamento de todos os outros que, de algum modo, também intervêm no circuito econômico. Assim, como o poder econômico, na dicção de Vicente Bagnoli, “é a manifestação do poder condicionado ao fator econômico que subordina quem não detém o elemento econômico”[[299]](#footnote-299), sua manifestação espelha uma relação assimétrica, onde quem tem poder manda ou convence, e quem não o tem obedece ou é convencido.

Afigura-se claro, portanto, que na compreensão acerca do que seja poder econômico está embutida uma relevante discussão sobre liberdade; afinal, ao contrário do que declarara nos anos 1990 o economista neoliberal Milton Friedman, de que o livre mercado seria o único mecanismo já descoberto para o alcance da democracia participativa[[300]](#footnote-300), a verdade sempre foi que a equiparação entre economia, relações contratuais e liberdade, ao menos a partir de um modelo econômico de tipo capitalista liberal, nunca passou de rematada impostura. Isto, aliás, já o dissera nos anos 1940 o historiador e filósofo húngaro Karl Polanyi na sua obra magna *“A grande transformação”*:

“O planejamento e o controle vêm sendo atacados como negação da liberdade. A empresa livre e a propriedade privada são consideradas elementos essenciais à liberdade. Não é digna de ser chamada livre qualquer sociedade construída sobre outros fundamentos. A liberdade que a regulação cria é denunciada como não-liberdade; a justiça, a liberdade e o bem-estar que ela oferece são descritos como camuflagem da escravidão. (...). A economia liberal encaminhou os nossos ideais numa falsa direção, embora parecesse próxima a atingir expectativas intrinsecamente utópicas. Não existe uma sociedade sem o poder e a compulsão, nem um mundo em que a força não tenha qualquer função. Era uma ilusão admitir uma sociedade que fosse modelada apenas pelo desejo e a vontade do homem. Ela foi, porém, a resultante de uma visão de mercado da sociedade, que igualava a economia a relações contratuais, e as relações contratuais com a liberdade”[[301]](#footnote-301).

Então, se a relação assimétrica das forças que operam no mercado faz com que a liberdade escravize, deve o Direito obrar para a libertação[[302]](#footnote-302). Ocorre que nem sempre isto se realiza. O Direito, que de um lado é uma força condicionante da realidade, criadora de obrigações e deveres intersubjetivos e dotada do atributo da coerção, de outro é também resultado e reflexo dessa mesma realidade, constituindo-se, a rigor, em um renhido campo de lutas atravessado por disputas e interesses divergentes, e que se caracteriza por dois aspectos indissoluvelmente amalgamados entre si – o da sua apresentação como prática enunciativa, ou seja, como discurso; e o da sua apresentação como campo social (campo, aqui, na acepção que lhe dá Bourdieu), local onde esses discursos são defrontados uns com os outros, entrecortados, negociados e esculpidos pelos combates práticos de linguagem (de que fala Müller) para engendrar verdades (verdades jurídicas) que podem, muitas vezes, colocar em oposição o fato, a decisão e as suas respectivas significações.

Imperioso admitir-se, assim, que a jurisdição (especialmente a jurisdição constitucional) é uma atividade política; mas não no sentido, por exemplo, dos atos típicos de governo ou das opções de escolha reservadas ao Poder Legislativo, que ao produzir a norma (entenda-se: norma ainda em nível de abstração) se guia por critérios de oportunidade buscando harmonizar-se, sempre que possível, com a vontade popular. O juiz goza também de um espectro onde se faz possível exercer as suas escolhas (produzindo, desta feita, a norma do caso sobre que se debruça, vale dizer, da arguição concretamente manifestada nos autos de um processo), mas só dentre aquelas que se revelarem possível segundo os ditames da racionalidade, da coesão e da coerência do sistema jurídico. Não obstante, negar o caráter político da atividade jurisdicional é negar possa o Direito buscar, em alguma medida, o reequilíbrio de situações reais da vida de relação que são, por natureza, desequilibradas, e recusar à Constituição – documento fundacional da ordem jurídica – sua força normativa. Como foi visto no decorrer da pesquisa, *as* lutas políticas de que resulta o texto constitucional continuam a se desdobrar mesmo depois de posta em vigência a Constituição, inclusive espraiando-se, sempre que necessário, para o campo jurídico, e mais especificamente para o campo judicial – quando então, conforme se afigure o equilíbrio das forças no momento posterior ao fundante da nova ordem jurídico-constitucional, a Cidadania pode acabar perdendo para o Poder Econômico os espaços recém-conquistados na Constituição, cuja supremacia está sempre sob o perigo de vulnerações geradas a partir das movimentações dos fatores reais de poder.

A Cidadania, repise-se, requer o reconhecimento político, social e jurídico de todas as pessoas da sociedade; requer a inclusão sempre negada pelo Poder Econômico; e sob tal diapasão, como lembra Sergio Fernando Moro, faz-se necessário que o juiz constitucional jamais perca de vista a sua função, que a Constituição lhe atribuiu, de guarda da democracia e dos direitos fundamentais[[303]](#footnote-303). E conclui: “O eficaz cumprimento de tal tarefa demanda a adoção de salutar ativismo judicial, quando for possível defendê-lo com base em argumentos que apelem para a própria democracia. Se a atuação judicial contribuir para o aprofundamento da democracia, não há como acusá-la de antidemocrática”[[304]](#footnote-304).

No âmbito das relações de consumo, e uma vez tendo sido a defesa do consumidor alçada à condição de direito-garantia fundamental pela Constituição de 1988, andou muito bem o STF quando decidiu pela improcedência da ADI nº 2.591-1/DF, que fora ajuizada pela CONSIF – entidade sindical de grau máximo representativa do empresariado financeiro – contra a incidência da Lei nº 8.078/1990 (CDC) às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Assim o fazendo, reconheceu, inclusive, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas bancárias, inaugurando, portanto, um novo momento para o desenvolvimento dessas relações. Tanto que dentre os atuais projetos de reforma do CDC existe o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que visa à proposição de regras atinentes ao mercado de crédito e ao superendividamento.

Mas dois registros hão de ser feitos: o primeiro – admitindo-se, como se admite neste estudo, que toda decisão judicial minimamente complexa encerra algum grau de escolha política e nasce dos combates práticos de linguagem que as forças em conflito conseguem formar dentro do campo jurídico, tem-se por crucial, para o êxito dos consumidores, todo o percurso de amadurecimento que, neste tema, foi sendo vivido pela sociedade desde os anos 1970; o segundo – a luta pela manutenção e o avanço das conquistas é diária, pois o Poder Econômico e a Cidadania não são forças estanques, mas dinâmicas, e tentam, a todo instante, moldar o Direito aos seus interesses.



**BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto). **O novo perfil do sistema financeiro.**Rio de Janeiro. Relatório Econômico, 2001, 104 p.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de & GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o Direito.** Florianópolis: CESUSC, 2002. Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/gradu/Arquivos\_CB/Fundamenta%E7%E3o%20%C9tica%20vers%E3o%20Prof.%20Arnaud.pdf> Acesso: 31/01/2014.

ATIENZA, Manuel. *“Constitución y argumentación”*. Madrid. Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política. **Anuario de Filosofía del Derecho**, nº 24, 2007, pp. 197-228. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2769946> Acesso: 22/01/2014.

AZZOLIN, José Laudelino. **Análise das demonstrações contábeis.** Curitiba: IESDE, 2012.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2009.

BARBOSA, Fernando de Holanda. *“A estabilização inacabada”*. São Paulo. **Revista de Economia Mackenzie**, 2003, ano 1, nº 1, pp. 11-26.

BARBOSA, Jorge Luiz. **Cidadania, território e políticas públicas.** Artigo *on line*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2009. Disponível em: <http://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Cidadania-Territo%CC%81rio-e-Poli%CC%81ticas-Pu%CC%81blicas\_Por-Jorge-Luiz-Barbosa.pdf> Acesso: 26/01/2014.

BATEUP, Christine. *“The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue”*. **Brooklyn Law Review**, vol. 71, 2006; NYU Law School, Public Law Research Paper nº 05-24. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=852884> Acesso: 10/01/2014.

BATISTA JR., Paulo Nogueira. *“O poder dos bancos no Brasil”*. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17/08/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1708200609.htm> Acesso: 27/12/2013.

*BELO Horizonte & O Comércio: 100 anos de História.*Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1997.

BERNARDES, Juliano Taveira *apud* AMORIM, Victor. *“Existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar?”*. Rio de Janeiro. Editora Ferreira. **Toque de Mestre**, 11/02/2011, nº 06. Disponível em: <<http://www.editoraferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/VictorAmorim/toque06_victor_amorim.pdf>> Acesso: 09/12/2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social.** São Paulo: Malheiros, 2007, 8ª ed..

BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, 3ª ed..

BOURDIEU, Pierre. *“A economia das trocas linguísticas”*. *In*: ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: Sociologia.** Coleção Grandes Cientistas Sociais, nº 39. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *Outline of a theory of practice. Cambridge: Cambridge University Press, 1977* *apud* EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução.** Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: UNESP/Boitempo, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia.** Tradução de Miguel Serras Pereira. Colecção Margens, nº 47. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BOURDIEU, Pierre (avec Loïc Wacquant). *Réponses: pour une anthropologie réflexive.* Paris: Le Seuil, 1992 *apud* BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu.** Tradução de Lucy Magalhães. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, 2ª ed..

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação.** Tradução de Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papirus, 1996, 9ª ed..

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário.** Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Sociología y cultura.** Traducción de Martha Pou. Mexico: Grijalbo, 1990.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento.** Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: EDUSP; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio-Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Relatório 20 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor**, Brasília (DF), 2010, 376 p. (cf. p. 9). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf%5CRelatorio\_CDC\_vers%C3%A3o\_final.pdf> Acesso: 27/01/2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada: revista, atualizada e reformulada até a Emenda Constitucional nº 70/2012*. São Paulo: Saraiva, 2012, 10ª ed. *apud* RABELO, Carolina Glayder & BUMBEERS, Maria Helena. *“A evolução do sistema de defesa do consumidor no Brasil: da criação aos dias atuais”*. Brasília. **Revista Jurídica – Revista da OAB, Seccional Brasília**, ano 1, nº 2, dezembro de 2013, pp. 57-60.

CABRAL, Francisco. **Controle de constitucionalidade.** Salto, SP: Editora Schoba, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Elogio de los jueces: escrito por un abogado.** Traducción de Marcelo Bazán Lazcano. Buenos Aires: Librería El Foro, 1997.

CAMARGO, Patrícia Olga. **A evolução recente do setor bancário no Brasil.** São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2009.

CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional.* Rio de Janeiro: Forense, 1942 *apud* COELHO, Inocêncio Mártires. *“Ativismo judicial ou criação judicial do Direito?”*. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ed. Consulex, v. 14, n. 329, p. 18-20, out. 2010.

CAMPOS, Germán J. Bidart. *“La Constitución económica (un esbozo desde el Derecho Constitucional argentino)”*, *in*: Mexico. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, nº 6, Janeiro a Junho de 2002. Disponível em: <http://www.journals.unam.mx/index.php/cuc/article/view/2049> Acesso: 06/02/2014.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e Direito Privado.** Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

CARLINI, Angélica Luciá. *“Políticas públicas de proteção ao consumidor”*. *In*: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília-DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, pp. 1760-1776. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/03\_95.pdf> Acesso: 19/08/2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil.** Volume I. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas, SP: Servanda, 1999.

CARVALHO, Carlos Eduardo & VIDOTTO, Carlos Augusto. *“Abertura do setor bancário ao capital estrangeiro nos anos 1990: os objetivos e o discurso do governo e dos banqueiros”*. Belo Horizonte. UFMG. **Nova Economia**, Setembro-Dezembro de 2007, v. 17, nº 03, pp. 395-425.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, 11ª ed.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2012, 25ª ed.

CASTRO, Carlos Alberto Siqueira. *Mandado de Injunção. Limitações da Taxa de Juros. Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas. Considerações Acerca do art. 192, § 3º da Constituição Federal*. Rio de Janeiro. Revista Forense, v. 339, julho a setembro de 1997, pp. 53-83 *apud* MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *“Juros, poder econômico e mutação constitucional”*. **Revista Crítica do Direito**, nº 1, v. 6, de 30/05 a 05/06 de 2011, sem numeração de páginas (ver nota de rodapé nº 4). Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-6> Acesso: 16/01/2014.

CASTRO, Lavínia Barros de. *“Esperança, frustração e aprendizado: a História da Nova República (1985-1989)”*. *In*: GIAMBIAGI, Fabio; CASTRO, Lavínia Barros de & HERMANN, Jennifer. **Economia brasileira contemporânea: 1945-2010.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, 2ª ed..

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2012, 10ª ed..

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2009, 25ª ed..

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro.** São Paulo: RT, 1995.

COELHO, Fabio Ulhôa. *“Prefácio à edição brasileira”*. *In*: PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 2ª. ed., pp. XI-XVIII.

COMPARATO, Fabio Konder. *“A proteção constitucional do consumidor na Constituição Brasileira de 1988”*. São Paulo. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Nova Série, a. XXIX, nº 80, outubro a dezembro de 1990, pp. 66-75.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Brasil dos Bancos.**São Paulo: EDUSP, 2012.

DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma.** Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington: BIRD/Banco Mundial, Documento Técnico nº 319, 1996 [sem numeração de páginas]. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>> Acesso: 15/12/2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** São Paulo: Saraiva, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, José Augusto. *“Aplicação da norma constitucional”*. Rio de Janeiro. **Revista Forense**, v. 78, nº 277, janeiro a março de 1982, pp. 383-390. Disponível também em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9500>. Acesso: 21/08/2013, pp. 01-21.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2012, 25ª ed..

DIDIER JR, Fredie & ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 4 (Processo Coletivo). Salvador: JusPodivm, 2009, 4ª ed..

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Dez perguntas e respostas para entender a dívida pública brasileira.** São Paulo. Nota Técnica nº 14, Fevereiro de 2006, 10 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *“A instrumentalidade do processo”*. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1987, nº 28.3.

DUBOIS, Jean *et* *alii*. **Dicionário de Linguística.** Tradução de Frederico Pessoa de Barros, Gesuína Domenica Ferretti, John Robert Schmitz, Leonor Scliar Cabral, Maria Elizabeth Leuba Salum e Valter Khedi. Direção e coordenação geral da tradução: Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2011, 16ª ed..

ENGELMANN, Fabiano. *“Elites judiciárias”*, *in*: AVRITZER, Leonardo *et alii*. **Dimensões políticas da Justiça.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, pp. 479-485.

FABIANI, Emerson Ribeiro. **Direito e crédito bancário no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. *“O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de Direito comparado”*. Porto Alegre. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Direitos Fundamentais & Justiça** [Revista do PPG em Direito], nº 8, julho-setembro de 2009, pp. 121-149.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: EDUSP, 2004, 12ª ed..

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo.** São Paulo: Saraiva, 1995, 3ª ed..

FONSECA, Eduardo Gianetti da. **A fábula das abelhas.** Braudel Papers, São Paulo: Revista do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, ed. 5, 1994.

FRIEDMAN, Milton. “Introduction”. *In*: HAYEK, Friedrich A. (1944). **The Road of Serfdom.** Fiftieth Anniversary Edition. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GARMS, Ana Maria Zauhy. *“Cláusulas abusivas nos contratos de adesão à luz do Código do Consumidor”*. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 2](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997), [nº 18](file:///E%3A%5Cn%C2%BA%2018), [24](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997/8/24) [ago.](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997/8) [1997](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997). Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/707](http://jus.com.br/artigos/707/clausulas-abusivas-nos-contratos-de-adesao-a-luz-do-codigo-do-consumidor)> Acesso em: 28/01/2014.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Edições Loyola, 2001, 5ª ed..

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, 26ª ed..

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** São Paulo: Malheiros, 2003, 8ª ed..

HABENHORST, Eduardo Ribeiro. *“A interpretação dos fatos no Direito”*. João Pessoa. Universidade Federal da Paraíba. **Prim@ Facie** [Revista do PPG em Ciências Jurídicas], ano 2, nº 2, janeiro/julho de 2003, pp. 8-18.

HAMON, Francis; TROPER, Michel & BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional.** Tradução de Carlos Souza. Barueri, SP: Manole, 2005, 27ª ed.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HILFERDING, Rudolf. **El capital financiero.** Traducción de Vicente Romano. Madrid: Tecnos, 1985.

HOLDER, Angela Roddey & HOLDER, John Thomas Roddey. **The meaning of the Constitution.** NY: Barron’s, 1997, 3rd ed..

JANSEN, Letácio. **A moeda nacional brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Disponível em: <http://www.economiajuridica.com/moeda-nacional-brasileira/>. Acesso: 23/08/2013.

KASAHARA, Yuri. *“A regulação do setor financeiro brasileiro: uma análise exploratória das relações entre Estado e setor privado”*. *In*: BOSCHI, Renato R. (org.). **Variedades de capitalismo, política e desenvolvimento na América Latina.** Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IESP-UERJ. 2010, pp. 194-228.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 6ª ed..

LABAKI, Amir. **1961: A crise da renúncia e a solução parlamentarista.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

LACERDA, Antônio Corrêa de *et* *alii*. **Economia brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2010, 4ª ed..

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** Tradução de Walter Stönner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, 5ª ed.

LAZZARINI, Marilena Igreja. *“Apresentação”* *in*: **Código de Defesa do Consumidor**. Série Cidadania. São Paulo: Globo/IDEC, 2001.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011.

LEITÃO, Miriam. **Saga brasileira: a longa luta de um povo por sua moeda.** Rio de Janeiro: Record, 2011, 6ª ed..

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012, 16ª ed..

MACHADO, Hugo de Brito. *“Posição hierárquica da lei complementar”*. São Paulo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, Novembro de 1996, nº 14, pp. 19-22.

MAGGI, Bruno Oliveira. *“Poder econômico: origem e legitimidade”*. Joinville, SC. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, pp. 1-23. Disponível em: <http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Poder-economico---Bruno-Maggi---2011-04-07-v-final2.pdf> Acesso: 20/08/2013.

MANTEGA, Guido & REGO, José Márcio (orgs.). **Conversas com economistas brasileiros II.** São Paulo: Editora 34, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: RT, 1998, 3ª ed..

MARQUES, Cláudia Lima. *“A vitória na ADIn 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor”*. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de & PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591.** São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Leonardo Araújo. *“Contratos bancários: polêmicas e ilegalidades”*. Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do RJ. **Revista da EMERJ**, v. 14, nº 53, 2011, pp. 152-178.

MARTINS-COSTA, Judith. *“O novo Código Civil Brasileiro: em busca da ‘ética da situação’”*. *In*: MARTINS-COSTA, Judith & BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro Primeiro, Tomo 2. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1995, 20ª ed..

MINELLA, Ary Cesar. *“Grupos financeiros e organização da burguesia financeira no Brasil”*. Porto Alegre. Secretaria de Estado da Coordenação e Planejamento do RS. **Ensaios FEE**,1996, v. 17, nº 02, pp. 80-94.

MINELLA, Ary Cesar. *Elites financeiras, sistema financeiro e governo FHC*. São Paulo: Xamã, 1997 *apud* WALDRAFF, Célio Host. *“Os paradoxos do neoliberalismo”*. Paraná. Academia Paranaense de Estudos Jurídicos. **Acervo eletrônico do TRT da 9ª Região**, doado ao Tribunal em 03/12/2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\_doutrina\_chw\_12.asp> Acesso: 27/12/2013.

MIRAGEM, Bruno. *“O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito”*. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, nº 43, julho a setembro de 2002, pp. 111-132

MODIANO, Eduardo. *“A ópera dos três cruzados: 1985-1989”*. *In*: ABREU, Marcelo de Paiva (org.). **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana (1889-1989).** Rio de Janeiro: Campus, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013, 29ª ed..

MOREIRA, Vital Martins. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição económica.** Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia.** São Paulo: RT, 2004.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional.** Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 3ª ed..

NAKATANI, Paulo. *“Capital especulativo parasitário, capital fictício e crise no Brasil”*, *in* **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, vol. VI, nº 2, 2000 (jul.-dic.), pp. 209-235.

NEWLANDS JUNIOR, Carlos Arthur. **Sistema financeiro e bancário: teoria e questões.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, 3ª ed..

OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Servidores públicos.** São Paulo: Malheiros, 2004.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O juiz na sociedade moderna.** São Paulo: FTD, 1997.

PENNAFORTE, Charles. **América Latina e o neoliberalismo: Argentina, Chile e México.** Rio de Janeiro: E-papers, 2001.

PEREIRA, João Márcio Mendes. **O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação:**

**a nova retórica.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 2ª. ed.

PINHEIRO, Armando Castelar. *“O componente judicial dos spreads bancários”*. Brasília. Banco Central do Brasil. **Economia bancária e crédito: avaliação de 4 anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário.** Dezembro de 2003, pp. 34-43.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais no Brasil**. Artigo *on line*. Disponível na página da AMB na Internet, em: <http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigo\_detalhe&art\_id=916> Acesso: 28/01/2014.

PÓ, Marcos Vinícius. *“Defesa do consumidor no Brasil: contextualização histórica, legislação e mapa das instituições públicas e sociais atuantes no tema”*. **Série Análisis y Propuestas.** Santiago de Chile: Friedrich Ebert Stiftung. Janeiro de 2008, 27 p. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/chile/05457.pdf>> Acesso: 27/01/2014.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época.** Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000, 12ª reimpressão.

POLETTI, Ronaldo. **Controle de constitucionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2ª ed..

PROCON-DF *apud* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes & SILVA, Rogério da. **Balcão do consumidor: histórico do movimento consumerista em Passo Fundo.** Passo Fundo, RS: Editora da Universidade de Passo Fundo (UPF), 2011, 2ª ed.

QUEIROZ NETO, Luiz Vicente de Medeiros. *“A pertinência temática como requisito da legitimidade ativa para o processo objetivo de controle abstrato de normas”*. Brasília. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Julho de 2003, v. 15, nº 07, pp. 58-74.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2002, 19ª ed., 3ª tiragem.

RIOS, Josué. **A defesa do consumidor e o Direito como instrumento de mobilização social.** Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de. *“O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito”*. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 15](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010), [n. 2564](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7/9), [9](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7/9) [jul.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7) [2010](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010).

Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/16949](http://jus.com.br/artigos/16949/o-superendividamento-o-consumidor-e-a-analise-economica-do-direito)>. Acesso: 15/12/2013.

SAMAPIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDRONI, Paulo (org.). **Novíssimo Dicionário de Economia.** São Paulo: Best Seller, 1999.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro.** São Paulo: RT, 2011, 4ª ed..

SCHMITTER, Philippe. *Reflexões sobre o conceito de política.* *In:* BOBBIO, Norberto *et* *alii*. **Curso de introdução à Ciência Política.** Unidade 1, Bloco 3. Brasília: UnB, 1984, 2a ed., pp. 31-39.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2009, 7ª ed., 3ª tiragem.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: RT, 1996.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 5ª ed..

SLAIBI FILHO, Nagib. *“A norma constitucional”*. Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da EMERJ**, v. 05, nº 17, 2002, pp. 01-21.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *“A ordem constitucional econômica: balanço dos 20 (vinte) anos de vigência da Constituição Brasileira de 1988”.* *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares de Constitucional: Direitos humanos e Direitos fundamentais.** Salvador: JusPodivm, 2010, 4ª ed., pp. 283-294.

STOLOVICH, Luis. **El poder económico en el Mercosur.** Montevidéo: Centro Uruguay Independiente, 1993.

TARTUCE, Flávio. *“A revisão do contrato no Código de Defesa do Consumidor e a suposta adoção da teoria da imprevisão. Visão frente ao princípio da função social do contrato”*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 873, 23 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7587>. Acesso: 15/12/2013.

TARTUCE, Flávio & NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual.** São Paulo: Método, 2012.

TASCHNER, Gisela. *“Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais”*. São Leopoldo, RS. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. **Revista Ciências Sociais UNISINOS**, vol 46, n º 1, Janeiro a Abril de 2010, pp. 47-52. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\_sociais/article/viewFile/170/40> Acesso: 30/01/2014.

TOURAINE, Alain. *“Los movimientos sociales”*. Bogotá. Universidad Nacional de Colombia. **Revista Colombiana de Sociología**, nº 27, 2006, pp. 255-278.

VALADÃO, Rodrigo Borges. *“O princípio da reserva de lei complementar e a hierarquia entre as espécies normativas”*. Rio de Janeiro. Procuradoria-Geral do Estado. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral**, 2001, v. 54, pp. 226-250.

VALE, André Rufino do. *“Constituição e Direito Privado: algumas considerações sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas”*, *in*: Brasília. **Direito Público** [Revista do Programa de Mestrado da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público], nº 6, Outubro a Dezembro de 2004, pp. 94-122.

VYGOTSKY, Lev. *Pensamento e linguagem* *apud* SIRGADO, Angel Pino. *“O conceito de mediação semiótica em Vygotsky e seu papel na explicação do psiquismo humano”*. Campinas, SP. UNICAMP. **Cadernos CEDES**, nº 24, julho de 2000, pp. 32-50.

WACQUANT, Loïc. *“Esclarecer o Habitus”*. São Paulo. Universidade Metodista de São Paulo. **Educação & Linguagem** [Revista do PPG em Educação], ano 10, nº 16, jul./dez. de 2007, pp. 63-71.

WEDY, Gabriel. **O Limite Constitucional dos Juros Reais.** Porto Alegre: Síntese, 1997.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS CITADAS**

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Diário do Congresso Nacional-I (Suplemento), Brasília, DF, 22/09/1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 70, apresentado em 03/05/1971. Cria o Conselho de Defesa do Consumidor. Autor: Deputado Nina Ribeiro (ARENA/GB). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=170997> Acesso: 27/01/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.206, apresentado em 19/05/1976. Estabelece normas de proteção ao consumidor. Autor: Nina Ribeiro (ARENA/GB). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20095> Acesso: 28/01/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 5, apresentada em 18 de abril de 1983. Dispõe sobre a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República. Autor: Deputado Dante de Oliveira (PMDB/MT). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=18035>> Acesso: 28/01/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Proposta de Emenda à Constituição nº 33, apresentada em 25 de maio de 2011. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Autor: Deputado Nazareno Fonteles (PT/PI). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>> Acesso: 10/01/2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 282, apresentado em 02/08/2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Autor: Senador José Sarney (PMDB/AP). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=106773> Acesso: 06/02/2014.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Banco Central do Brasil. Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988. Faculta aos bancos comerciais; bancos de investimento; bancos de desenvolvimento; sociedades de crédito, financiamento e investimento a organização opcional em uma única instituição financeira, com personalidade jurídica própria, através de processos de fusão, incorporação cisão, transformação ou constituição direta, com autorização prévia do Banco Central. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22/09/1998.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Banco Central do Brasil. Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995. Institui Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER). Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/11/1995.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Banco Central do Brasil. Resolução nº 2.551, de 24 de setembro de 1998. Revoga os normativos que menciona. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/09/1998.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Banco Central do Brasil. Resolução nº 2.927, de 17 de janeiro de 2002. Programa Nacional de Desburocratização – Revogação de Resoluções sem função por decurso de prazo ou por regulamentação superveniente. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/01/2002.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 24/02/1891.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 16/07/1934 (Suplemento) e republicada no DOU de 19/12/1935.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19/09/1946, republicada no DOU de 25/09/1946 e no DOU de 15/10/1946.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24/01/1967.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988.

BRASIL. Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 4, de 02 de setembro de 1961. Institui o sistema parlamentar de govêrno. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02/09/1961.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963. Revoga a Emenda Constitucional nº 4 e restabelecido o sistema presidencial de govêrno instituído pela Constituição Federal de 1946. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23/01/1963.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Legislativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26/11/1965.

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Reforma do Sistema Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/12/1965.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20/10/1969, retificado em 21/10/1969 e republicado no DOU de 30/10/1969.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28/11/1985.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/06/1998.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/12/1998.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12/09/2001.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30/05/2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31/12/2004.

BRASIL. Consultoria-Geral da República. Parecer CGR nº SR-70, de 06 de outubro de 1988. Assunto: Reforma do Sistema Financeiro Nacional. Inteligência do artigo 192 da Constituição e seu parágrafo 3º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07/10/1988.

BRASIL. Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999. Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22/06/1999 e retificada no DOU de 23/06/1999.

BRASIL. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Publicado na Coleção de Leis do Brasil de 1933 e retificado em 17/04/1933.

BRASIL. Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979. Institui o Programa Nacional de Desburocratização e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18/07/1979.

BRASIL. Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985. Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/07/1985.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22/11/1966.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09/08/1943.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sôbre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/09/1960.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31/01/1965.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/01/1973.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/12/1976 (Suplemento).

BRASIL. Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/12/1982.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/11/1984.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/07/1985.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18/06/1986.

BRASIL. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/12/1988.

BRASIL. Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989. Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10/03/1989.

BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30/07/1989.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12/09/1990 (Edição extra), retificado no DOU de 10/01/2007.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25/07/1991 e republicada no DOU de 11/04/1996 e no DOU de 14/08/1998.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15/02/1993.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30/12/1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04/03/1998.

BRASIL. Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998. Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/11/1998.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/11/1999.

BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira-RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14/06/2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962. Dispõe sôbre a vacância ministerial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17/09/1962.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14/03/1979.

BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31/12/1991.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/02/1993.

BRASIL. Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sôbre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27/09/1962, e retificada no DOU de 02/10/1962.

BRASIL. Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962. Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento - (SUNAB) e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26/09/1962, e retificada no DOU de 02/10/1962.

BRASIL. Medida Provisória nº 22, de 6 de dezembro de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07/12/1989.

BRASIL. Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989. Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08/02/1989 e republicada no DOU de 10/02/1989.

BRASIL. Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009. Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16/12/2009.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.179, de 3 de novembro de 1995. Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/11/1995 e retificada no DOU de 09/11/1995.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.288, de 1º de fevereiro de 1996. Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02/02/1996.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.507-20, de 28 de maio de 1997. Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30/05/1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 40.506/GO. Relator: RIBEIRO, Eduardo. 3ª Turma. Julgamento: 15/03/1994. Publicado no DJ de 18/04/1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 90.924/RS. Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. 4ª Turma. Julgamento: 25/06/1996. Publicado no DJ de 26/08/1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 160.692/RS. Relator: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Julgamento: 04/02/1999. Publicado no DJ de 29/03/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 370.598/RS. Relator: ANDRIGHI, Nancy. 3ª Turma. Julgamento: 26/02/2002. Publicado no DJ de 01/04/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 897.591/PB. Relator: PASSARINHO JUNIOR, Aldir. Relator p/acórdão: NORONHA, João Otávio de. 4ª Turma. Julgamento: 06/08/2009. Publicado no DJ de 18/02/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.036.818/RS. Relator: ANDRIGHI, Nancy. 3ª Turma. Julgamento: 03/06/2008. Publicado no DJ de 20/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sessão plenária de 12/05/2004. Publicada no DJ de 09/09/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. Relator: ALVES, Moreira. Plenário. Julgamento: 01/12/1993. Publicado no DJ de 06/12/1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF. Relator: SANCHES, Sydney. Plenário. Julgamento: 07/03/1991. Publicado no DJ de 25/06/1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164-7/DF. Relator: ALVES, Moreira. Plenário. Julgamento: 08/09/1993. Publicado no DJ de 17/12/1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 398-4/DF. Relator: SANCHES, Sydney. Plenário. Julgamento: 01/02/1991. Publicado no DJ de 28/06/1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 438-7/DF. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Plenário. Julgamento: 07/02/1992. Publicado no DJ de 27/03/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar) nº 1.157-0/DF. Relator: MELLO, Celso de. Plenário. Julgamento: 01/12/1994. Publicado no DJ de 17/11/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar) nº 1.376-9/DF. Relator: GALVÃO, Ilmar. Plenário. Julgamento: 11/12/1995. Publicado no DJ de 19/12/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3/SP. Relator: GRAU, Eros. Plenário. Julgamento: 03/11/2005. Publicado no DJ de 02/06/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.065-0/DF. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Relator p/acórdão: CORRÊA, Maurício. Plenário. Julgamento: 17/02/2000. Publicado no DJ de 04/06/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF. Relator: VELLOSO, Carlos. Relator p/acórdão: GRAU, Eros. Plenário. Julgamento: 07/06/2006. Publicado no DJ de 29/09/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Penal nº 470/MG. Relator: BARBOSA, Joaquim. Plenário. Julgamento: 17/12/2012. Publicado no DJ de 22/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Segurança nº 20.382/DF. Relator: ALVES, Moreira. Plenário. Julgamento: 29/02/1984. Publicado no DJ de 02/03/1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 228.977/SP. Relator: SILVEIRA, Néri da. 2ª Turma. Julgamento: 05/03/2002. Publicado no DJ de 12/04/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 377.457/PR. Relator: MENDES, Gilmar. Plenário. Julgamento: 17/09/2008. Publicado no DJ de 19/12/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário nº 381.964/MG. Relator: MENDES, Gilmar. Plenário. Julgamento: 17/09/2008. Publicado no DJ de 13/03/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165-0/DF. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo [pendente de julgamento]. Andamento disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2665693>> Acesso: 31/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Ação Direta da Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar) nº 1.063-8/DF. Relator: MELLO, Celso de. Julgamento: 18/06/2001. Publicada no DJ de 27/04/2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Reclamação nº 2.986/SE. Relator: MELLO, Celso de. Julgamento: 11/03/2005. Publicado no DJ de 18/03/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 359.200/PR. Relator: JOBIM, Nelson. Julgamento: 19/04/2002. Publicada no DJ de 13/06/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 25.888/DF. Relator: MENDES, Gilmar. Julgamento: 23/03/2006. Publicada no DJ de 29/03/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Mandado de Segurança nº 32.036/DF. Relator: TOFFOLI, Dias. Julgamento: 13/05/2013. Publicado no DJ de 15/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Mandado de Segurança nº 32.037/DF. Relator: TOFFOLI, Dias. Julgamento: 13/05/2013. Publicado no DJ de 15/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Recurso Extraordinário nº 251.542/RS. Relator: ALVES, Moreira. Julgamento: 06/10/2000. Publicado no DJ de 08/11/2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591.797/SP. Relator: TOFFOLI, Dias [pendente de julgamento]. Andamento disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2635084> Acesso: 31/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Relator: TOFFOLI, Dias [pendente de julgamento]. Andamento disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3908223> Acesso: 31/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 631.363/SP. Relator: MENDES, Gilmar [pendente de julgamento]. Andamento disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3967482> Acesso: 31/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 632.212/SP. Relator: MENDES, Gilmar [pendente de julgamento]. Andamento disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3978950> Acesso: 31/01/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 15 de outubro de 1980. Presidente Min. Antonio NEDER, publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 27/10/1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sessão plenária de 15/12/1976. Publicada no DJ de 03/01/1977 e republicada no DJ de 04/01/1977 e no DJ de 05/01/1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 648. A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Sessão plenária de 24/09/2003. Publicada no DJ de 09/10/2003 e republicada no DJ de 10/10/2003 e no DJ de 13/10/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 7. A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Sessão plenária de 11/06/2008. Publicada no DJ de 20/06/2008.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 9.953, de 22 de maio de 1987. Cria o Programa de Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor – PROCON/RJ. Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25/05/1987.

**REPORTAGENS CITADAS**

A CAÇA ao Dinheiro: O governo cria um empréstimo compulsório tentando conter o consumo, estimular os investimentos e evitar o colapso da reforma econômica. **Revista Veja**, São Paulo, Editora Abril, edição nº 934, 30/07/1986, p. 92-99 (cf. p. 92).

ARARIPE, Sônia. *“Tarifas bancárias quadruplicaram. Estudos mostram que os ganhos com serviços ao cliente passaram a ser importantes tanto quanto a receita dos juros altos”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 09/12/2002.

BAHIA, Juarez. *“Perspectivas para o consumidor em 73”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 16, 02/01/1973.

BAMERINDUS sai caro para Proer. **Diário de Pernambuco**, Recife, 21/03/1998. Disponível em: <http://www.dpnet.com.br/anteriores/1998/03/21/econo3\_2.html> Acesso: 05/01/2014.

BANCOS preferem consumidores desprotegidos: *Supremo Tribunal vai decidir se instituições financeiras não precisam respeitar Código de Defesa do Consumidor*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 06/01/2002.

BASILE, Juliano. *“Marco Aurélio aponta dois réus do mensalão na aprovação da PEC 33”*. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 25/04/2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3101312/marco-aurelio-aponta-dois-reus-do-mensalao-na-aprovacao-da-pec-33> Acesso: 10/01/2014.

BELTRÃO recebe de comissão anteprojeto de pequenas causas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 18/05/1983.

BRESCIANI, Eduardo. *“Deputados querem poder para mudar decisões do STF. Bancadas evangélica e católica ajudam a aprovar texto na CCJ, a fim de combater ‘ativismo judiciário’ em questões como aborto”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25/04/2013. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,deputados-querem-poder-para-mudar-decisoes-do-stf,865390,0.htm> Acesso: 10/01/2014.

BRESCIANI, Eduardo & GALLUCCI, Mariângela. *“Presidente da Câmara pede cautela após votação de regra que tira poder do STF”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 4, 25/04/2013.

CANÁRIO, Pedro. *“Julgamento dos planos econômicos entra em fase passional”*. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/poupadores-bancos-exageram-impacto-decisao-stf-expurgos> Acesso: 31/01/2014.

CÉSAR, Genilson. *“Dos Estados Unidos para o Brasil”*. **Opinião**, Rio de Janeiro, p. 13, 12/08/1974.

CHEGOU ao Planalto. Os ataques de Pedro Collor a PC Farias atingem em cheio o presidente e abrem uma crise política. **Revista Veja**, São Paulo, Editora Abril, edição nº 1236, 27/05/1992, pp. 16-22.

CONSIF: Bancos não querem a justiça. Querem cúmplices. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-fev-24/consif\_bancos\_nao\_justica\_cumplices> Acesso: 05/01/2014.

CONSTITUINTE tabela em 12% ao ano os juros reais. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 4, 12/05/1988.

CONSUMIDORES terão órgão de proteção. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 15, 12/05/1975.

CPI do Consumidor começa a trabalhar com denúncias já no ato de sua instalação. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 06/05/1976.

DEFESA do Consumidor vai a debate. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 14, 15/03/1982.

DOMINGOS, João. *“Emenda que limita decisões do Supremo é engavetada. Proposta que submete decisões do Supremo ao Congresso vai ocupar o último lugar na fila de 108 matérias constitucionais”*. **O** **Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 4, 01/05/2013.

EXIJA respeito: boicote! São Paulo. **Revista do IDEC**, nº 83, novembro de 2004, p. 25.

FUCS, José. *“Os dólares da Bolsa não mordem”*. **Revista Exame**, São Paulo, Editora Abril, Edição nº 631, de 12/03/1997. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0631/>> Acesso: 26/12/2013.

GOVERNO autoriza bancos a cobrar juros livres. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 15, 07/10/1988.

INFLAÇÃO ajuda Meridional a conseguir saldo positivo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 25, 19/02/1987.

ITAÚ pretende acabar com o crédito pessoal. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 28/10/1988.

JUÍZES contestam PEC que submete STF ao Congresso. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/associacoes-constestam-pec-submete-decisoes-stf-congresso> Acesso: 10/01/2014.

MINISTRO Dias Toffoli indefere liminar em ações que questionam a PEC 33. Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**, 10 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=238234> Acesso: 10/01/2014.

NOVO Departamento reprime cambistas. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 22, 26/04/1983.

OS NÚMEROS da eleição. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 4, 20/12/1989.

PINTO, Luis Costa. *“Uma limpeza geral: Numa fita de vídeo, Pedro Collor fala sobre os negócios de PC, o pedido de empréstimo à Vasp e de cocaína”*, **Revista Veja**, São Paulo, Editora Abril, edição nº 1236, 27/05/1992, pp. 24-25.

SIMÃO, Edna. *“BC abre mão de R$ 18,6 bi para que bancos do Proer paguem suas dívidas”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 26, 08/09/2011.

TALIDOMIDA na gravidez. **Revista Superinteressante**, São Paulo, Editora Abril, outubro de 2011, disponível em: <http://super.abril.com.br/saude/talidomida-gravidez-686379.shtml> Acesso: 28/01/2014).

VILELA, Janaína. *“Setor é líder de queixas”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 09/01/2002.

1. STF, [**ADI 1.950**](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=1950&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M&EMENTA=2235)-3/SP, rel. Min. **EROS GRAU**, maioria, julgamento: 03/11/2005, Plenário, DJde 02/06/2006. Trecho do voto do relator, extraído de fls. 59. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>> Acesso: 17/08/2013. [↑](#footnote-ref-1)
2. (ver) MIRAGEM, Bruno. *“O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito”.* São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**, nº 43, julho a setembro de 2002, pp. 111-132 (cf. p. 117). Mesma observação faz João Batista de Almeida, como se verá na p. 101 desta dissertação. [↑](#footnote-ref-2)
3. (ver) CARLINI, Angélica Luciá. *“Políticas públicas de proteção ao consumidor”.* *In*: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília-DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, pp. 1760-1776 (cf. p. 1774). Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/03_95.pdf>> Acesso: 19/08/2013. [↑](#footnote-ref-3)
4. (ver) CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2012, 10ª ed., p. 515. Professa a mesma opinião o professor Flávio Tartuce, como se verá mais à frente, na p. 109 do presente estudo. [↑](#footnote-ref-4)
5. Literalmente: cuidado, comprador! Princípio segundo o qual é do consumidor os riscos do negócio. [↑](#footnote-ref-5)
6. (ver) COMPARATO, Fabio Konder. *“A proteção constitucional do consumidor na Constituição Brasileira de 1988”.* São Paulo. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Nova Série, a. XXIX, nº 80, outubro a dezembro de 1990, pp. 66-75 (cf. p. 67). [↑](#footnote-ref-6)
7. (ver) SLAIBI FILHO, Nagib. *“A norma constitucional”.* Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da EMERJ**, v. 05, nº 17, 2002, pp. 01-21 (cf. p. 03). [↑](#footnote-ref-7)
8. (ver) MINELLA, Ary Cesar. *“Grupos financeiros e organização da burguesia financeira no Brasil”*. Porto Alegre. Secretaria de Estado da Coordenação e Planejamento do RS. **Ensaios FEE**,1996, v. 17, nº 02, pp. 80-94.‎ [↑](#footnote-ref-8)
9. Ver MINELLA, Ary Cesar. *Ob. Cit.*, p. 82. [↑](#footnote-ref-9)
10. De acordo com a ementa do supracitado parecer: “Em um único artigo a Constituição, promulgada ontem, manda reformar o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo exigências e diretrizes que deverãoser observadas pelo legislador ordinário em lei complementar. Impossibilidade de vigência imediata de uma única diretriz destacada do conjunto. O tabelamento dos juros, previsto em parágrafo, sujeita-se à regra principal do artigo e não pode dela apartar-se para aplicação imediata no sistema ainda não submetido à reforma determinada pelo constituinte. Interpretação gramatical e sistemática. Preceito constitucional de integração e a imprescindibilidade da interpositio legislatoris”. Ver: BRASIL. Parecer SR-70, CGR, Brasília, DF, 99:225-253, jun./dez.1988. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=7916>> Acesso: 19/08/2013. [↑](#footnote-ref-10)
11. “Spread” é diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. [↑](#footnote-ref-11)
12. MAGGI, Bruno Oliveira. *“Poder econômico: origem e legitimidade”.* Joinville, SC. **Revista Eletrônica OAB Joinville**, pp. 1-23 (cf. p. 5). Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Poder-economico---Bruno-Maggi---2011-04-07-v-final2.pdf>> Acesso: 20/08/2013. [↑](#footnote-ref-12)
13. (ver) DELGADO, José Augusto. *“Aplicação da norma constitucional”.* Rio de Janeiro. **Revista Forense**, v. 78, nº 277, janeiro a março de 1982, pp. 383-390. Disponível também em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9500>. Acesso: 21/08/2013, pp. 01-21. [↑](#footnote-ref-13)
14. DELGADO, José Augusto. *Ob Cit.*, p. 09. [↑](#footnote-ref-14)
15. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 12. [↑](#footnote-ref-15)
16. JANSEN, Letácio. **A moeda nacional brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 64. Disponível em: <<http://www.economiajuridica.com/moeda-nacional-brasileira/>>. Acesso: 23/08/2013. [↑](#footnote-ref-16)
17. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-17)
18. As espécies normativas primárias são aquelas que retiram o seu fundamento de validade diretamente da Constituição e que têm o condão de inovar a ordem jurídica. Estão, portanto, no primeiro nível dos atos derivados da Constituição. O art. 59, I a VII, da CF as enumera. Importante observação, no entanto, há de ser feita com relação às emendas constitucionais (CF, art. 59, I). É que embora as emendas adquiram, depois de aprovadas, *status* de normas constitucionais – com o que se poderia dizer não serem propriamente espécies normativas primárias obedientes à Constituição, mas parte da própria Constituição enquanto declaração fundante da ordem jurídica estatal –, certo é que ainda assim ficam sujeitas ao controle de constitucionalidade por força das limitações explícitas (CF, art. 60) e implícitas a que o Congresso Nacional está submetido, quando do exercício de seu poder de reforma. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar, sim, que as emendas constitucionais são espécies normativas primárias, vez que a faculdade de reforma da Constituição pelo poder constituinte derivado não o autoriza a substituir por outro o próprio fundamento dessa competência. Além das espécies normativas primárias, existem, ainda, as espécies normativas secundárias, como as portarias, os avisos, as circulares, as instruções normativas, as ordens de serviço etc., que estão no patamar infralegal e apenas conferem executividade às normas primárias. [↑](#footnote-ref-18)
19. (ver) SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2009, 7ª ed., 3ª tiragem, p. 248. [↑](#footnote-ref-19)
20. COFINS ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é um tributo instituído pela Lei Complementar nº 70/1991, com arrimo no art. 195, I, da CF, voltado ao custeio das despesas decorrentes das atividades-fins das áreas da saúde, previdência e assistência social. Atualmente é disciplinada pela Lei nº 9.718/1998 e suas posteriores alterações. Incide sobre as pessoas jurídicas de direito privado em geral e sobre os contribuintes que àquelas acham-se equiparados pela legislação do Imposto de Renda, à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Sua base de cálculo, que no princípio incidia apenas sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, teve a hipótese de incidência ampliada após a Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, e hoje recai sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, independente do tipo de atividade que exerçam e da classificação contábil dessas receitas. [↑](#footnote-ref-20)
21. Como decidido pelo Pleno do STF na ADC nº 01-1/DF, rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/1993 (DJ 06/12/1993) *in*: RTJ 156/721-745. [↑](#footnote-ref-21)
22. (ver) SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: RT, 1996, p. 208. [↑](#footnote-ref-22)
23. (ver) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo.** São Paulo: Saraiva, 1995, 3ª ed., p. 236. [↑](#footnote-ref-23)
24. (ver) MACHADO, Hugo de Brito. *“Posição hierárquica da lei complementar”*. São Paulo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, Novembro de 1996, nº 14, pp. 19-22. [↑](#footnote-ref-24)
25. Sobre o debate entre os Ministros, ver: POLETTI, Ronaldo. **Controle de constitucionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2ª ed., p. 195. [↑](#footnote-ref-25)
26. (ver) SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 5ª ed., pp. 412-413. [↑](#footnote-ref-26)
27. Nesse sentido: POLETTI, Ronaldo. *Ob. Cit.*, pp. 189-190. [↑](#footnote-ref-27)
28. BERNARDES, Juliano Taveira *apud* AMORIM, Victor. *“Existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar?”*. Rio de Janeiro. Editora Ferreira. **Toque de Mestre**, 11/02/2011, nº 06. Disponível em: <<http://www.editoraferreira.com.br/Medias/1/Media/Professores/ToqueDeMestre/VictorAmorim/toque06_victor_amorim.pdf>> Acesso: 09/12/2013. [↑](#footnote-ref-28)
29. (ver) VALADÃO, Rodrigo Borges. *“O princípio da reserva de lei complementar e a hierarquia entre as espécies normativas”*. Rio de Janeiro. Procuradoria-Geral do Estado. **Revista de Direito da Procuradoria-Geral**, 2001, v. 54, pp. 226-250. Citação na p. 234. [↑](#footnote-ref-29)
30. A explicação é de Boris Fausto. Ver: FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo: EDUSP, 2004, 12ª ed., p. 442. [↑](#footnote-ref-30)
31. É o que diz Amir Labaki. Ver: LABAKI, Amir. **1961: A crise da renúncia e a solução parlamentarista.** São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 122. [↑](#footnote-ref-31)
32. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-32)
33. Para Pedro Lenza, tratou-se tecnicamente de um referendo, posto que só depois de já tomado o ato (a instituição do parlamentarismo no Brasil) é que se procedeu à consulta popular para sua confirmação ou afastamento (Ver: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012, 16ª ed., p. 1123). [↑](#footnote-ref-33)
34. Ver: VALADÃO, Rodrigo Borges. *Ob. Cit.*, pp. 234-235. [↑](#footnote-ref-34)
35. *Ibidem* (p. 235)*.* [↑](#footnote-ref-35)
36. *Ibidem* (p. 235)*.* [↑](#footnote-ref-36)
37. Sobre as leis orgânicas no Direito francês, ver: HAMON, Francis; TROPER, Michel & BURDEAU, Georges. **Direito Constitucional.** Tradução de Carlos Souza. Barueri, SP: Manole, 2005, 27ª ed., p. 44 e *passim.* [↑](#footnote-ref-37)
38. *Ibidem* (p. 45). [↑](#footnote-ref-38)
39. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013, 29ª ed., p. 684. No mesmo sentido está Francisco Cabral: “A lei complementar é espécie normativa que foi instituída pelo constituinte originário com a finalidade de proteger determinadas matérias de caráter infraconstitucional, exigindo quórum especial para sua criação, sem, contudo, dotá-la de uma rigidez dispensadas às emendas constitucionais. Assim, as matérias albergadas pela lei complementar, apesar de sua importância, não poderiam ser tratadas no próprio texto constitucional, no entanto, por serem temas relevantes, mereceriam um procedimento de elaboração legislativa diferenciado daquele dispensado à lei ordinária” (CABRAL, Francisco. **Controle de constitucionalidade.** Salto, SP: Editora Schoba, 2009, p. 101). [↑](#footnote-ref-39)
40. SOARES, Ricardo Maurício Freire. *“A ordem constitucional econômica: balanço dos 20 (vinte) anos de vigência da Constituição Brasileira de 1988”.* *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares de Constitucional: Direitos humanos e Direitos fundamentais.** Salvador: JusPodivm, 2010, 4ª ed., pp. 283-294. [↑](#footnote-ref-40)
41. A diferenciação de nomenclaturas, como a que existe, para a CONSIF, entre *cliente de instituição financeira* e *consumidor*, é algo também presente, segundo a inicial, no Direito estrangeiro, tendo a autora, neste tópico, referenciado as doutrinas de Maria del Mar Andreu Martí (**La protección del cliente de banco.** Madrid: Tecnos, 1998) e Eduardo Antonio Barbiser (**Contratación bancária: consumidores e usuários.** Buenos Aires: Astrea, 2000, p. 72). [↑](#footnote-ref-41)
42. De um modo geral, aceita-se na doutrina a existência do gênero *direitos transindividuais* ou *coletivos em sentido lato*, do qual são espécies os *direitos difusos*, os *coletivos em sentido estrito* e os *individuais homogêneos.* Essa classificação, inclusive, atende à opção de política legislativa que o próprio CDC, em seu art. 81, quis fazer; e ela está expressa, por exemplo, em obras como a de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR., de cujo texto se extrai: “Denominam-se direitos coletivos lato sensu os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos” (DIDIER JR, Fredie & ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil.** Processo Coletivo, vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2009, 4ª ed., p. 73). [↑](#footnote-ref-42)
43. Para CLÁUDIA LIMA MARQUES, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica ou científica e a fática ou socioeconômica. A vulnerabilidade técnica relaciona-se à falta de conhecimentos específicos sobre as características e a utilidade de determinado produto ou serviço; o que faz com que o consumidor seja mais facilmente enganado, além de deixá-lo sem condições reais de avaliar corretamente o grau de perfeição desse aludido produto ou serviço. A vulnerabilidade jurídica ou científica relaciona-se à falta de noções jurídicas mínimas, ou mesmo de conhecimentos elementares de contabilidade e economia, que retiram do consumidor a possibilidade efetiva de bem ponderar sobre a conveniência do negócio antes de atrelar-se a ele. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica relaciona-se ao fato de que o fornecedor, por sua posição de monopólio, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam (Ver: MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: RT, 1998, 3ª ed., pp. 146-148). [↑](#footnote-ref-43)
44. CDC, arts. 103, I c.c. 81, p. único, I; e CDC, arts. 103, III c.c. 81, p. único, III. [↑](#footnote-ref-44)
45. CDC, arts. 103, II c.c. 81, p. único, II. [↑](#footnote-ref-45)
46. Súmula 596, STF: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. [↑](#footnote-ref-46)
47. PINHEIRO, Armando Castelar. *“O componente judicial dos spreads bancários”*. Brasília. Banco Central do Brasil. **Economia bancária e crédito: avaliação de 4 anos do Projeto Juros e *Spread* Bancário.** Dezembro de 2003, pp. 34-43. Citação na p. 40. [↑](#footnote-ref-47)
48. (ver) GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** São Paulo: Malheiros, 2003, 8ª ed., p. 274. [↑](#footnote-ref-48)
49. A expressão é de João Márcio Mendes Pereira. Ver: PEREIRA, João Márcio Mendes. **O Banco Mundial como ator político, intelectual e financeiro (1944-2008).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 23. [↑](#footnote-ref-49)
50. Recomendações expressas no Documento Técnico nº 319, de 1996, dirigidas a inspirar, como de fato inspirou, reformas judiciais em países da América Latina e Caribe, inclusive o Brasil. Ver: DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma.** Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington: BIRD/Banco Mundial, Documento Técnico nº 319, 1996. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00003439.pdf>> Acesso: 15/12/2013. As expressões entre haspas foram retiradas do texto original, no chamado *sumário* *executivo*. [↑](#footnote-ref-50)
51. Sobre as posições confrontantes e seus defensores, ver: TARTUCE, Flávio. *“A revisão do contrato no Código de Defesa do Consumidor e a suposta adoção da teoria da imprevisão. Visão frente ao princípio da função social do contrato”*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 873, 23 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7587>. Acesso: 15/12/2013. [↑](#footnote-ref-51)
52. ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de. *“O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito”*. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 15](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010), [n. 2564](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7/9), [9](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7/9) [jul.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010/7) [2010](http://jus.com.br/revista/edicoes/2010). Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/16949](http://jus.com.br/artigos/16949/o-superendividamento-o-consumidor-e-a-analise-economica-do-direito)>. Acesso: 15/12/2013. [↑](#footnote-ref-52)
53. CLÈVE, Clémerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no Direito brasileiro.** São Paulo: RT, 1995, pp. 113-114. [↑](#footnote-ref-53)
54. Neste sentido, ver: QUEIROZ NETO, Luiz Vicente de Medeiros. *“A pertinência temática como requisito da legitimidade ativa para o processo objetivo de controle abstrato de normas”*. Brasília. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Julho de 2003, v. 15, nº 07, pp. 58-74. [↑](#footnote-ref-54)
55. CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Vol. I. Tradução de Adrian Sotero de Witt Batista. Campinas, SP: Servanda, 1999, p. 78. [↑](#footnote-ref-55)
56. Como o da ADI nº 1.415-3/RN, onde também a FEBRABAN, por decisão monocrática do relator, Min. CARLOS VELLOSO (DJ de 02/04/1996), não logrou ver-se legitimada para a ação. [↑](#footnote-ref-56)
57. (ver) KASAHARA, Yuri. *“A regulação do setor financeiro brasileiro: uma análise exploratória das relações entre Estado e setor privado”*. *In*: BOSCHI, Renato R. (org.). **Variedades de capitalismo, política e desenvolvimento na América Latina.** Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IESP-UERJ. 2010, pp. 194-228. [↑](#footnote-ref-57)
58. *Idem*, p. 212*.* [↑](#footnote-ref-58)
59. (ver) MINELLA, Ary Cesar. *“Grupos financeiros...”,* p. 80. [↑](#footnote-ref-59)
60. *Idem*, pp. 80-81*.* [↑](#footnote-ref-60)
61. *Idem*, pp. 84-86*.* [↑](#footnote-ref-61)
62. *Idem*, p. 86*.* [↑](#footnote-ref-62)
63. *Idem*, p. 84*.* [↑](#footnote-ref-63)
64. HILFERDING, Rudolf. **El capital financiero.** Traducción de Vicente Romano. Madrid: Tecnos, 1985, p. 420. [↑](#footnote-ref-64)
65. MINELLA, Ary Cesar. *Ob. Cit.*, p. 86. [↑](#footnote-ref-65)
66. *Idem*, pp. 86-87*.* [↑](#footnote-ref-66)
67. *Idem*, p. 87*.* [↑](#footnote-ref-67)
68. *Idem*,p. 88. [↑](#footnote-ref-68)
69. Com algumas diferenças entre si de abordagem, a confusão entre as esferas pública e privada na formação do Brasil já foi suficientemente explorada em trabalhos consagrados da historiografia brasileira, como **Casa-grande e senzala** (1933), de Gilberto Freyre; **Raízes do Brasil** (1936), de Sérgio Buarque de Holanda; **A ordem privada e a organização política nacional** (1939), de Nestor Duarte; e **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro** (1958), de Raymundo Faoro, só para citar alguns. [↑](#footnote-ref-69)
70. LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, p. 3. [↑](#footnote-ref-70)
71. *Idem*, p. 37. [↑](#footnote-ref-71)
72. COSTA, Fernando Nogueira da. **Brasil dos Bancos.** São Paulo: EDUSP, 2012, p. 328. [↑](#footnote-ref-72)
73. Bernard Mandeville (1670-1733), médico holandês radicado na Inglaterra e pensador político, publicou anonimamente em 1705 o poema satírico “A colmeia ruidosa; ou canalhas feitos honestos”, depois acrescido de um ensaio sobre a origem da virtude moral e de alguns outros escritos mais. O novo conjunto de textos recebeu, então, um novo título: “A fábula das abelhas; ou vícios privados, benefícios públicos”, publicado em 1714 e republicado em 1723 com mais um ensaio, agora sobre a caridade. Na obra, defendeu que o bem comum e a riqueza não resultavam das virtudes, mas dos vícios individuais como a ganância, a vaidade e o orgulho; e que no caso das abelhas (metáfora da sociedade inglesa tal como a percebia no seu tempo), os vícios de cada inseto eram, na verdade, a força motora da pujança econômica da colmeia. Por isso, para ele, seria verdadeira tolice ou insensatez condenar tais vícios, que “sempre foram inseparáveis de todos os remos e Estados que se renomaram pelo seu poderio, riqueza e refinamento ao mesmo tempo”. Sobre Mandeville, ver: FONSECA, Eduardo Gianetti da. **A fábula das abelhas.** Braudel Papers, São Paulo: Revista do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, ed. 5, 1994. A citação em destaque consta da p. 07 da obra aqui referenciada. [↑](#footnote-ref-73)
74. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. **Direito e crédito bancário no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28. [↑](#footnote-ref-74)
75. *Idem*,pp. 28-29. [↑](#footnote-ref-75)
76. *Idem*,p. 29. [↑](#footnote-ref-76)
77. “FLOATING – É o somatório dos depósitos bancários à vista não recolhidos ao Banco Central (Depósito Compulsório) que ficam ‘flutuando’ (sem movimentação e sem rendimento para os clientes) e que, aplicados pelos bancos em proveito próprio, proporcionavam-lhes, antes do Plano Real, ganhos financeiros fabulosos. Era importante parcela do chamado ‘lucro inflacionário’ dessas instituições de crédito” (FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, p. 290). [↑](#footnote-ref-77)
78. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. *Ob Cit.*, p. 28. [↑](#footnote-ref-78)
79. “CÂMBIO LIVRE – Regime de operações do mercado de divisas sem interferência das autoridades monetárias. A liberação da taxa cambial faz com que o valor das moedas estrangeiras flutue de acordo com o interesse que despertam no mercado, segundo a interação da oferta e da procura. O câmbio livre é também chamado de flutuante ou errático. (...)” (SANDRONI, Paulo (org.). **Novíssimo Dicionário de Economia.** São Paulo: Best Seller, 1999, p. 75). [↑](#footnote-ref-79)
80. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. *Ob. Cit.*, p. 28. [↑](#footnote-ref-80)
81. *Idem*, p. 30. Já sobre a crise mexicana, segue brevíssima explicação apresentada a partir de obra de Charles Pennaforte: No governo neoliberal de Carlos Salinas de Gortari (1988-1994), o México passou por reformas econômicas que visaram, basicamente, ao atrelamento de sua economia à dos EUA; posto que se imaginava que isso alavancaria o crescimento econômico do país, dando-lhe acesso ao mercado mais rico do mundo. Privatização de empresas estatais, abertura da economia às importações e adesão ao NAFTA (acordo de liberalização econômica, com eliminação de barreiras alfandegárias, assinado entre EUA, Canadá e México, e que entrou em vigor em janeiro de 1994) fizeram parte das citadas reformas. O equívoco do raciocínio, porém, estava em que não havia nada que os mexicanos pudessem vender aos EUA, além de suco de laranja concentrado, amendoim, açúcar e outros produtos menos importantes como vassouras de palha de milho, corantes artificiais, louças e cerâmica. E à falta de um projeto que garantisse a sobrevivência da indústria nacional, as empresas mexicanas passaram a enfrentar a dura concorrência norte-americana, ao mesmo tempo em que a balança comercial gerava déficits cada vez maiores. O desemprego, outrossim, aumentou junto com a pobreza (ver: PENNAFORTE, Charles. **América Latina e o neoliberalismo: Argentina, Chile e México.** Rio de Janeiro: E-papers, 2001, pp. 79-80). [↑](#footnote-ref-81)
82. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. *Ob Cit.*, p. 30. [↑](#footnote-ref-82)
83. FUCS, José. *“Os dólares da Bolsa não mordem”*. **Revista Exame**, São Paulo, Editora Abril, Edição nº 631, de 12/03/1997. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0631/>> Acesso: 26/12/2013. [↑](#footnote-ref-83)
84. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. *Ob. Cit.*, p. 30. [↑](#footnote-ref-84)
85. COSTA, Fernando Nogueira da. *Ob. Cit.* p. 279. [↑](#footnote-ref-85)
86. (ver) FABIANI, Emerson Ribeiro. *Ob. Cit.* pp. 30-31. [↑](#footnote-ref-86)
87. CAMARGO, Patrícia Olga. **A evolução recente do setor bancário no Brasil.** São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2009, p. 48. [↑](#footnote-ref-87)
88. CARVALHO, Carlos Eduardo & VIDOTTO, Carlos Augusto. *“Abertura do setor bancário ao capital estrangeiro nos anos 1990: os objetivos e o discurso do governo e dos banqueiros”*. Belo Horizonte. UFMG. **Nova Economia**, Setembro-Dezembro de 2007, v. 17, nº 03, pp. 395-425 (cf. p. 423). [↑](#footnote-ref-88)
89. Segundo o economista e professor da FGV, FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA: “Na época da hiperinflação, usava-se a emissão de moeda para financiar o déficit público. Quando acabou-se com a hiperinflação, o déficit público passou a ser financiado com a emissão de dívida pública, produzindo um endividamento crescente, como uma bola de neve, e uma taxa de juros real elevada que inibe o crescimento econômico” (BARBOSA, Fernando de Holanda. *“A estabilização inacabada”*. São Paulo. **Revista de Economia Mackenzie**, 2003, ano 1, nº 1, pp. 11-26. Cf. p. 14). [↑](#footnote-ref-89)
90. (ver) DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Dez perguntas e respostas para entender a dívida pública brasileira.** São Paulo. Nota Técnica nº 14, Fevereiro de 2006, 10 p. (cf. Tabela na p. 05). [↑](#footnote-ref-90)
91. ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto. **O novo perfil do sistema financeiro.** Rio de Janeiro. Relatório Econômico, 2001, 102 p. (cf. p. 34). [↑](#footnote-ref-91)
92. Para PAULO NAKATANI, o ingresso do Brasil na “modernidade” através da abertura comercial e da desregulamentação proporcionou a entrada de capitais monetários especulativos parasitários; sendo que as medidas de política econômica que acabaram por propiciar a estabilidade monetária expressaram-se, por sua vez, através de déficits crescentes na conta corrente do balanço de pagamentos. Diz que entre 1980 e 1993, o déficit acumulado na conta corrente atingiu US$ 49,1 bilhões, e que de 1994 até 1998 chegou a US$ 111,2 bilhões. Conclui, portanto, que o saldo desses cinco anos cresceu 126,5% sobre todo o valor acumulado nos quatorze anos anteriores. Ver: NAKATANI, Paulo. *“Capital especulativo parasitário, capital fictício e crise no Brasil”*, *in* **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, vol. VI, nº 2, 2000 (jul.-dic.), pp. 209-235 (cf. p. 216). [↑](#footnote-ref-92)
93. Para MARX: “A dívida pública torna-se uma das mais enérgicas alavancas da acumulação primitiva. Tal como o toque de uma varinha mágica, ela dota o dinheiro improdutivo de força criadora e o transforma, desse modo, em capital, sem que tenha necessidade para tanto de se expor ao esforço e perigo inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária. Os credores do Estado, na realidade, não dão nada, pois a soma emprestada é convertida em títulos da dívida, facilmente transferíveis, que continuam a funcionar em suas mãos como se fossem a mesma quantidade de dinheiro sonante. Porém, abstraindo a classe de rentistas ociosos assim criada e a riqueza improvisada dos financistas que atuam comointermediários entre o governo e a nação – como também os arrendatários de impostos, comerciantes e fabricantes privados, aos quais uma boa parcela de cada empréstimo do Estado rende o serviço de um capital caído do céu – a dívida do Estado fez prosperar as sociedades por ações, o comércio com títulos negociáveis de toda a espécie, a agiotagem, em uma palavra: o jogo da Bolsa e a moderna bancocracia” (MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro Primeiro, Tomo 2. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2006, pp. 373-374). [↑](#footnote-ref-93)
94. COSTA, Fernando Nogueira da. *Ob. Cit.*, p. 308. [↑](#footnote-ref-94)
95. (ver) COSTA, Fernando Nogueira da. *Ob. Cit.*, p. 309. [↑](#footnote-ref-95)
96. Segundo MINELLA, citado por CÉLIO HORST WALDRAFF, 20 bilhões de reais equivaleram, por exemplo, a todo o orçamento da saúde para 1997, incluindo a CPMF, e quase o dobro do gasto com educação em um ano – números que para o Pesquisador, no mínimo, indicam prioridades... Ver: MINELLA, Ary Cesar. Elites financeiras, sistema financeiro e governo FHC. São Paulo: Xamã, 1997 *apud* WALDRAFF, Célio Host. *“Os paradoxos do neoliberalismo”*. Paraná. Academia Paranaense de Estudos Jurídicos. **Acervo eletrônico do TRT da 9ª Região**, doado ao Tribunal em 03/12/2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\_doutrina\_chw\_12.asp> Acesso: 27/12/2013. [↑](#footnote-ref-96)
97. Sobre o Plano Collor, diz a jornalista Miriam Leitão: “Casos de infarto, suicídio, depressão abalaram lares de brasileiros. Difícil é encontrar alguém que não tenha sofrido ou que não tenha ouvido contar, em sua família, um episódio dessa nossa desdita coletiva. Hoje poucos se dão conta do terror daqueles dias. Cada um acha que sua história é particular, e não parte do sofrimento geral. A passagem dos vinte anos do Plano Collor mostrou que a imagem que se tem daqueles fatos econômicos não recria o desespero e a dor provocada em muitos” (LEITÃO, Miriam. **Saga brasileira: a longa luta de um povo por sua moeda.** Rio de Janeiro: Record, 2011, 6ª ed., p. 156). [↑](#footnote-ref-97)
98. BATISTA JR., Paulo Nogueira. *“O poder dos bancos no Brasil”*. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17/08/2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1708200609.htm> Acesso: 27/12/2013. [↑](#footnote-ref-98)
99. (ver) COSTA, Fernando Nogueira da. *Ob. Cit.*, p. 309. [↑](#footnote-ref-99)
100. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-100)
101. (ver) BAMERINDUS sai caro para Proer. **Diário de Pernambuco**, Recife, 21/03/1998. Disponível em: <http://www.dpnet.com.br/anteriores/1998/03/21/econo3\_2.html> Acesso: 05/01/2014. [↑](#footnote-ref-101)
102. (ver) SIMÃO, Edna. *“BC abre mão de R$ 18,6 bi para que bancos do Proer paguem suas dívidas”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 26, 08/09/2011. [↑](#footnote-ref-102)
103. (ver) CONSIF: Bancos não querem a justiça. Querem cúmplices. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-fev-24/consif\_bancos\_nao\_justica\_cumplices> Acesso: 05/01/2014. [↑](#footnote-ref-103)
104. Ver p. 44. [↑](#footnote-ref-104)
105. BANCOS preferem consumidores desprotegidos: *Supremo Tribunal vai decidir se instituições financeiras não precisam respeitar Código de Defesa do Consumidor*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 06/01/2002. [↑](#footnote-ref-105)
106. EC nº 32/2001, art. 2º: “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”. Texto publicado no DOU de 12/09/2001. [↑](#footnote-ref-106)
107. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de Medida Cautelar) nº 1.376-9/DF. Partido dos Trabalhadores e Presidente da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 24/02/2003. DJ 05/03/2003 PP-00024. Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=43&dataPublicacao=05/03/2003&incidente=1629163&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=21&texto=1313178> Acesso:05/01/2014. [↑](#footnote-ref-107)
108. (ver) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Provisória nº 1.179/95, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. Parcial reedição pela de nº 1.214/95. Alegada incompatibilidade com o art. 192, caput; art. 150, §6º; e art. 5º, XX, CF/88 e, ainda, com os princípios da isonomia e do ato jurídico perfeito. Pedido acompanhado de requerimento de medida cautelar. Ausência de plausibilidade da tese: – em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº [4.595](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109151/lei-da-reforma-banc%C3%A1ria-lei-4595-64)/64 (art. 2º, inc. VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; – em segundo lugar, tendo em vista que o art. [2º](http://www.jusbrasil.com/topico/10641831/artigo-2-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) e seus incisos e parágrafos, ainda que houvessem instituído tratamento tributário privilegiado às fusões e incorporações, o fizeram sem afronta ao art. [150](http://www.jusbrasil.com/topico/642045/artigo-150-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [§ 6º](http://www.jusbrasil.com/topico/10670067/par%C3%A1grafo-6-artigo-150-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [CF/88](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), posto que por meio de lei editada para esse fim, a qual, por isso, não pode deixar de ser considerada específica, como exigido pelo referido texto; – e, por fim, considerando que o art. [3º](http://www.jusbrasil.com/topico/11535422/artigo-3-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976), ao afastar a incidência, nas incorporações e fusões, do art. [230](http://www.jusbrasil.com/topico/11476591/artigo-230-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976) da Lei [6.404](http://www.jusbrasil.com/legislacao/105530/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76)/76, referiu norma legal cuja vigência se acha envolta em séria controvérsia, circunstância por si só capaz de lançar dúvida sobre a questão de saber se concorre, no caso, o pressuposto da relevância do fundamento do pedido. Registre-se, ainda, que escapa à competência do Poder Judiciário a apreciação do requisito de urgência previsto no art. [62](http://www.jusbrasil.com/topico/10631793/artigo-62-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [CF/88](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) para a adoção de medida provisória, conforme jurisprudência assente do STF. Medida cautelar indeferida. Liminar julgada pelo Pleno em Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de Medida Cautelar) nº 1.376-9/DF. Partido dos Trabalhadores e Presidente da República. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 11/12/1995, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00165. Decisão disponível em:

 <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744828/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1376-df> Acesso: 05/01/2014. [↑](#footnote-ref-108)
109. Sobre a diferença entre as espécies normativas primária e secundária, reveja-se a nota de rodapé nº 18. [↑](#footnote-ref-109)
110. Dados já referenciados na nota de rodapé nº 108. [↑](#footnote-ref-110)
111. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 6ª ed., p. 146. [↑](#footnote-ref-111)
112. Segundo Angela Roddey Holder e John Thomas Roddey Holder: “The history of the Supreme Court is the history of the development of the Constitution and in its decisions can be demonstrated clearly how concepts such as natural rights, freedom, justice and morality have evolved in a period of more than 200 years. As Chief Justice Charles Evans Hughes wrote in 1907: *‘The Constitution is what the Judges say it is’*” (HOLDER, Angela Roddey & HOLDER, John Thomas Roddey. **The meaning of the Constitution.** NY: Barron’s, 1997, 3rd ed., p. 5). [↑](#footnote-ref-112)
113. Sobre tal afirmação, ver: MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional.** Tradução de Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 3ª ed., p. 40. [↑](#footnote-ref-113)
114. *Idem*, pp. 142-143. [↑](#footnote-ref-114)
115. (ver) REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2002, 19ª ed., 3ª tiragem, p. 581. [↑](#footnote-ref-115)
116. Entende-se, aqui, por fatos linguísticos, consoante o Dicionário de Linguística, de Jean Dubois e outros, aqueles fatos que, revelados pela descrição linguística, permitem induzir as regras (a gramática) de uma determinada língua. Ver: DUBOIS, Jean *et* *alii*. **Dicionário de Linguística.** Tradução de Frederico Pessoa de Barros, Gesuína Domenica Ferretti, John Robert Schmitz, Leonor Scliar Cabral, Maria Elizabeth Leuba Salum e Valter Khedi. Direção e coordenação geral da tradução: Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2011, 16ª ed., p. 275. São os fatos identificados e descritos teoricamente, como os fatos fonéticos, morfológicos, fonológicos, sintáticos, léxicos e semânticos. [↑](#footnote-ref-116)
117. BOURDIEU, Pierre. *“A economia das trocas linguísticas”*. *In*: ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: Sociologia.** Coleção Grandes Cientistas Sociais, nº 39. São Paulo: Ática, 1983, pp. 160-161. [↑](#footnote-ref-117)
118. BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia.** Tradução de Miguel Serras Pereira. Colecção Margens, nº 47. Lisboa: Fim de Século, 2003, p. 119. [↑](#footnote-ref-118)
119. BOURDIEU, Pierre (avec Loïc Wacquant). Réponses: pour une anthropologie réflexive. Paris: Le Seuil, 1992 *apud* BONNEWITZ, Patrice. **Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu.** Tradução de Lucy Magalhães. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, 2ª ed., p. 60. [↑](#footnote-ref-119)
120. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** (...), pp. 134-135. [↑](#footnote-ref-120)
121. (ver) BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário.** Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 261. [↑](#footnote-ref-121)
122. BOURDIEU, Pierre. **Sociología y cultura.** Traducción de Martha Pou. Mexico: Grijalbo, 1990, p. 136. [↑](#footnote-ref-122)
123. BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento.** Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: EDUSP; Porto Alegre: Zouk, 2007, p. 438. [↑](#footnote-ref-123)
124. Tal como leciona o também sociólogo Loïc Wacquant, que foi aluno de Bourdieu em Paris: “Contra o estruturalismo, a teoria do habitus reconhece que os agentes fazem ativamente o mundo social por meio do envolvimento de instrumentos incorporados de construção cognitiva; mas também afirma, contra o construtivismo, que estes instrumentos foram também eles próprios feitos pelo mundo social” (WACQUANT, Loïc. *“Esclarecer o Habitus”*. São Paulo. Universidade Metodista de São Paulo. **Educação & Linguagem** [Revista do PPG em Educação], ano 10, nº 16, jul./dez. de 2007, pp. 63-71). Cf. p. 67. [↑](#footnote-ref-124)
125. (ver) BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação.** Tradução de Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papirus, 1996, 9ª ed., p. 22. [↑](#footnote-ref-125)
126. (ver) BOURDIEU, Pierre. **A distinção...** (...), p. 164. [↑](#footnote-ref-126)
127. (ver) BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia.** (...), p. 125. [↑](#footnote-ref-127)
128. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** (...), p. 212. [↑](#footnote-ref-128)
129. Ver p. 65. [↑](#footnote-ref-129)
130. Sobre tal afirmação, ver: MÜLLER, Friedrich. *Ob. Cit.* p. 143. [↑](#footnote-ref-130)
131. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-131)
132. *Idem,* pp. 143-144. [↑](#footnote-ref-132)
133. *Idem*, p. 144. [↑](#footnote-ref-133)
134. Significado e sentido não são sinônimos de um mesmo conceito. Para o psicólogo bielorrusso Vygotsky (1896-1934), por exemplo, em seu *Pensamento e Linguagem* (1934), último de seus livros, o sentido é a soma dos eventos psicológicos que a palavra evoca na consciência. É um todo fluído e dinâmico, com variadas zonas de estabilidade, uma das quais, a mais estável e precisa, é o significado, que é uma construção social, de origem convencional ou sócio-histórica. (Ver) VYGOTSKY, Lev *apud* SIRGADO, Angel Pino. *“O conceito de mediação semiótica em Vygotsky e seu papel na explicação do psiquismo humano”*. Campinas, SP. UNICAMP. **Cadernos CEDES**, nº 24, julho de 2000, pp. 32-50 (cf. p. 45). [↑](#footnote-ref-134)
135. MORAES, Alexandre de. *Ob. Cit.*, p. 512. [↑](#footnote-ref-135)
136. (ver) DOMINGOS, João. *“Emenda que limita decisões do Supremo é engavetada. Proposta que submete decisões do Supremo ao Congresso vai ocupar o último lugar na fila de 108 matérias constitucionais”*. **O** **Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 4, 01/05/2013. [↑](#footnote-ref-136)
137. (ver) BRESCIANI, Eduardo. *“Deputados querem poder para mudar decisões do STF. Bancadas evangélica e católica ajudam a aprovar texto na CCJ, a fim de combater ‘ativismo judiciário’ em questões como aborto”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25/04/2013. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,deputados-querem-poder-para-mudar-decisoes-do-stf,865390,0.htm> Acesso: 10/01/2014. [↑](#footnote-ref-137)
138. (ver) BASILE, Juliano. *“Marco Aurélio aponta dois réus do mensalão na aprovação da PEC 33”*. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 25/04/2013. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/3101312/marco-aurelio-aponta-dois-reus-do-mensalao-na-aprovacao-da-pec-33> Acesso: 10/01/2014. [↑](#footnote-ref-138)
139. (ver) BRESCIANI, Eduardo & GALLUCCI, Mariângela. *“Presidente da Câmara pede cautela após votação de regra que tira poder do STF”*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 4, 25/04/2013. [↑](#footnote-ref-139)
140. (ver) JUÍZES contestam PEC que submete STF ao Congresso. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/associacoes-constestam-pec-submete-decisoes-stf-congresso> Acesso: 10/01/2014. [↑](#footnote-ref-140)
141. (ver) MINISTRO Dias Toffoli indefere liminar em ações que questionam a PEC 33. Brasília. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**, 10 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=238234> Acesso: 10/01/2014. [↑](#footnote-ref-141)
142. Sobre as teorias dos diálogos constitucionais, que têm sido aplicadas em alguns países de tradição jurídica diferente da do Brasil, como Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido, a elas assim se refere a pesquisadora Christine Bateup, da NYU Law School, EUA: “Dialogue theories emphasize that the judiciary does not (as an empirical matter) nor should not (as a normative matter) have a monopoly on constitutional interpretation. Rather, when exercising the power of judicial review, judges engage in an interactive, interconnected and dialectical conversation about constitutional meaning. In short, constitutional judgments are, or ideally should be, produced through a process of shared elaboration between the judiciary and other constitutional actors” (BATEUP, Christine. *“The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue”*. **Brooklyn Law Review**, vol. 71, 2006; NYU Law School, Public Law Research Paper nº 05-24. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=852884> Acesso: 10/01/2014). [↑](#footnote-ref-142)
143. (ver) KASAHARA, Yuri. *Ob. Cit.*, p. 195. [↑](#footnote-ref-143)
144. *Idem*, p. 207. [↑](#footnote-ref-144)
145. CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1942 *apud* COELHO, Inocêncio Mártires. *“Ativismo judicial ou criação judicial do Direito?”*. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ed. Consulex, v. 14, n. 329, p. 18-20, out. 2010. [↑](#footnote-ref-145)
146. BOURDIEU, Pierre. Outline of a theory of practice. Cambridge: Cambridge University Press, 1977 *apud* EAGLETON, Terry. **Ideologia: uma introdução.** Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: UNESP/Boitempo, 1997, p. 142. [↑](#footnote-ref-146)
147. MARQUES, Leonardo Araújo. *“Contratos bancários: polêmicas e ilegalidades”*. Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do RJ. **Revista da EMERJ**, v. 14, nº 53, 2011, pp. 152-178 (cf. p. 153). [↑](#footnote-ref-147)
148. CASTRO, Carlos Alberto Siqueira. Mandado de Injunção. Limitações da Taxa de Juros. Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas. Considerações Acerca do art. 192, § 3º da Constituição Federal. Rio de Janeiro. Revista Forense, v. 339, julho a setembro de 1997, pp. 53-83 *apud* MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *“Juros, poder econômico e mutação constitucional”*. **Revista Crítica do Direito**, nº 1, v. 6, de 30/05 a 05/06 de 2011, sem numeração de páginas (ver nota de rodapé nº 4). Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-6> Acesso: 16/01/2014. [↑](#footnote-ref-148)
149. (ver) CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2012, 25ª ed., p. 584. [↑](#footnote-ref-149)
150. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-150)
151. (ver) DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2012, 25ª ed., p. 582. [↑](#footnote-ref-151)
152. CF, art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”. [↑](#footnote-ref-152)
153. (ver) CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ob. Cit.*, p. 585. [↑](#footnote-ref-153)
154. (ver) MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1995, 20ª ed., p. 74. [↑](#footnote-ref-154)
155. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-155)
156. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-156)
157. OLIVEIRA, Regis Fernandes. **Servidores públicos.** São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 10-11. [↑](#footnote-ref-157)
158. (ver) DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 85. [↑](#footnote-ref-158)
159. (ver) SCHMITTER, Philippe. *“Reflexões sobre o conceito de política”*. *In*: BOBBIO, Norberto *et alii*. **Curso de introdução à Ciência Política.** Unidade 1, Bloco 3. Brasília: UnB, 1984, 2ª ed., pp. 31-39 (cf. p. 36). [↑](#footnote-ref-159)
160. (ver) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2009, 25ª ed., p. 58. [↑](#footnote-ref-160)
161. *Ibidem.* [↑](#footnote-ref-161)
162. (ver) DINAMARCO, Cândido Rangel. *“A instrumentalidade do processo”*. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1987, nº 28.3, p. 275. [↑](#footnote-ref-162)
163. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **O juiz na sociedade moderna.** São Paulo: FTD, 1997, p. 87. [↑](#footnote-ref-163)
164. (ver) SAMAPIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 4. [↑](#footnote-ref-164)
165. *Idem*, p. 141. [↑](#footnote-ref-165)
166. FACCHINI NETO, Eugênio. *“O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de Direito comparado”*. Porto Alegre. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Direitos Fundamentais & Justiça** [Revista do PPG em Direito], nº 8, julho-setembro de 2009, pp. 121-149 (cf. p. 124). [↑](#footnote-ref-166)
167. (ver) ENGELMANN, Fabiano. *“Elites judiciárias”*, *in*: AVRITZER, Leonardo *et alii*. **Dimensões políticas da Justiça.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, pp. 479-485 (cf. p. 480). [↑](#footnote-ref-167)
168. (ver) ENGELMANN, Fabiano. *Ob. Cit.*, p. 481. [↑](#footnote-ref-168)
169. (ver) HABENHORST, Eduardo Ribeiro. *“A interpretação dos fatos no Direito”*. João Pessoa. Universidade Federal da Paraíba. **Prim@ Facie** [Revista do PPG em Ciências Jurídicas], ano 2, nº 2, janeiro/julho de 2003, pp. 8-18 (cf. p. 16). [↑](#footnote-ref-169)
170. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-170)
171. LASSALLE, Ferdinand (1863). **A essência da Constituição.** Tradução de Walter Stönner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 23: “Tenho demonstrado a relação que guardam entre si as duas constituições de um país: essa constituição real e efetiva, integralizada pelos fatores reais de poder que regem a sociedade, e essa outra constituição escrita, à qual, para distinguí-la da primeira, vamos denominar folha de papel”*.* [↑](#footnote-ref-171)
172. BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte...**, p. 244. [↑](#footnote-ref-172)
173. Relembre-se que o discurso das classes ou grupos poderosos influenciam outros que se mostrem em sintonia com os interesses defendidos pela ortodoxia, formando a *“doxa”* ou senso comum, noções já desenvolvidas neste trabalho. [↑](#footnote-ref-173)
174. Como consignado por Fabio Ulhôa Coelho, Doutor em Direito e Livre-docente pela PUC-SP, “(...) não se ocupa o conhecimento jurídico de qual seria a decisão judicial ou administrativa verdadeiramente derivada de uma norma geral, com exclusão de todas as outras, as falsamente derivadas; ocupa-se, isto sim, dos meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, equitativa, razoável, oportunaou conforme o direito do que outras tantas decisões **igualmente cabíveis**”[grifei]. (COELHO, Fabio Ulhôa. *“Prefácio à edição brasileira”*. *In*: PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 2ª. ed., pp. XI-XVIII). Cf. p. XVI. [↑](#footnote-ref-174)
175. Segundo a célebre lição de CALAMANDREI: “La interpretación de las leyes deja al juez **cierto margen de elección** [grifei]; dentro de ese margen, quien manda no es la ley inexorable, sino **el corazón variable del juez** [grifei]” (CALAMANDREI, Piero. **Elogio de los jueces: escrito por un abogado.** Traducción de Marcelo Bazán Lazcano. Buenos Aires: Librería El Foro, 1997, p. 183). [↑](#footnote-ref-175)
176. Essa ideia é trabalhada, de certo modo, por MANUEL ATIENZA, filósofo, jurista, Professor da Universidad de Alicante (Espanha) e pesquisador de temas ligados à argumentação jurídica. Ver: ATIENZA, Manuel. *“Constitución y argumentación”*. Madrid. Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política. **Anuario de Filosofía del Derecho**, nº 24, 2007, pp. 197-228 (cf. p. 210). Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2769946> Acesso: 22/01/2014. Sobre a necessidade do resguardo da coerência do sistema jurídico, citam-se aqui, também, os belgas CHAÏM PERELMAN e LUCIE OLBRECHTS-TYTECA: “Quando o juiz se encontra, num caso determinado, perante uma antinomia jurídica, não pode descurar inteiramente de uma das duas leis em proveito da outra; deve justificar o seu modo de agir através de uma delimitação do campo de aplicação de cada lei, mediante interpretações que restabelecem a coerência do sistema jurídico” (PERELMAN, Chaïm & OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 2ª. ed., p. 471). [↑](#footnote-ref-176)
177. BARBOSA, Jorge Luiz. **Cidadania, território e políticas públicas.** Artigo *on line*.Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2009. Disponível em: <http://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Cidadania-Territo%CC%81rio-e-Poli%CC%81ticas-Pu%CC%81blicas\_Por-Jorge-Luiz-Barbosa.pdf> Acesso: 26/01/2014. [↑](#footnote-ref-177)
178. BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241. [↑](#footnote-ref-178)
179. MARTINS-COSTA, Judith. *“O novo Código Civil Brasileiro: em busca da ‘ética da situação’”*. *In*: MARTINS-COSTA, Judith & BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 132. [↑](#footnote-ref-179)
180. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998, p. 14. [↑](#footnote-ref-180)
181. (ver) BONAVIDES, Paulo & ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, 3ª ed., p. 497. [↑](#footnote-ref-181)
182. Sugere-se a título de leitura, para um apanhado geral do tema e sem demérito de tantas outras obras igualmente ricas e importantes, a **História da Cidadania**, de Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky (orgs.); e **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, de José Murilo de Carvalho. [↑](#footnote-ref-182)
183. Segundo MARILENA IGREJA LAZZARINI, uma das fundadoras do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC): “O neologismo consumerismo designa esse movimento organizado de consumidores, próprio da chamada sociedade de consumo. Como fenômeno moderno, poderia ser visto como ‘os esforços organizados dos consumidores em busca de reparação, restituição e solução para a insatisfação que acumularam na aquisição de seu padrão de vida’. Por modismo ou necessidade real, o consumerismo deixou de ser um termo de uso exclusivo da sociedade norte-americana e hoje é aceito eutilizado nas mais diversas partes do mundo. A expressão já começa a integrar até mesmo o vocabulário da língua portuguesa, muito embora ainda não tenha recebido respaldo nos mais modernos dicionários do país” (LAZZARINI, Marilena Igreja. *“Apresentação”* *in*: **Código de Defesa do Consumidor**. Série Cidadania. São Paulo: Globo/IDEC, 2001, p. XI). [↑](#footnote-ref-183)
184. TOURAINE, Alain. *“Los movimientos sociales”*. Bogotá. Universidad Nacional de Colombia. **Revista Colombiana de Sociología**, nº 27, 2006, pp. 255-278 (cf. p. 255). [↑](#footnote-ref-184)
185. Pequenas notas sobre estas manifestações podem ser lidas no livro da Professora da UNICAMP e Pós-Doutora em Sociologia na The New School University, NY (EUA), Maria da Glória Gohn. Ver: GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** São Paulo: Edições Loyola, 2001, 5ª ed., pp. 72, 95 e 102. [↑](#footnote-ref-185)
186. BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio-Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Relatório 20 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor**, Brasília (DF), 2010, 376 p. (cf. p. 9). Disponível em:

 <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf%5CRelatorio\_CDC\_vers%C3%A3o\_final.pdf> Acesso: 27/01/2014. [↑](#footnote-ref-186)
187. (ver) PÓ, Marcos Vinícius. *“Defesa do consumidor no Brasil: contextualização histórica, legislação e mapa das instituições públicas e sociais atuantes no tema”*. Santiago de Chile. **Análisis y Propuestas.** Consumidores y ciudadanos. Friedrich Ebert Stiftung (fundação alemã) en Santiago de Chile, janeiro de 2008, 27 p. (cf. p. 3). Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/chile/05457.pdf>> Acesso: 27/01/2014. [↑](#footnote-ref-187)
188. (ver) RIOS, Josué. **A defesa do consumidor e o Direito como instrumento de mobilização social.** Rio de Janeiro: Mauad, 1998, p. 44. [↑](#footnote-ref-188)
189. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-189)
190. (ver) PÓ, Marcos Vinicius, *Ob. Cit.*, p. 3. [↑](#footnote-ref-190)
191. BAHIA, Juarez. *“Perspectivas para o consumidor em 73”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 16, 02/01/1973. [↑](#footnote-ref-191)
192. (ver) RIOS, Josué. *Ob. Cit.*, p. 46. [↑](#footnote-ref-192)
193. Sobre a talidomida, veja-se reportagem publicada em outubro de 2011, na Revista SUPERINTESSANTE: “Em 1957, o laboratório alemão Chemie Grünenthal lançou a talidomida, considerada o sedativo mais confiável da época. A droga induzia um sono tranquilo em pessoas ansiosas e evitava náuseas em mulheres grávidas. O fabricante ainda garantia que a droga não provocava qualquer efeito colateral. Resultado: em pouco tempo, ela virou sucesso em mais de 50 países, inclusive no Brasil. E era vendida sem receita médica, sob as bênçãos das autoridades de saúde. Não demorou, contudo, para que o ‘milagroso’ remédio se revelasse uma catástrofe. Mulheres que o haviam tomado durante a gestação deram à luz bebês com focomelia, uma síndrome caracterizada principalmente pela má-formação de braços e pernas - reduzidos a pequenos ossos ligados ao tronco. O primeiro a soar o alarme foi o médico australiano William McBride. Ele denunciou os efeitos colaterais num artigo da revista científica Lancet em 1961. A droga acabou sendo retirada de circulação naquele mesmo ano. Especialistas estimam que 10 mil bebês tenham nascido com as deformações. Mas a cifra pode ser bem maior, pois muitos morreram no parto ou na infância diante das complicações cardíacas” (TALIDOMIDA na gravidez. **Revista Superinteressante**, São Paulo, Editora Abril, outubro de 2011, disponível em: <http://super.abril.com.br/saude/talidomida-gravidez-686379.shtml> Acesso: 28/01/2014). [↑](#footnote-ref-193)
194. Ver página da ABVT na Internet, disponível em: <http://abvt.wordpress.com/abvt/> Acesso: 28/01/2014. [↑](#footnote-ref-194)
195. CÉSAR, Genilson. *“Dos Estados Unidos para o Brasil”*. **Opinião**, Rio de Janeiro, p. 13, 12/08/1974. [↑](#footnote-ref-195)
196. CONSUMIDORES terão órgão de proteção. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 15, 12/05/1975. [↑](#footnote-ref-196)
197. Vide página na Internet, disponível em: <http://www.sintecpr.com.br/adoc.htm > Acesso: 28/01/2014. [↑](#footnote-ref-197)
198. (ver) GARMS, Ana Maria Zauhy. *“Cláusulas abusivas nos contratos de adesão à luz do Código do Consumidor”*. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 2](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997), [nº 18](file:///E%3A%5Cn%C2%BA%2018), [24](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997/8/24) [ago.](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997/8) [1997](http://jus.com.br/revista/edicoes/1997). Disponível em: <[http://jus.com.br/artigos/707](http://jus.com.br/artigos/707/clausulas-abusivas-nos-contratos-de-adesao-a-luz-do-codigo-do-consumidor)> Acesso em: 28/01/2014. [↑](#footnote-ref-198)
199. (ver) PÓ, Marcos Vinícius. *Ob. Cit.*, p. 3. [↑](#footnote-ref-199)
200. PROCON-DF *apud* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes & SILVA, Rogério da. **Balcão do consumidor: histórico do movimento consumerista em Passo Fundo.** Passo Fundo, RS: Editora da Universidade de Passo Fundo (UPF), 2011, 2ª ed., p. 16. [↑](#footnote-ref-200)
201. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-201)
202. RIOS, Josué. *Ob. Cit.*, p. 56. [↑](#footnote-ref-202)
203. (ver) CPI do Consumidor começa a trabalhar com denúncias já no ato de sua instalação. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 06/05/1976. [↑](#footnote-ref-203)
204. RIOS, Josué. *Ob. Cit.*, pp. 49-50. [↑](#footnote-ref-204)
205. (ver) **BELO Horizonte & O Comércio: 100 anos de História.** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1997, p. 165. [↑](#footnote-ref-205)
206. (ver) PÓ, Marcos Vinicius. *Ob. Cit.*, p. 4. [↑](#footnote-ref-206)
207. (ver) RIOS, Josué, *Ob. Cit.*, p. 50. [↑](#footnote-ref-207)
208. Código disponível na página do CONAR na Internet: <http://www.conar.org.br/> Acesso: 28/01/2014. [↑](#footnote-ref-208)
209. (ver) EXIJA respeito: boicote! São Paulo. **Revista do IDEC**, nº 83, novembro de 2004, p. 25. [↑](#footnote-ref-209)
210. RIOS, Josué. *Ob. Cit.*, p. 50. [↑](#footnote-ref-210)
211. (ver) DEFESA do Consumidor vai a debate. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 14, 15/03/1982. [↑](#footnote-ref-211)
212. PÓ, Marcos Vinícius. *Ob. Cit.*, p. 4. [↑](#footnote-ref-212)
213. NOVO Departamento reprime cambistas. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, p. 22, 26/04/1983. [↑](#footnote-ref-213)
214. (ver) PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados Especiais no Brasil**. Artigo *on line*. Disponível na página da AMB na Internet, em: <http://www.amb.com.br/index.asp?secao=artigo\_detalhe&art\_id=916> Acesso: 28/01/2014. [↑](#footnote-ref-214)
215. (ver) BELTRÃO recebe de comissão anteprojeto de pequenas causas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 18/05/1983. [↑](#footnote-ref-215)
216. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa de *et* *alii*. **Economia brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2010, 4ª ed., p. 171. [↑](#footnote-ref-216)
217. LEITÃO, Miriam. *Ob. Cit.* p. 52. [↑](#footnote-ref-217)
218. Previsão de correção automática dos salários sempre que a inflação acumulasse 20% (vinte por cento). [↑](#footnote-ref-218)
219. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa de *et alii*. *Ob. Cit.*, p. 191. [↑](#footnote-ref-219)
220. LEITÃO, Miriam. *Ob. Cit.*, p. 66. [↑](#footnote-ref-220)
221. A CAÇA ao Dinheiro: O governo cria um empréstimo compulsório tentando conter o consumo, estimular os investimentos e evitar o colapso da reforma econômica. **Revista Veja**, São Paulo, Editora Abril, edição nº 934, 30/07/1986, p. 92-99 (cf. p. 92). [↑](#footnote-ref-221)
222. MANTEGA, Guido & REGO, José Márcio (orgs.). **Conversas com economistas brasileiros II.** São Paulo: Editora 34, 1999, p. 211. [↑](#footnote-ref-222)
223. FAUSTO, Bóris. *Ob. Cit.*, p. 524. [↑](#footnote-ref-223)
224. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa de *et alii*. *Ob. Cit.*, p. 196. [↑](#footnote-ref-224)
225. INFLAÇÃO ajuda Meridional a conseguir saldo positivo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 25, 19/02/1987. [↑](#footnote-ref-225)
226. PÓ, Marcos Vinicius. *Ob. Cit.*, p. 8 (tabela). [↑](#footnote-ref-226)
227. LACERDA, Antônio Corrêa de *et alii*. *Ob. Cit.*, p. 196. [↑](#footnote-ref-227)
228. CASTRO, Lavínia Barros de. *“Esperança, frustração e aprendizado: a História da Nova República (1985-1989)”*. *In*: GIAMBIAGI, Fabio; CASTRO, Lavínia Barros de & HERMANN, Jennifer. **Economia brasileira contemporânea: 1945-2010.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, 2ª ed., p. 115. [↑](#footnote-ref-228)
229. *Idem*, p. 117. [↑](#footnote-ref-229)
230. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-230)
231. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-231)
232. “PREÇO RELATIVO DE UM BEM – Expressão utilizada em economia para definir o valor de um bem expresso por relação a outro bem, independentemente da moeda aplicada” (FULGÊNCIO, Paulo Cesar. *Ob. Cit.*, p. 495). Ou ainda: “PREÇOS RELATIVOS – Relação estabelecida entre diversos pares de preços importantes de uma economia com a finalidade de observar sua variação no tempo” (SANDRONI, Paulo. *Ob. Cit.*, p. 490). [↑](#footnote-ref-232)
233. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa *et alii*. *Ob. Cit.*, p. 198. [↑](#footnote-ref-233)
234. *Idem*, p. 197. [↑](#footnote-ref-234)
235. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-235)
236. *Idem*, p. 198. [↑](#footnote-ref-236)
237. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, 11ª ed., p. 200. [↑](#footnote-ref-237)
238. TASCHNER, Gisela. *“Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais”*. São Leopoldo, RS. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. **Revista Ciências Sociais UNISINOS**, vol 46, n º 1, Janeiro a Abril de 2010, pp. 47-52.

Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\_sociais/article/viewFile/170/40> Acesso: 30/01/2014. [↑](#footnote-ref-238)
239. (ver) BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada: revista, atualizada e reformulada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012, 10ª ed. *apud* RABELO, Carolina Glayder & BUMBEERS, Maria Helena. *“A evolução do sistema de defesa do consumidor no Brasil: da criação aos dias atuais”*. Brasília. **Revista Jurídica – Revista da OAB, Seccional Brasília**, ano 1, nº 2, dezembro de 2013, pp. 57-60 (cf. p. 59). [↑](#footnote-ref-239)
240. (ver) ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 50-51. [↑](#footnote-ref-240)
241. (ver) MARQUES, Cláudia Lima. *Ob. Cit.*, p. 225. [↑](#footnote-ref-241)
242. *Ibidem*. [↑](#footnote-ref-242)
243. HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 14-16. [↑](#footnote-ref-243)
244. ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de & GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o Direito.** Florianópolis: CESUSC, 2002, pp. 334-335. Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/gradu/Arquivos\_CB/Fundamenta%E7%E3o%20%C9tica%20vers%E3o%20Prof.%20Arnaud.pdf> Acesso: 31/01/2014. [↑](#footnote-ref-244)
245. STOLOVICH, Luis. **El poder económico en el Mercosur.** Montevidéo: Centro Uruguay Independiente, 1993, p. 329. [↑](#footnote-ref-245)
246. CONSTITUINTE tabela em 12% ao ano os juros reais. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 4, 12/05/1988. [↑](#footnote-ref-246)
247. (ver) GOVERNO autoriza bancos a cobrar juros livres. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 15, 07/10/1988. [↑](#footnote-ref-247)
248. (ver) SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro.** São Paulo: RT, 2011, 4ª ed., p. 295. [↑](#footnote-ref-248)
249. ITAÚ pretende acabar com o crédito pessoal. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 17, 28/10/1988. [↑](#footnote-ref-249)
250. Os ministros vencedores foram SYDNEY SANCHES, CELSO DE MELLO, CÉLIO BORJA, OCTÁVIO GALLOTTI, ALDIR PASSARINHO e MOREIRA ALVES. O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE deu-se por impedido para participar do julgamento, já que sustentara a inadmissibilidade da ADI nº 4-7/DF quando em exercício na Procuradoria-Geral da República. [↑](#footnote-ref-250)
251. Neste sentido, citam-se à guisa de exemplo os seguintes julgados: (i) TARGS, Apelação Cível nº 195132154, 5ª Câmara Cível, rel. Juiz JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA, j. 07/12/1995; e (ii) TJ-RJ, Processo nº 0002980-86.1998.8.19.0000, Apelação, 11ª Câmara Cível, rel. Des. MARIO GUARACI DE CARVALHO RANGEL, rel. p/acórdão Des. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, j. 18/03/1999, maioria, DJ de 28/04/1999. [↑](#footnote-ref-251)
252. Súmula nº 648, STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*. [↑](#footnote-ref-252)
253. Súmula vinculante nº 7, STF: *“A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*. [↑](#footnote-ref-253)
254. WEDY, Gabriel. **O Limite Constitucional dos Juros Reais.** Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 47. [↑](#footnote-ref-254)
255. Sobre a política do *“feijão-com-arroz”*, assim a ela se referiu o economista EDUARDO MODIANO: “O novo ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega, iniciou sua gestão rejeitando a alternativa do ‘choque heterodoxo’ e anunciando metas mais modestas: estabilização da inflação em 15% ao mês e redução gradual do déficit público, projetado em 7-8% do PIB para 1988. Estes seriam os ingredientes principais do ‘feijão-com-arroz’, como foi alcunhada a nova política econômica” (MODIANO, Eduardo. *“A ópera dos três cruzados: 1985-1989”*. *In*: ABREU, Marcelo de Paiva (org.). **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana (1889-1989).** Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 371). [↑](#footnote-ref-255)
256. A inflação de janeiro teve o índice divulgado em 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), mas depois de celeuma na Justiça, uma vez que o índice referia-se a um período de 51 dias, o STJ, a partir do RE nº 43.055-0/SP (rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995), sedimentou o entendimento de que o índice, para fins de atualização monetária dos débitos cobrados em Juízo, devia ser o de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). [↑](#footnote-ref-256)
257. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa *et alii*. *Ob. Cit.*, p. 199. [↑](#footnote-ref-257)
258. *Idem*, pp. 199-200. [↑](#footnote-ref-258)
259. OS NÚMEROS da eleição. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 4, 20/12/1989. [↑](#footnote-ref-259)
260. Segundo a jornalista MIRIAM LEITÃO, uma geladeira “frost free” Brastemp à venda em uma loja no centro do Rio de Janeiro, por exemplo, chegou a sofrer um reajuste de preço de 411% (quatrocentos e onze por cento) em apenas um mês (ver: LEITÃO, Miriam. *Ob. Cit.*, p. 149). [↑](#footnote-ref-260)
261. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa de *et alii*. *Ob. Cit*., p. 209. [↑](#footnote-ref-261)
262. LEITÃO, Miriam. *Ob. Cit.*, p. 157. [↑](#footnote-ref-262)
263. TARTUCE, Flávio & NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual.** São Paulo: Método, 2012, p. 10-11. [↑](#footnote-ref-263)
264. MARQUES, Cláudia Lima. *Ob. Cit.*, pp. 31-32. [↑](#footnote-ref-264)
265. (ver) AZZOLIN, José Laudelino. **Análise das demonstrações contábeis.** Curitiba: IESDE, 2012, p. 121. [↑](#footnote-ref-265)
266. (ver) LACERDA, Antônio Corrêa de *et alii*. *Ob. Cit*., p. 210. [↑](#footnote-ref-266)
267. (ver) CHEGOU ao Planalto. Os ataques de Pedro Collor a PC Farias atingem em cheio o presidente e abrem uma crise política. **Revista Veja**, São Paulo, Editora Abril, edição nº 1236, 27/05/1992, pp. 16-22. Ver também na mesma edição: PINTO, Luis Costa. *“Uma limpeza geral: Numa fita de vídeo, Pedro Collor fala sobre os negócios de PC, o pedido de empréstimo à Vasp e de cocaína”*, pp. 24-25. [↑](#footnote-ref-267)
268. ARARIPE, Sônia. *“Tarifas bancárias quadruplicaram. Estudos mostram que os ganhos com serviços ao cliente passaram a ser importantes tanto quanto a receita dos juros altos”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 09/12/2002. [↑](#footnote-ref-268)
269. (ver) VILELA, Janaína. *“Setor é líder de queixas”*. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, p. 12, 09/01/2002. [↑](#footnote-ref-269)
270. (ver) CANÁRIO, Pedro. *“Julgamento dos planos econômicos entra em fase passional”*. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/poupadores-bancos-exageram-impacto-decisao-stf-expurgos> Acesso: 31/01/2014. [↑](#footnote-ref-270)
271. (ver) ADI nº 2.591-1/DF, fls. 154-200. [↑](#footnote-ref-271)
272. *Idem*, fls. 201-206. [↑](#footnote-ref-272)
273. *Idem*, fls. 209-281. [↑](#footnote-ref-273)
274. *Idem*, fls. 318-319. [↑](#footnote-ref-274)
275. *Idem*, fls. 320-322. [↑](#footnote-ref-275)
276. *Idem*, fls. 323. [↑](#footnote-ref-276)
277. *Idem*, extrato de ata, fls. 328-329. [↑](#footnote-ref-277)
278. *Idem*, fls. 335. [↑](#footnote-ref-278)
279. Sobre moeda escritural, ensina CARLOS ATHUR NEWLANDS JUNIOR: “Quando se diz moeda escritural, também denominada moeda bancária ou invisível, trata-se dos depósitos à vista, mantidos pelos clientes em contas-correntes nas instituições bancárias. Os saldos desses depósitos, mais o papel-moeda e as moedas metálicas em poder do público, constituem os meios de pagamento nas economias modernas. A denominação de moeda escritural, dada aos depósitos à vista nas instituições bancárias, decorre da forma mais utilizada para sua movimentação como meio de pagamento. Esta se dá por transferências de saldos, por lançamentos a débito e a crédito, com os quais se liquidam as transações entre os agentes econômicos, clientes dos bancos” (NEWLANDS JUNIOR, Carlos Arthur. **Sistema financeiro e bancário: teoria e questões.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, 3ª ed., p. 27). [↑](#footnote-ref-279)
280. (ver) ADI nº 2.591-1/DF, fls. 330-344. [↑](#footnote-ref-280)
281. *Idem*, fls. 345-350. [↑](#footnote-ref-281)
282. *Idem*, fls. 351-355. [↑](#footnote-ref-282)
283. *Idem*, fls. 356-357. [↑](#footnote-ref-283)
284. *Idem*, fls. 358-359. [↑](#footnote-ref-284)
285. *Idem*, fls. 362-366. [↑](#footnote-ref-285)
286. *Idem*, fls. 367-369. [↑](#footnote-ref-286)
287. *Idem*, fls. 370-387. [↑](#footnote-ref-287)
288. *Idem*, extrato de ata, fls. 389-390. [↑](#footnote-ref-288)
289. MOREIRA, Vital Martins. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição económica.** Coimbra: Faculdade de Direito, 1974, p. 41. [↑](#footnote-ref-289)
290. CAMPOS, Germán J. Bidart. *“La Constitución económica (un esbozo desde el Derecho Constitucional argentino)”*, *in*: Mexico. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, nº 6, Janeiro a Junho de 2002 [sem numeração de páginas]. Disponível em: <http://www.journals.unam.mx/index.php/cuc/article/view/2049> Acesso: 06/02/2014. [↑](#footnote-ref-290)
291. *Idem*. [↑](#footnote-ref-291)
292. (ver) VALE, André Rufino do. *“Constituição e Direito Privado: algumas considerações sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas”*, *in*: Brasília. **Direito Público** [Revista do Programa de Mestrado da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público], nº 6, Outubro a Dezembro de 2004, pp. 94-122 (cf. p. 98). [↑](#footnote-ref-292)
293. HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 278. [↑](#footnote-ref-293)
294. (ver) VALE, André Rufino do. *Ob. Cit.*, pp. 98-99. [↑](#footnote-ref-294)
295. *Idem*, p. 99. [↑](#footnote-ref-295)
296. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social.** São Paulo: Malheiros, 2007, 8ª ed., p. 204. [↑](#footnote-ref-296)
297. (ver) CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e Direito Privado.** Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 53 e ss. [↑](#footnote-ref-297)
298. MARQUES, Cláudia Lima. *“A vitória na ADIn 2.591 e os reflexos no direito do consumidor bancário da decisão do STF pela constitucionalidade do Código de Defesa do Consumidor”*. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de & PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591.** São Paulo: RT, 2006, p. 376. [↑](#footnote-ref-298)
299. BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2009, p. 28. [↑](#footnote-ref-299)
300. (ver) FRIEDMAN, Milton. *“Introduction”*. *In*: HAYEK, Friedrich A. (1944). **The Road of Serfdom.** Fiftieth Anniversary Edition. Chicago: University of Chicago Press, 1994, p. XI: “The free market is the only mechanism that has ever been discovered for achieving participatory democracy”. [↑](#footnote-ref-300)
301. POLANYI, Karl (1944). **A grande transformação: as origens da nossa época.** Tradução de Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2000, 12ª reimpressão, pp. 297-298. [↑](#footnote-ref-301)
302. Conforme a observação do saudoso e consagrado civilista baiano Orlando Gomes: “O princípio da igualdade de todos perante a lei conduziu logicamente à indiferença da ordem jurídica pela situação das partes de qualquer contrato. (...). Como toda obrigação importa limitação da liberdade individual, o contratante que a assumisse estaria praticando ato livre de todo constrangimento, já que tinha a liberdade de celebrar, ou não, o contrato. (...). Mas de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como se disse lapidarmente [aqui, referiu-se o autor ao padre dominicano francês Lacordaire, em suas Conférences de Notre-Dame de Paris, éd. Sagnier et Bray, 1848, p. 246], que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta” (GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2008, 26ª ed., p. 30). [↑](#footnote-ref-302)
303. (ver) MORO, Sergio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia.** São Paulo: RT, 2004, p. 314. [↑](#footnote-ref-303)
304. *Idem*, pp. 314-135. [↑](#footnote-ref-304)